



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIII — 105º DA REPÚBLICA — Nº 27.868

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 1994

Governador do Estado
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembleia
DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Procuradoria Geral de Justiça
EDITH MARÍLIA MAIA GRESPO
Procuradoria Geral do Estado
GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARÃES
Procuradoria Geral da Defensoria Pública
ANTÔNIO REGIS MACEDO

Casa Militar da Governadoria do Estado
Ten. Col. OOPM FAUSTINO ANTÔNIO GONÇALVES NETO
Casa Civil da Governadoria do Estado
ANTÔNIO NONNATO AMARAL

SECRETARIADO

Administração
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Justiça
WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Fazenda
JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Obras Públicas
RAUL DOS SANTOS AMARAL
Saúde Pública
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Educação
MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Agricultura
CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO
Segurança Pública
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Planejamento e Coordenação Geral
WILTON SANTOS BRITO
Cultura
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Indústria, Comércio e Mineração
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Trabalho e Promoção Social
LEDA APARECIDA CÂMARA DE AZEVEDO
Transportes
JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Comandante Geral da Polícia Militar
Cel. QOPM CLETO JOSÉ BASTOS DA FONSECA
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar
Cel. BM GILBERTO FERNANDES DE SOUSA LIMA
Consultor Geral do Estado
CAMILO PINTO DA SILVA NETO

LEI Nº 5.877 - DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS DECISÕES RELACIONADAS AO MEIO AMBIENTE
DECRETOS

Do Governo do Estado

PORTARIAS

Das Secretarias de Estado de Administração, Justiça, Saúde Pública, Educação, Planejamento e Coordenação Geral, Indústria, Comércio e Mineração e Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

RESULTADO DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE E EXTRATO DO CONTRATO Nº 80/94

Da Companhia de Saneamento do Pará

COMUNICADO

Do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará

ACÓRDÃOS

Do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

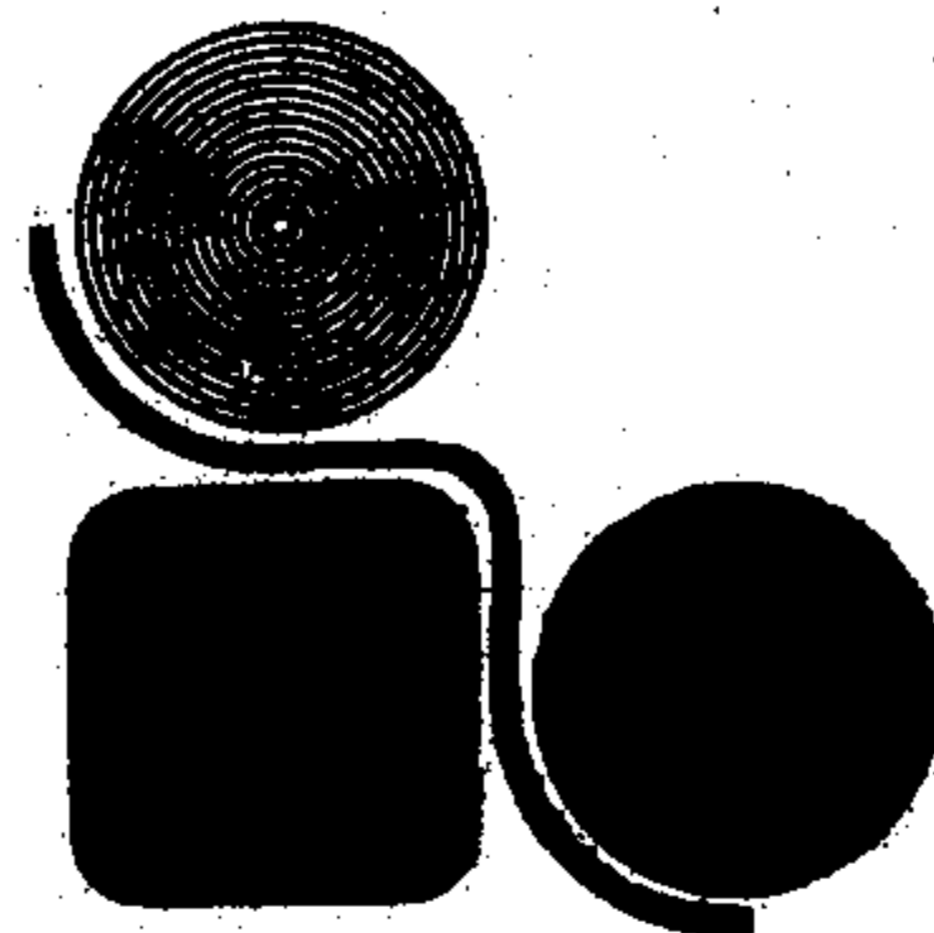
ATAS

De Diversas Fírmãs

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do Diário Oficial do Estado, que o horário de funcionamento para recebimento de matérias, venda de exemplares e renovação de assinaturas é de 08:00h. às 18:00h.

4 Cadernos
32 Páginas



Imprensa Oficial

**GOVERNO DO ESTADO
Poder Executivo**

Gabinete do Governador

OFÍCIO Nº 424 / 94-GG Belém, de Dezembro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 51/90, de 28 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre a participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente, e dá outras providências", foi sancionado e assinada a Lei que passou a fazer parte da Legislação Estadual com o número 5.877, de 21 de dezembro de 1994.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência votos de consideração e estima.


CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

Exmo. Sr.

Deputado DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA

DD: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

M e t a

CP94/0207926-2

LEI Nº 5.877 de 21 de DEZEMBRO de 1994.

DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS DECISÕES RELACIONADAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito à informação sobre esta matéria, conforme estabelece o art. 253 da Constituição Estadual, dar-se-á:

- I - através do órgão colegiado específico, onde fica assegurada a participação majoritária da sociedade civil;
- II - através de audiências públicas, assegurada a livre manifestação da população e o acesso a todas as informações sobre o assunto, objeto da referida audiência;
- III - através de plebiscito.

Art. 2º - As pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que detenham informações relacionadas ao meio ambiente, deverão, obrigatoriamente, promover as condições necessárias para que o público tenha acesso às mesmas, obedecendo as normas e os critérios definidos pelo órgão colegiado específico de que trata o inciso VIII do art. 255 da Constituição Estadual.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 21 DE DEZEMBRO DE 1994.


CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Justiça

CP94/0207918-1

DECRETO Nº 3.154... DE 26... DE DEZEMBRO... DE 1994...

CONCEDE ISENÇÃO DO ICMS E DAS TAXAS COBRADAS PELA FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ-PTERPA, INCIDENTES NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 135 da Constituição do Estado do Pará, e

CONSIDERANDO o disposto no Convênio ICMS 38/39, de 24.04.1989;

CONSIDERANDO que Santa Izabel do Pará é um Município que dada a sua proximidade em relação à Capital paraense integra de fato a Região Metropolitana de Belém;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medida capaz de equacionar as diferenças de preços das passagens de ônibus entre Belém e o Município de Santa Izabel do Pará, com o objetivo de desonerar o grande contingente populacional que faz uso da respectiva linha de transporte coletivo de passageiros,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam isentas do ICMS e das taxas cobradas pela Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará-PTERPA, as prestações de serviços de transporte coletivo de passageiros realizados entre os Municípios de Belém e Santa Izabel do Pará.

Art. 2º O preço das passagens serão imediatamente reduzidos no mesmo valor correspondente ao imposto e taxas dispendidos, sendo também considerando quando da fixação dos novos preços de passagens.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 26 de dezembro de 1994


CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0208101-1

DECRETO Nº 3.155... DE 26... DE DEZEMBRO... DE 1994...

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO O IMÓVEL QUE MENCIONA NO MUNICÍPIO DE BENEVIDES, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 135, inciso V, da Constituição do Estado do Pará, e nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, e

CONSIDERANDO que o problema social, de profunda gravidade, existente no País, impõe uma política estatal voltada ao atendimento das camadas populacionais mais carentes;

CONSIDERANDO que a tensão social no campo habitacional tem se exacerbado e que o desordenado crescimento da população das grandes cidades, resultante do fluxo migratório dos diversos Estados da Federação e dos demais Municípios do Estado, compelindo os habitantes de baixa renda a invadir áreas urbanas periféricas;

CONSIDERANDO a iminência de grave perturbação na ordem pública, com reflexões na segurança pública e na integridade das pessoas, em face a medidas que imponham a desocupação de áreas invadidas, com reação dos moradores de tais áreas;

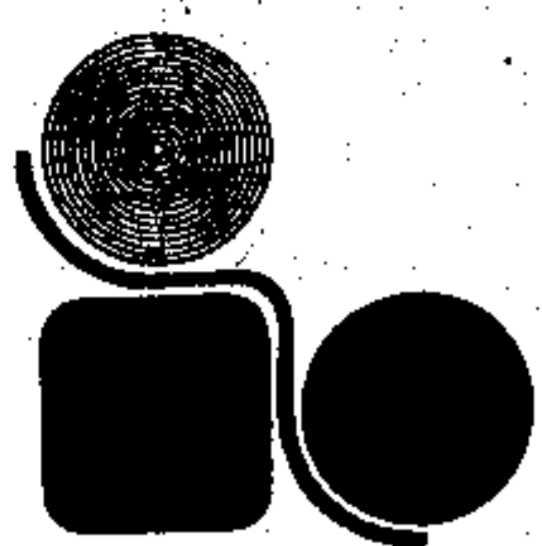
CONSIDERANDO que se torna indispensável promover projetos de habitação e urbanização em tais áreas;

CONSIDERANDO, finalmente, que é dever do Poder Público Estadual formular política urbana que vise solucionar, na medida do possível, a questão de moradia dos economicamente menos favorecidos, nos termos do

que preceitua o art. 236, inciso III, da Constituição do Estado do Pará;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação a área denominada de "RIACHO DOCE" antes loteamento Formosa Colina, com 320.930,00 m², perímetro de 6,2196 Km, confinando



Imprensa Oficial

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

FAX..... 226-0556

Diretor Presidente
WALTER GUIMARAES ROLIM

Diretor Administrativo
ELZEMAN JOSÉ DE OLIVEIRA LOBO

Diretor Técnico
NAZIR RACHID

Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JUNIOR

Resp. Pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO

Tabela de Assinaturas e Publicações		
ASSINATURA TRIMESTRAL:		
Na Capital.....	R\$-	25,00
Outros Estados e Municípios.....	R\$-	78,00
PUBLICAÇÕES:		
Cada centímetro.....	R\$-	14,00
Preço por página.....	R\$-	2.772,00
COMPOSIÇÃO:		
(centímetro).....	R\$-	2,00
FOTOLITO:		
(centímetro).....	R\$-	1,00

PREÇO DO EXEMPLAR. . . R\$- 0,40

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO
Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO.**

OBS.: As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de **Caderno Especial**, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

ao Norte com Br-316, ao Sul com Av. 12 de dezembro projetada e terras pertencentes a Agropastoril, a Leste com quem de direito e a Oeste com quem de direito, tudo de acordo com a Planta e Memorial Descritivo previamente elaborados pela COHAB/PA.

Art. 2º A desapropriação a que se refere o artigo anterior será feita em caráter de urgência, nos termos do artigo 15, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21.06.41 e legislação subsequente.

Art. 3º A discriminação e avaliação da área, objeto do presente Decreto, serão realizadas pela Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA.

Art. 4º Fica a Procuradoria Geral do Estado encarregada de promover as medidas necessárias à consecução do ato expropriatório, previsto no art. 1º deste Decreto.

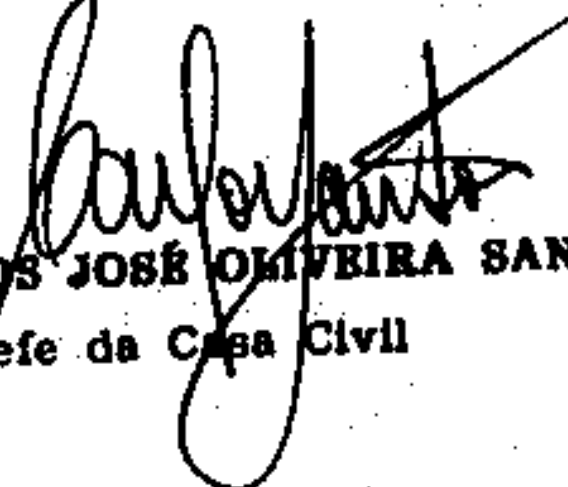
Art. 5º É outorgada a Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB/PA), competência para promover as medidas indispensáveis ou complementares à implantação de infra-estrutura urbana, mediante o auxílio de outros órgãos e concessionárias de serviços públicos, visando a adequada e correta utilização pelos atuais ocupantes da área expropriada.

Art. 6º Para os fins de que trata este Decreto a Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA, compete a execução dos serviços de cadastramento, distribuição, controle e titulação dos lotes urbanizados, levantamento topográfico e outros serviços correlatos.

Art. 7º O programa de assentamento e distribuição de lotes urbanizados na área de invasão ora descrita e caracterizada, se destina exclusivamente, às pessoas que não possuem, a qualquer título, outro lote urbano ou rural, ou que não possuem moradia financiada ou não, dentro do Estado ou fora dele.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 26 de dezembro de 1994.


CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Subchefe da Casa Civil

RAIMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração CP94/0208255-2

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 2090 DE 13 DE JULHO DE 1994
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item X da Lei nº 5810/94, MILCAR BARBOSA SANCHES, Mat. nº 0321702-018, no cargo de Inspetor de Alunos, Código GEP-ANM-809, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E. E. de 1º Grau "PINTO MARQUES".

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 13 de julho de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.767 de 01.12.94

CP94/0207983-1

PORTARIA Nº 2165 DE 13 DE JULHO DE 1994
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, art. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei 5351/86, V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts. 114, "Caput", 140, item III, 131, § 1º, item XI da Lei nº 5810/94, combinado com o art. 36, § único da Lei nº 5351/86, DULCIDES NAZARÉ SOARES DA SILVA, Mat. nº 0359416-014, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. X, 1º Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Sta. Izabel do Pará.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 13 de julho de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.736 de 29.11.94

CP94/0207975-0

PORTARIA Nº 2179 DE 26 DE JULHO DE 1994
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item X da Lei nº 5810/94, NEUZA LOBO DE FIGUEIREDO, Mat. nº 0389307-010, no cargo de Inspetor de Alunos, Código GEP-ANM-809, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E. E. de 1º Grau, "Inglês de Souza".

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 26 de julho de 1994.
EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.744 de 29.11.94

CP94/0207967-0

PORTARIA Nº 2323 DE 08 DE AGOSTO DE 1994
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item I da Constituição Estadual, combinado com o art. 186, § 1º da Lei nº 8112/90-RJU da União, art. 131, § 1º, item VI da Lei nº 5810/94, JOÃO BATISTA BARATA DIAS, Mat. nº 0215104-016, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Curuçá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 08 de agosto de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.736 de 29.11.94

CP94/0207998-0

PORTARIA Nº 2387 DE 11 DE AGOSTO DE 1994
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, art. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art. 131, § 1º, item IX da Lei nº 5810/94, combinado com o art. 36, § único da Lei nº 5351/86, JOANA DAS MERCÊS CHAVES, Mat. nº 0658189-014, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, Ref. X, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de "São João de Piraíba".

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 11 de agosto de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.744 de 29.11.94

CP94/0208013-9

PORTARIA Nº 2393 DE 11 DE AGOSTO DE 1994
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item VII da Lei nº 5810/94, MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA DE SOUZA, Mat. nº 0333077-013, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD2-401, Ref. IV, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E. E. de 1º Grau "Coronel Sarmento".

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 11 de agosto de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.744 de 29.11.94

CP94/0207981-5

PORTARIA Nº 2453 DE 17 DE AGOSTO DE 1994
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, art. 33, item III, 35, "Caput" 37, § 2º da Lei nº 5351/86, arts. 140, item III, 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, combinado com o art. nº 36, § único da Lei nº 5351/86, MARIA RAQUEL SOARES FERREIRA Mat. nº 0320110-012, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. X, 1º Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação-capital E. E. de 1º Grau "Vilhena Alves".

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 17 de agosto de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.746 de 29.11.94

CP94/0207959-9

PORTARIA Nº 2482 DE 18 DE AGOSTO DE 1994
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item VII da Lei nº 5810/94, VIVICA ARAÚJO NEGRÃO, Mat. nº 0343072-010, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Benevides.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 18 de agosto de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.744 de 29.11.94

CP94/0207951-3

PORTARIA Nº 2485 DE 18 DE AGOSTO DE 1994
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item X da Lei nº 5810/94, MARIA HELENA DA COSTA PIMENTEL, Mat. nº 0394793-011, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E. E. de 2º Grau, "Augusto Meira".

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 18 de agosto de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.767 de 01.12.94

CP94/0207965-3

PORTARIA Nº 2487 DE 18 DE AGOSTO DE 1994
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 186, § 1º, da Lei nº 8112/90-RJU da União, art. 131, § 1º, item VII da Lei 5810/94, RAIMUNDA CARDOSO DE SOUZA, Mat. nº 0307238-013, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E. E. de 2º Grau, "Aurora Bahia".

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 18 de agosto de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.767 de 01.12.94

CP94/0207997-1

PORTARIA Nº 2492 DE 18 DE AGOSTO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item IX da Lei nº 5810/94, RAIMUNDA FARID AOOD DA SILVA, Mat. nº 0502227-013, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Colares.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 18 de agosto de 1994
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.744 de 29/11/1994

CP94/0208005-8

PORTARIA Nº 2511 DE 19 DE AGOSTO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item IX da Lei nº 5810/94, MARIA DE JESUS PIMENTA PINTO, Mat. nº 0084204-016, no cargo de Auxiliar de Insumos, código GEP-ANM-814, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de agosto de 1994
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.744 de 29/11/1994

CP94/0208022-8

PORTARIA Nº 2514 DE 19 DE AGOSTO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, V. Acórdão nº 18.601/92-TCE, art. 140, item III, 131, § 1º, item X da Lei nº 5810/94, MARISE NOGUEIRA NOGUEIRA, Mat. nº

(RM)1991-019, no cargo de Farmacêutico, Código GEP-ANSFA-611, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de agosto de 1994
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.746 de 29/11/1994

CP94/0207943-2

PORTARIA Nº 2530 DE 22 DE AGOSTO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item X da Lei nº 5810/94, RAIMUNDA M. GALHÃES DE ARAUJO, Mat. nº 0373699-018, no cargo de Inspetor de Alunos, Código GEP-ANM-809, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Castanhal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 22 de agosto de 1994
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.746 de 29/11/1994

CP94/0207949-1

PORTARIA Nº 2554 DE 22 DE AGOSTO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item I, alínea "a" da Constituição Estadual, combinado com o art. 186, § 1º, item I da Lei nº 8112/90-RJU da União, art. 131, § 1º, item VII da Lei nº 5810/94, JOSÉ ARGEMIRO DE SOUZA, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Administração-SEAD.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 22 de agosto de 1994
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.744 de 29/11/1994

CP94/0207941-6

PORTARIA Nº 2562 DE 23 DE AGOSTO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item IX da Lei nº 5810/94, combinado com o art. 36, § único da Lei nº 5351/86, FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA, Mat. nº 0236730-010, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, Ref. X, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de "São Miguel do Guamã".

Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 23 de agosto de 1994
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.736 de 29/11/1994

CP94/0207935-1

PORTARIA Nº 2573 DE 23 DE AGOSTO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item I da Constituição Estadual, art. 186, § 1º, da Lei nº 8112/90-RJU da União, V. Acórdão nº 18.601/92-TCE, art. 131, § 1º, item IV da Lei nº 5810/94, CARLOS SANTANA DE SOUZA, Mat. nº 0102784-014, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 23 de agosto de 1994
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.746 de 29/11/1994

CP94/0207933-5

PORTARIA Nº 2587 DE 25 DE AGOSTO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.983/89-TCE, art. 140, item III, 131, § 1º, item IX da Lei nº 5810/94, combinado com o art. 36, § único da Lei 5351/86, MARIA AGLAIS LIMA DE SOUZA, Mat. nº 0186449-016, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. I, 1º Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Vila Mãe do Rio.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 25 de agosto de 1994
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.767 de 01/12/1994

CP94/0207950-5

PORTARIA Nº 2677 DE 01 DE SETEMBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item I da Constituição Estadual, art. 186, § 1º da Lei nº 8112/90-RJU da União, art. 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, JUDITH ALVES DA SILVA, Mat. nº 0685690-010, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Capanema.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 01 de setembro de 1994
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.744 de 29/11/1994

CP94/0208038-4

PORTARIA Nº 2704 DE 08 DE SETEMBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, arts. 114, "Caput", 131, § 1º, item XII da Lei nº 5810/94, FRANCISCO MIGUEL MARQUES, Mat. nº 0030503-019, no cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Cultura-SECULT.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 08 de setembro de 1994
EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.746 de 29/11/1994

CP94/0207927-0

PORTARIA Nº 2714 DE 08 DE SETEMBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, arts. 33, item IV da Lei nº 5351/86, arts. 114, § 2º, 140, item III, 131, § 1º, item XII da Lei nº 5810/94, RAIMUNDO DE NASCIMENTO, Mat. nº 0185124-016, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD3-401, Ref. X, 1º Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital "DIDE".

Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 08 de setembro de 1994
EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.746 de 29/11/1994

CP94/0207925-4

PORTARIA Nº 2832 DE 13 DE SETEMBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, V. Acórdão nº 17.145/90 do TCE, art. 140, item II, 131, § 1º, item XII da Lei nº 5810/94, JOSÉ PONTE SOUZA BORGES LEAL, Mat. nº 3257819-012, na função de Médico Ref. I, lotado no Hospital "Odir Loiola".

Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 13 de setembro de 1994
EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.737 de 29/11/1994

CP94/0207917-3

PORTARIA Nº 2854 DE 23 DE SETEMBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, NEIDE ALMEIDA DE SOUZA, Mat. nº 0679771-014, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Capanema.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 23 de setembro de 1994
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.744 de 29/11/1994

CP94/0208046-5

PORTARIA Nº 2935 DE 30 DE SETEMBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item I da Constituição Estadual, combinado com o art. 186, § 1º da Lei nº 8112/90-RJU da União, art. 110, item I, 131, § 1º, item V da Lei nº 5810/94, ELISA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO, Mat. nº 0658393-011, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Primavera.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 30 de setembro de 1994
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.744 de 29/11/1994

CP94/0207934-3

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

RESULTADO DE LICITAÇÃO CARTA CONVITE Nº 01/94

OBJETO: Contratação de Serviços Profissionais, para recuperação de diversos veículos desta SEJU.
FIRMA VENCEDORA: M. DIPLOMATA, MECÂNICA, LANTERNAGEM E PINTURA.
JUAREZ JESUS DE FIGUEIREDO
Presidente da Comissão

CP94/0208093-7

CARTA CONVITE Nº 83/94

OBJETO: Compra de MATERIAIS DE CONSUMO para esta SEJU.
FIRMAS VENCEDORAS:
ZALUSO, COM.REP.LTDA, itens 01, 02, 04, 05, 07, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 25, 27, 31, 33 e 35.
VIEIRA E NEVES, COMP. SERV. LTDA, itens, 06, 16, 21, 26, 29 e 30.

ASTRAL COM. REP. LTDA, itens 32 e 36.
MOTOGERA: itens 23 e 24
MODERNA-PAPELARIA, item 34
SISTEMAQ-MAQ, itens 03, 08, 10, 19, 20, 21 e 28.
JUAREZ JESUS DE FIGUEIREDO
Presidente

CP94/0207990-4

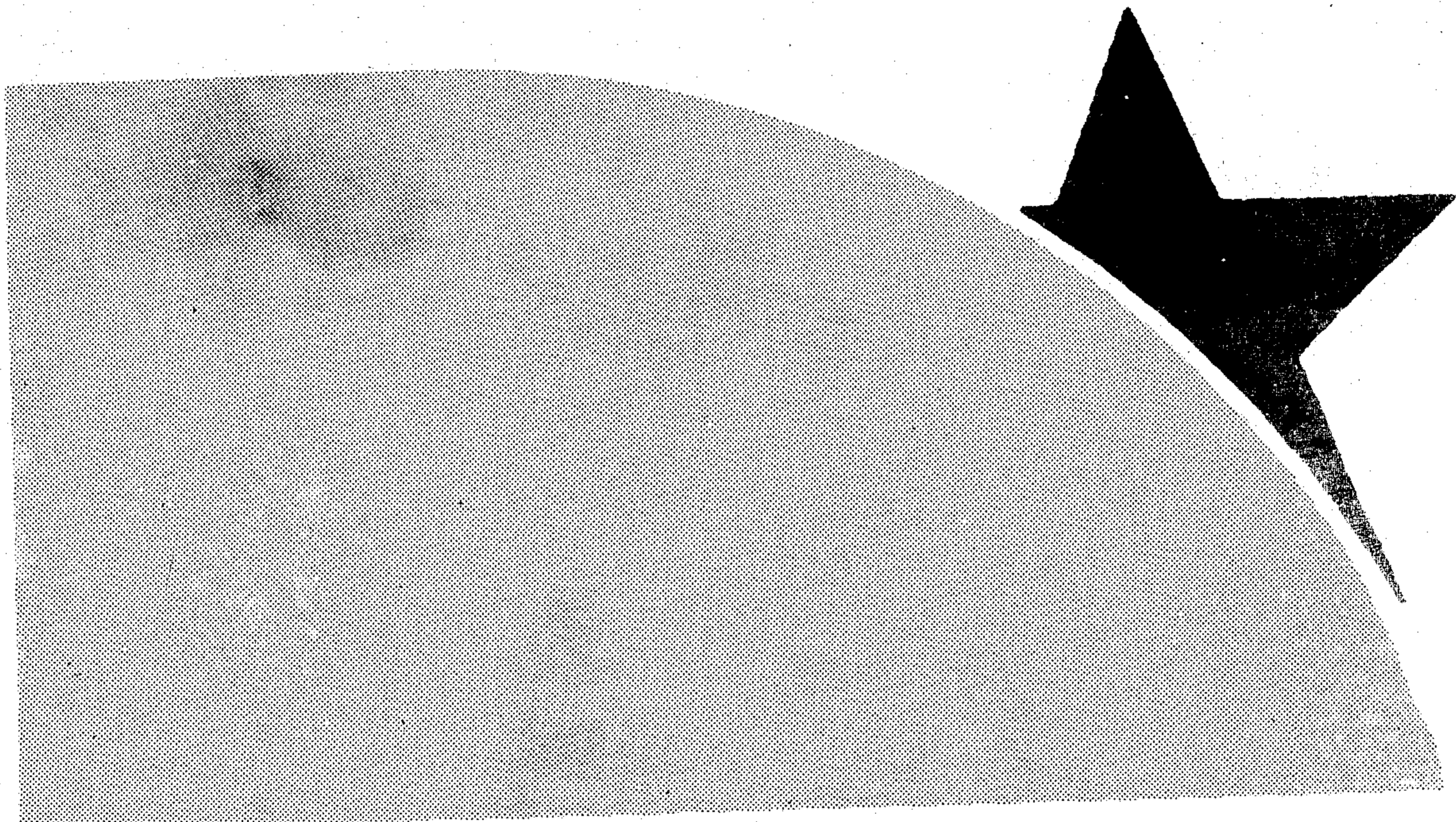
EXTRATO DE CONTRATO

PARTES: Governo do Estado do Pará - Secretaria de Estado de Justiça e EQUITEL S/A - Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações.
OBJETO: Locação de uma Central Telefônica, a ser instalada no prédio que serve de sede à Secretaria de Justiça.
VALOR: R\$ - 401,00 (QUATROCENTOS E UM REAIS) pagos mensalmente.
PRAZO: Quatro (4) anos, tendo início em 12.12.94 e término em 11.12.97.
ASSINANTES: WILSON MODESTO FIGUEIREDO pela SEJU e PAULO CÉSAR PONTELLO pela EQUITEL S/A
TESTEMUNHAS: RAIMUNDA DOS SANTOS BARBOSA e MARLUCE DE OLIVEIRA CASTRO.
Reg. Nº 7503

CP94/0207982-3

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PORTARIA Nº/DATA: 264/94 de 21/12/94
NOME E CARGO DOS SERVIDORES: MARIA ARLETE DE CASTRO RODRIGUES, CHEFE DA DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO, RAIMUNDA DOS SANTOS BARBOSA, AGENTE ADMINISTRATIVO E ENEIDA DO SOCORRO MEDEIROS GODINHO, AGENTE DE PORTARIA.
NOME DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: MARIA ARLETE DE CASTRO RODRIGUES.



PARÁ

TRABALHO PELO POVO

Diário Oficial

CADERNO 2
República Federativa do Brasil - Estado do Pará
BELEM - TERÇA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 1994
ANO CIII - 105º DA REPUBLICA - Nº 27.868

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

PORTARIA Nº 67-A DE 04 DE DEZEMBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

DESIGNAR AS DOUTORAS HELEN SAPANOLLE GONÇALVES, DIRETORA DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, E JANEITE MARIA COSTA DE JESUS, DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, COMO MEMBRO TITULAR E SUPLENTE, RESPECTIVAMENTE, NA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO PARÁ, EM SUBSTITUIÇÃO AS DOUTORAS SUELI SANTOS DE ALEVEDO E ADMÊNIDE FERRAS PALMEIRA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO SECRETÁRIO DO ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM, 04 DE DEZEMBRO DE 1994.

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CP94/0208264-8

(Fat. nº 1125, Reg. nº 1125, Dia: 27/12/94)

PORTARIA Nº 21 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1994.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E TENDO EM VISTA O DECRETO DE 21.12.94, PUBLICADO NO D. O. E. Nº 27.865 DE 22.12.94.

RESOLVE:
DESIGNAR O DR. HILDEBERG BELO RODRIGUES, ASSESSOR, PARA RESPONDER PELA SECRETARIA ADJUNTA DA SESPA, NO PERÍODO DE 05 a 19/12/94, EM SUBSTITUIÇÃO AO DR. PAULO EDSON FURTADO PEREIRA DE SOUZA, QUE SE ENCONTRAVA RESPONDENDO POR ESTA SECRETARIA DE SAUDE, COMO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO, FACE O IMPEDIMENTO DO TITULAR.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM DEZEMBRO DE 1994.

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CP94/0208264-8

PORTARIA Nº 23 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1994
DECISÃO DO EXMO. SR. SECRETÁRIO, REFERENTE A SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, INSTAURADA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 17/94,

RESOLVE:
DE ACORDO COM O ART.183, ITEM II, C/C. COM O ART. 189 PARÁGRAFO 3º DA LEI 5810/94, APLICAR AO SERVIDOR ROBERTO DE OLIVEIRA CORREIA, MOTORISTA, MATRÍCULA Nº 85898/10, A PENALIDADE DE 20 (VINTE DIAS) DE SUSPENSÃO CONVERTIDA EM MULTA NA BASE DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DO REFERIDO SERVIDOR, PERMANECENDO O MESMO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES NO REFERIDO PERÍODO.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1994.

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CP94/0208272-7

DESPACHO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO, MODALIDADE COM VITE Nº 080/94.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, E

CONSIDERANDO QUE NO DECORRER DO REFERIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INOBSERVOU-SE A REGRA CONTIDA NO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO 4º DA LEI Nº 8.666/93;

CONSIDERANDO ESTAR CLARA A INFRINGÊNCIA A NORMA LEGAL QUE REGULAMENTA A MATÉRIA.

RESOLVE:

ANULAR, NA FORMA DO ART. 49 "IN FINE" DA LEI Nº 8.666/93 A LICITAÇÃO, MODALIDADE CONVITE Nº 080/94.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 23 DE DEZEMBRO DE 1994.

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CP94/0208288-3

(Fat. nº 1122, Reg. nº 1122, Dia: 27/12/94)

HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO

LICENÇAS MÉDICAS

Servidor: Rainalda Rodrigues Duarte
Cargo: Enfermeiro
Lotação: Divisão de Enfermagem
Período: 08.10.94 a 23.10.94
CP94/0207595-2

Servidor: Olívia Alves e Alves
Cargo: Auxiliar Operacional
Lotação: Divisão de S.H.D.
L.Médico: 4270/94
Período: 30.10.94 a 15.11.94
CP94/0207545-3

Servidor: Maria Isolina Santos dos Santos
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
Lotação: Unidade Pediátrica
Período: 29.10.94 a 27.12.94
L.Médico: 4179/94
CP94/0207561-5

Servidor: Domingas Oliveira Costa
Cargo: Auxiliar de Banco de Sangue
Lotação: Divisão de Banco de Sangue
Período: 11.11.94 a 25.11.94
CP94/0207569-0

Servidor: Marcelina dos Anjos Silya Barata
Cargo: Auxiliar de Enfermagem
Lotação: Unidade Obstétrica
Período: 05.11.94 a 24.11.94
CP94/0207577-1

Servidor: Mariles Gomes Batista
Cargo: Auxiliar de Enfermagem
Lotação: Unidade Obstétrica
Período: 18.11.94 a 02.12.94
CP94/0207593-3

Servidor: Ana Enília Magno Mendes Teixeira
Cargo: Médico
Lotação: Unidade Cirúrgica
Período: 13.10.94 a 11.11.94
CP94/0207601-8

Servidor: Eugênia Novaes de Almeida
Cargo: Agente Administrativo
Lotação: Divisão de Centro Cirúrgico
Período: 26.10.94 a 11.11.94
CP94/0207609-3

Servidor: Lucimar Santos Marques
Cargo: Técnico em Banco de Sangue
Lotação: Divisão de Banco de Sangue
Período: 30.10.94 a 09.12.94
CP94/0207617-4

Servidor: Ivanise Miranda Nicoleta
Cargo: Auxiliar de Enfermagem
Lotação: Divisão de Centro Cirúrgico
Período: 09.11.94 a 23.11.94
CP94/0207673-5

Servidor: Shirley Oliveira da Costa
Cargo: Auxiliar de Enfermagem
Lotação: Unidade Neurológica
Período: 18.11.94 a 02.12.94
CP94/0207625-5

Servidor: Avasceli Costa da Paixão
Cargo: Enfermeiro
Lotação: Unidade Urológica
Período: 21.09.94 a 19.11.94
L.Médico: 3332/94
CP94/0207553-4

Servidor: Maria da Conceição Ferreira Pinto
Cargo: Médico
Lotação: Divisão de S.A.M.E.
Período: 03.11.94 a 17.11.94
CP94/0207563-1

Servidor: Maria Denise Oliveira Silva
Cargo: Enfermeiro
Lotação: Divisão de Enfermagem
Período: 02.12.94 a 16.12.94
CP94/0207587-9

Servidor: Maria Madalena Ribeiro Diniz
Cargo: Auxiliar de Laboratório
Lotação: Divisão de Laboratório
Período: 18.11.94 a 17.12.94
CP94/0207595-0

Servidor: Maria Denise Oliveira Silva
Cargo: Enfermeiro
Lotação: Divisão de Enfermagem
Período: 14.11.94 a 28.11.94
CP94/0207603-4

Servidor: Ana Lídia Barbosa de Souza
Cargo: Enfermeiro
Lotação: Divisão de Ambulatório
Período: 18.11.94 a 17.12.94
CP94/0207611-5

Servidor: Rainalda Luiza Ribeiro dos Santos
Cargo: Agente Administrativo
Lotação: Unidade Obstétrica
Período: 01.12.94 a 15.12.94
CP94/0207633-6

LICENÇA PARA ACOMPANHAR

Servidor: Maria de Fátima Diniz Bisi dos Santos
Cargo: Médico
Lotação: Unidade Oncologista
Período: 26.12.94 a 14.01.95
CP94/0207650-6

LICENÇAS MATERNICIDADE

Servidor: Rosa Getônio da Costa Monte
Cargo: Agente Administrativo
Lotação: Divisão de S.A.M.E.
Período: 07.11.94 a 06.02.95
CP94/0207641-7

Servidor: Maria Leonor Oliveira de Castro
Cargo: Auxiliar de Enfermagem
Lotação: Clínica Neo-natal
Período: 01.12.94 a 30.03.95
CP94/0207649-2

Servidor: Luzanor Ribas Jardim
Cargo: Auxiliar Operacional
Lotação: Divisão de Lavanderia
Período: 28.11.94 a 27.03.95
CP94/0207619-0

Servidor: Vera Lucia Lima Verbicario
Cargo: Assistente Social
Lotação: Divisão de Serviço Social
Período: 11.11.94 a 10.03.95
CP94/0207537-2

Servidor: Rosana Ferreira Alves
Cargo: Auxiliar de Enfermagem
Lotação: Unidade Neurológica
Período: 13.10.94 a 09.02.95
L.Médico: 3685/94
CP94/0207529-1

PORTARIA Nº 446/94-DG/HSE
DISPENSAR, a partir de 07.12.94, a servidora Maria da Glória Nery Aviz, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Divisão de Enfermagem deste Hospital.

Belém, 23 de dezembro de 1994.

Dr. MARIO DE NAZARETH CHAVES FASCIO
DIRETOR GERAL

CP94/0207571-2.

(Fat. nº 1114, Reg. nº 1114, Dia: 27/12/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL DE MATERIAL DE MAO DE OBRA Nº 074/94-SEDUC/FIRMA IMPACTO ENGENHARIA E COMERCIO LTDª.
OBJETO: A CONTRATADA se obriga a executar no regime de execução indireta, por Empreitada de preço Global, a realização da Obra de Recuperação de E.E.GENERAL GURJO nesta Capital.
DO PREÇO: O preço Global é de R\$-26.652,00 (Vinte e seis mil e seiscentos e cinquenta e dois reais).
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: SE/94.(11.215). Meta:01. Ação: 01. Códigos:16.101.08.42.188.1.507.3132.00.
VIGENCIA: Terá sua vigência a partir de sua assinatura até o dia 20.01.95.

DATA DA ASSINATURA: 22.12.94.
PELA SEDUC/PROFª. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SANTOS-Secretária de Estado de Educação.
PELA FIRMA/JOAQUIM ANTONIO MONTEIRO NETO
TESTEMUNHAS: SUELY LOBATO E HELYTON PINTO
CP94/0207643-3

CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL DE MATERIAL DE MAO DE OBRA Nº 075/94-SEDUC/FIRMA ROMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDª.
OBJETO: A CONTRATADA se obriga a executar no regime de execução indireta, por Empreitada de preço Global, a realização da Obra de Construção de 01 (uma) Unidade Escolar com 02 (duas) salas de aula, no Município de Aurora do Pará.
DO PREÇO: O preço Global é de R\$-29.218,31 (Vinte e nove mil, duzentos e dezoito reais e trinta e um centavos).
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: SE/94 (11.215). Meta:01. Ação: 01. Códigos:16.101.08.42.188.1.507.4110.00.
VIGENCIA: Terá sua vigência a partir de sua assinatura até o dia 20.01.95.

DATA DA ASSINATURA: 22.12.94.
PELA SEDUC/PROFª. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SANTOS- Secretária de Estado de Educação.
PELA FIRMA/ROMALDO LUIZ PANTOJA MARIZ.
TESTEMUNHAS: SUELY LOBATO E HELYTON PINTO.
CP94/0208208-5

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL Nº 71/94- SEDUC/FIRMA ROMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDª.
CLÁUSULA PRIMEIRA DO T.A.: DO OBJETO: Destina-se o presente Termo Aditivo ao acréscimo de Serviços complementares na E. E. ERNESTINA THEDY, no Município de Castanhal.
CLÁUSULA SEGUNDA DO T.A.: DO VALOR: O Valor é de R\$-4.983,30. (Quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta centavos).
CLÁUSULA QUARTA DO T.A.: DOS RECURSOS: Correrão por conta do SE/94.(11215). Meta:01. Ação:01. Códigos:16.101.08.42. 188.1.507.4110.00.

CLÁUSULA SEXTA DO T.A.: DA VIGENCIA: terá sua vigência a partir da data de sua assinatura até 23.01.95.
Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do Contrato Original que não sofreram diretamente ou indiretamente alteração por força do presente Termo Aditivo.
DATA DA ASSINATURA: 22.12.94.
PELA SEDUC/PROFª. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SANTOS-Secretária de Estado de Educação.
PELA FIRMA/ROMALDO LUIZ PANTOJA MARIZ.
TESTEMUNHAS: HELYTON PINTO E SUELY LOBATO
CP94/0207594-1

TORNAR SEM EFEITO
PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL DE MATERIAL DE OBRA Nº.064/94-SEJUC/FIRMA CAEL-CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETS LTDA. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº. 27.855, DO DIA 07.12.94. CP94/0207657-3

ERRATA
ONDE SE LE:
1º TERMO ADITIVO AO CONVENIO DE Nº057/94-SEJUC/ E A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA (SEJU) COM INTERVENIENCIA DA SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENAL, PUBLICADO NO D.O.E. Nº 27.865 DO DIA 22.12.94.
LEIA-SE:
1º TERMO ADITIVO AO CONVENIO DE Nº.057/91-SEJUC/E A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA (SEJU) COM INTERVENIENCIA DA SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENAL, CP94/0207651-4

(Fat. nº 1127, Reg. nº 1127, Dia: 27/12/94)

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 074/94.
FIRMA (VENCEDORA): R.H. CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETS LTDA. ITEM: CONSTRUÇÃO DE 01(UMA) ESCOLA c/ 08 SALAS DE AULA EM CAJARA-NA-ITUPIRANGA.
PRESIDENTE: OSCAR RODRIGUES GONÇALVES FILHO.
Belém, 01 de dezembro de 1994 CP94/0207579-8

(Fat. nº 1128, Reg. nº 1128, Dia: 27/12/94)

PORTARIA Nº 2923/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a necessidade de reconhecimento aos órgãos e personalidades que contribuíram decisivamente para o engrandecimento das Ações e Práticas Educativas.
CONSIDERANDO que é oportuno e valioso homenagear aqueles que formentam o conhecimento maior no âmbito dos Concursos Escolares e Projeto Hino se aprende na Escola, desenvolvidos por esta Secretaria de Educação.

RESOLVE:

Homenagear as personalidades abaixo relacionadas, em prol de seus relevantes trabalhos pela causa de Educação no Pará:

HONRA AO MÉRITO

NOMES: (PERSONALIDADES).

- CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
- MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
- TADEU MANOEL RODRIGUES DE ARAÚJO
- DOM JOAQUIM VICENTE ZICO
- ANA MARIA MAGNO FREITAS
- OLÍVIA BASTOS DE PAIVA
- CARIDADE RODRIGUES CRUZ
- HELENA CAXIADO CARVALHO
- CÂNDIDA ROSILDA DE OLIVEIRA
- MARIA DA GRAÇA NUNES NABIÇA
- SÉRGIO RICARDO LIMA GUIMARÃES
- RONALD WANZELLER BATISTA
- DARCY LIRA R. JÚNIOR
- ODAIR CARREIRA FREITAS
- CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE
- PAULO SÉRGIO FROTA
- ESTER DE MORAES NEVES
- RUBENS DE BARROS LAMEIRA
- LUCELINO PIRES MONTEIRO - 1º Tenente
- ADIR GUIMARÃES FARIAS - Tenente Músico
- JORGE SANTOS DA SILVA - 4º Distrito: Naval
- ANTÔNIO BATISTA DE MIRANDA
- RAIMUNDO FEIO PEREIRA DA SILVA
- EDSON NESTOR FERREIRA DA SILVA - Major
- JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
- RAIMUNDO NONATO DE CASTRO
- TELMA FEIO PEREIRA DA SILVA
- ANA FERREIRA MIRANDA
- COLEMAR PEREIRA DE SOUZA
- EDILEIDA MARIA DA SILVA MESQUITA
- MARLY CRISTINA S. FREITAS
- VERA CRISTINA BARROS RODRIGUES
- WANDERLEY ALEIXO SANTOS
- MARIA AGOSTINHA DIAS BARBOSA
- CARMEM LÚCIA MIRANDA AVIZ
- FÁTIMA ROSÁRIO SOARES
- MARIA DAS GRAÇAS BRAGA
- DALVA MARIA DA SILVA SANTIAGO
- ANTONIA DA SILVA FERREIRA
- WALDEMIR DE OLIVEIRA
- SÔNIA MARIA F. CASTELO BRANCO
- SELMA MARIA DA SILVA GOMES DE SOUZA
- MARIA ANGELINA BORGES DE SOUZA
- LOURDES MARIA SANTOS BRANDÃO
- LUÍS ANDRÉ DA SILVA MALATO
- SEBASTIANA MIRANDA GOMES MACHADO
- MARIA ANUNCIACÃO CABRAL DE VASCONCELOS
- MARIA DUARTE LUZ
- VERA LÚCIA SILVA CUNHA
- MARIA DO CARMO DUARTE MELO

- MARIA FELICIANA DE P. BARROS
- MARÊNILZA MONTEIRO DA ROCHA SILVA
- ELIZABETH JENNINGS
- MARIA REIMAR SOUZA DE SOUZA
- MIRIAM DUARTE DOS SANTOS
- MATILDE MARIA LIMA RESQUE
- MARIA RUTH NASCIMENTO
- CÉLIA LÚCIA DE OLIVEIRA NUNES
- NAZARÉ XARES DUTRA
- MARIA DAS GRAÇAS NUNES DE OLIVEIRA
- ANA MARIA MONTEIRO GONÇALVES
- MARIA DO SOCORRO COSTA FEIO
- ODALEA NONATO DE LIMA
- ANA MARIA DA COSTA SILVA
- MARIA GORETI DE CARVALHO SODRÉ
- CARMEM IOLANDA CUNHA DE SOUZA
- MARIA HELENA MOTA DO ROSÁRIO
- MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DA COSTA
- IRENE VITÓRIA DA ROCHA NEVES
- RUTH DO NASCIMENTO BORGES
- INALDA ALVES DA SILVA
- MARIA DO CARMO PINHEIRO
- NAZARÉ CACILDA LEDO DE SOUZA
- MARIA EUNICE COSTA MONTEIRO
- JOSÉ CARLOS M. CARDOSO
- MARIA MARLENE DE JESUS SOUZA
- EUNICE DE JESUS GOMES FERREIRA
- ALDA DE NAZARÉ CARMONA DOS SANTOS

- MARIA DE FÁTIMA ANDRADE
- ELZA MARIA BRITO SILVA
- SINOMAR DIAS NEVES
- MARIA AURORA DE SOUZA
- MARIA ROSEMIRO DE SOUZA MENDES
- ALEXANDRINA MARIETA S. FRANCO
- WALDA MARIA LIMA
- JUCILENE CARDOSO DA SILVA
- MARIA LINETE VIEIRA DE MELO
- ELIETE MENDONÇA DE OLIVEIRA
- NAZARÉ DO SOCORRO GOMES DE ALMEIDA
- MARIA DA GLÓRIA MIRANDA DE ARAÚJO
- CELINA GOMES PANTOJA
- ARMINDO COSTA MAIA
- EMERINA NASCIMENTO PAZ
- MARIA DAS GRAÇAS FREITAS
- LUIS AUGUSTO CASTRO
- ANA RITA SERRÃO
- IRENE DE NAZARÉ B. CARMONA
- INÊS MARIA SOUZA DE OLIVEIRA
- LÍDIA MARIA REIS TEIXEIRA
- MARIA JOSÉ SILVA SEIXAS
- ROSELY RAIMUNDA DE LIMA DIAS
- MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUZA
- FRANCIS LÍCIA A. DA SILVA
- ELIZA MARIA PINHEIRO SOUZA
- MARIA GORETH C. DA SILVA
- DIVANIL F. ARAÚJO
- JOANIL GOMES D. ARAÚJO
- MARIA JOSEVETH ALMEIDA MIRANDA

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO em 26 de dezembro de 1994.

Profª MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado de Educação CP94/0207627-1

Portaria nº 2921/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Designar as servidoras JOSANA MONTEIRO MIRANDA, como representante Oficial desta Secretaria de Estado ANTOINETTE FRANCÊS BRITO, como suplente ao Cargo de tesoureira do FORUM PARAENSE DE EDUCAÇÃO.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 26 de dezembro de 1994.

Profª MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado de Educação. CP94/0207635-2

(Fat. nº 1129, Reg. nº 1129, Dia: 27/12/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

RESUMO DE PORTARIA
Portaria nº 1545 de 14 de dezembro de 1994
Nome do servidor: WILTON SANTOS BRITO
Matrícula: 5260485-039
Cargo/função/lotação: Secretário de Estado de Planejamento
Motivo da autorização: Reunião do Conselho Deliberativo da SUDAM.
Local: PALMAS/TOCANTINS CP94/0207659-0
Período: 14.12 a 16.12.94

(Fat. nº 1101, Reg. nº 1101, Dia: 27/12/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 01/94 - CPMH/PA

O Presidente do Conselho Consultivo da Política Minerária e Hídrica do Estado do Pará, usando de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 16, de 24.01.94 que instituiu o Programa Especial de Energia do Estado do Pará e que trata, igualmente, da aplicação dos recursos previstos no Art. 2º da mesma Lei,

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no Art. 7º da Lei Complementar nº 16, acima referida, bem assim, a competência deste Conselho prevista no Art. 5º da Lei nº 5.807, de 24.01.94,

CONSIDERANDO, outrossim, a apresentação pelo Representante da CELPA no CPMH/PA, do Programa Especial de Energia do Estado do Pará, para o período de 1994/1997, na reunião do dia 09 de novembro de 1994, do mesmo Conselho, e

CONSIDERANDO, finalmente, a decisão tomada na Reunião do Conselho Consultivo da Política Minerária Hídrica do Estado do Pará, realizada em 09 de novembro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR o PROGRAMA ESPECIAL DE ENERGIA DO ESTADO DO PARÁ a ser implementado no período de 1994/1997.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém(PA), 09 de novembro de 1994.

Luiz Pantago de Sousa
Presidente do Conselho Consultivo da Política Minerária e Hídrica do Estado do Pará.

CP94/0207667-0

(Fat. nº 1102, Reg. nº 1102, Dia: 27/12/94)

ERRATA

No extrato do Termo de Convênio entre as partes: Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração e o Centro Comunitário Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, publicado no Diário Oficial, de 09 de dezembro de 1994 - Cad. 4, pag. 2, segunda coluna,

Onde se lê: OBJETO: Cessão de uso pela SEICOM ao CENTRO COMUNITÁRIO NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO dos equipamentos que constituirão a unidade de Produção de Confecções, 03 Máquinas Overlock, 19 Máquinas de Costura Industrial Reta, 02 Máquinas de Corte.

Leia-se: OBJETO: Cessão de uso pela SEICOM ao CENTRO COMUNITÁRIO NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO dos equipamentos que constituirão a unidade de Produção de Confecções, 03 Máquinas Overlock, 19 Máquinas de Costura Industrial Reta, 02 Máquinas de Corte e 08 Máquinas de Costura Doméstica Zig-Zag.

CP94/0207675-1

(Fat. nº 1103, Reg. nº 1103, Dia: 27/12/94)

LICENÇA PRÊMIO
Portaria nº 264/94 de 21.12.94
Nº de dias de licença: 30(TRINTA) dias
Nome do servidor: MARCOLINA PAIVA AMOEDO
Matrícula: 5138531-014
Cargo/função/lotação: ADMINISTRADOR/ASSESSOR/DEPAD
Período: 01.12.94 a 30.12.94
Quinquênio referente: 01.06.90 a 01.06.93

CP94/0207683-2

(Fat. nº 1119, Reg. nº 1119, Dia: 27/12/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 208/94, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

O Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, que as licenças de instalação emitidas por esta Secretaria de Estado, são concedidas com exigências a serem cumpridas pelo interessado, como pré-requisitos para a concessão da licença de operação;

CONSIDERANDO, que o licenciamento ambiental para a instalação de obra ou atividade efetiva ou potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, é de interesse predominantemente da comunidade local;

CONSIDERANDO, que no mencionado procedimento, a comunidade local somente vem participando, quando da realização da audiência pública;

CONSIDERANDO, que é de interesse primordial desta Secretaria, garantir o cumprimento das obrigações impostas às empresas, por ocasião da concessão de licença de instalação.

RESOLVE:

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, contendo as responsabilidades da obra ou atividade objeto de licenciamento, poderá exigir da empresa responsável, a constituição de comissão sócio-econômica e ambiental.

Parágrafo Único - A comissão sócio-econômica e ambiental, terá por fim acompanhar o cumprimento das exigências constantes do parecer técnico desta Secretaria, que subsidiar a emissão de licença de instalação.

Art. 2º - A constituição de comissão sócio-econômica e ambiental pelas empresas, far-se-á conforme o previsto nesta Portaria.

Art. 3º - A comissão sócio-econômica e ambiental, será composta por:

I - Um (1) representante da obra ou atividade objeto do licenciamento;

II - Dois (2) representantes da comunidade diretamente atingida pela instalação da obra ou atividade;

III - Um (1) representante da equipe técnica da SECRETARIA, que participará da elaboração de parecer técnico que subsidiar a emissão de licença de instalação;

IV - Um (1) representante da Prefeitura do Município, no qual a obra ou atividade será instalada;

V - Um (1) representante de uma Organização ambientalista não governamental, com atuação comprovada na área de instalação da obra ou atividade.

Art. 4º - A participação do representante a que se refere o Inciso IV, deverá ser formalizada mediante termo de convênio a ser assinado com a empresa.

Art. 5º - A participação dos representantes a que se referem os incisos II e V, deverá ser formalizada mediante eleição a ser procedida em três ou segmentos da comunidade local, sob a coordenação da empresa.

Art. 6º - A eleição a que se refere o parágrafo anterior, realizar-se-á na sede do município de localização da obra ou atividade, sendo convocada mediante edital, publicado no Diário Oficial do Estado, com antecedência de dez (10) dias, e constará de: a) - Edital de convocação;

b) - Lista de nomes dos representantes da comunidade, a ser por esta indicado, mediante solicitação da empresa;

c) - A comissão será coordenada por um de seus membros, e eleito por ocasião da primeira reunião;

d) - A empresa deverá encaminhar à SECRETARIA, cópias do termo de convênio e de ata a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, bem como relatório mensal das atividades da comissão, para fins de acompanhamento;

Art. 7º - Os custos decorrentes da atuação da comissão, serão de responsabilidade da empresa;

Art. 8º - A empresa para a qual a SECRETARIA indicar como assessoria, a constituição de comissão sócio-econômica e ambiental, deverá, dentro de prazo máximo de trinta (30) dias, contados a partir da data de emissão de licença de instalação;

Art. 9º - A SECRETARIA acompanhará a implantação da comissão de que trata esta Portaria;

Art. 10º - A comissão extingui-se, de forma automática, com a emissão de licença de operação, para a obra ou atividade, seu objeto;

Art. 11º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cabinete do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, em 27 de dezembro de 1994. FRANCISCO SERRÃO MELLO NETO, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente. CP94/0207658-1

(Fat. nº 1121, Reg. nº 1121, Dia: 27/12/94)

RESUMO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DENOMINADA DE: "ARAJÓ & MORAES S/C LTDA." com sede à trav. São Pedro, 432, com capital inicial de R\$-6.000,00 dividido entre os sócios: ANGÉLICA CECILIA DE ARAJÓ MORAES e CLEVER DE ARAJÓ MORAES. A sociedade tem por objetivo o ensino de 1º e 2º graus, regular e ou supletivo preparatório ao vestibular e concursos, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania. A responsabilidade, dos sócios é limitada ao total do capital social.

(Fat. nº 1123, Reg. nº 1123, Dia: 27/12/94)

ATALAIA HOTEL S/A CGC(MF) Nº 10.234.656/0001-22 - EXTRATO DA AGE, realizada em 15.12.94, às 10:00 horas, na sede social à Rua 11a, Lotes 01 à 05, Quadra 117 do Loteamento Balneário Atalaia, Município de Salinópolis, Estado do Pará; CONVOCAÇÃO Carta-Convite a todos os Acionistas da Empresa; PRESENCIA: Totalidade dos Acionistas; NESA: Presidente: José Gonçalves da Rosa; Secretário: Nélio G. Bordalo Filho; DELIBERAÇÕES APROVADAS: a) - Autorização para realizar uma emissão especial de debêntures destinadas a subscrição particular pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, através do Banco da Amazônia S/A com base na Lei Nº 8.167/91, Decreto Nº 101/91 e Resolução SUDAM Nº 7077/91, conforme autorização da SUDAM contida no Ofício GS Nº 2447/94 de 13.12.94, referente a recursos do Ano - Calendário de 1994, na quantidade total R\$177.520 (Cento e Setenta e Sete Mil, Quinhentas e Vinte) Debêntures, no valor nominal de R\$1,00 (Hum Real), no montante de R\$177.520,00 (Cento e Setenta e Sete Mil, Quinhentas e Vinte Reais), sendo: a) 133.140 (Cento e Trinta e Três Mil, Cento e Quarenta e Seis) debêntures conversíveis, da Série "A" e b) 44.380 (Quarenta e Quatro Mil, Trezentos e Oitenta) em debêntures não conversíveis, da Série "B", a serem subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, com base na Lei Nº 8.167, de 16.01.91. A presente subscrição unanimemente aprovada por esta Assembleia foi complementada através do Boletim de Subscrição de Debêntures, datado de 16.12.94, devidamente assinado pelo Sr. José Gonçalves da Rosa e Sra. Jocelene Bezerra de Costa Rosa, representantes da Empresa e pelos Srs. Mário Jorge Bríngel e Antônio José N. da Silva, representantes do FINAM. POSIÇÃO DO CAPITAL: Capital Subscrito e Integralizado: R\$438.073,90. POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES: Não existe Debênture em Circulação até esta data. PARECER DO CONSELHO FISCAL: Não existe Conselho Fiscal Permanente, nem foi instalado no presente exercício. ENCERRAMENTO: Ata encerrada em 19 de Dezembro de 1994. "A" integra desta Ata foi registrada na JUCEPA sob o Nº 9.4001266,6 de 21.12.94-ALFREDO COELHO-Sec. da JUCEPA

(Fat. nº 1099, Reg. nº 1099, Dia: 27/12/94)

FAZENDA SÃO JOÃO S/A - CGC/MF 04.255.582/0001-43 - EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 1994, às 10:00 (dez) horas do dia 19 de dezembro de 1994, na Sede Social às Cabeceiras do Rio Tauá, Município de Marabá, Estado do Pará, com a presença dos membros do Conselho de Administração da Empresa, sob a presidência do Sr. Paulo Sérgio Coutinho de Oliveira, foi realizada esta reunião, onde foram tomadas as seguintes deliberações: a) - Proceder a integralização do valor dos títulos do Capital Autorizado de R\$105.000,00 em ações ordinárias, no valor nominal de R\$-1,00 (Hum Real) cada uma. Submetida a matéria em votação, foi por todos aprovada. Nada mais havendo a tratar, foi este reunião encerrada nesta data, sendo a via Original desta Ata, cujo extrato é acima apresentado, arquivado na JUCEPA em 27/12/94, sob o Nº 9.4001271, A. Alfredo Ferreira Coelho - Secretário Geral

(Fat. nº 1111, Reg. nº 1111, Dia: 27/12/94)

ATALAIA HOTEL S/A CGC(MF) Nº 10.234.656/0001-22 EXTRATO DA ATA DE AGO/E, Realizada em 25.10.94, às 16:00 horas, na Sede Social à Rua 11a, Lotes 01 à 05, Quadra 117 do Loteamento Balneário Atalaia no município de Salinópolis, Estado do Pará; QUORUM E PRESENCIA: Totalidade dos Acionistas; PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO, DO BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DO PARECER DE AUDITORIA INDEPENDENTE: Os documentos dos Exercícios encerrados em 31.12.92 e 31.12.93, foram publicados no D. Oficial do Estado do Pará, no dia 30.08.94, e no Jornal "Tribuna de Salinas" do dia 20.08.94; NESA: Presidente: José Gonçalves da Rosa, Secretário: Nélio G. Bordalo Filho; DELIBERAÇÕES APROVADAS: I- EM AGO: 1) Relatório de Administração, Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras referente aos Ex. Sociais encerrados em 31.12.92 e 31.12.93; 2) Correção Monetária do Capital Integralizado no montante de CR\$696.197.951,13, referentes aos Ex. Sociais de 1992 e 1993; 3) Remuneração para a Diretoria da Empresa, sendo de até 10 salários mínimos mensais para cada um; II - EM AGO: 1) Conversão do Capital Social Integralizado até o período monetário "Real", que passa para R\$1.081,02; 2) Grupoamento das Ações existentes; 3) Capitalização de Reserva da Corr. Monetária do Capital Integralizado no valor equivalente a R\$ 253.162,88, referentes aos Ex. encerrados em 31.12.92 e 31.12.93, e elevação do Capital Integralizado de R\$1.081,02 para R\$254.243,90; 4) Aprovado (SPLIT) nas Ações, na proporção de 1 para 999; 5) Emissão de 183.830 (Cento e Oitenta e Três Mil, Oitocentas e Trinta) Ações Ordinárias Nominativas, ao preço de emissão de R\$1,00 (Hum Real), no montante de R\$183.830,00 (Cento e Oitenta e Três Mil, Oitocentas e Trinta Reais), de conformidade com Boletim de Subscrição datado de 25.10.94; 6) Nova Redação para o Art. 5º do Estatuto Social, sendo: Art. 5º - A Sociedade tem um Capital Fixo de R\$438.073,90 (Quatro Centos e Trinta e Oito Mil, Setenta e Três Reais e Noventa Centavos), constituído por Ações Sem Valor Nominal, assim compostas: a) R\$345.961,37 (Trezentos e Quarenta e Cinco Mil, Noventa e Sessenta e Hum Real e Sete Centavos), representado por 345.830 (Trezentos e Noventa e Oito Mil, Oito centos e Trinta) Ações Ordinárias Nominativas, b) R\$19.017,42 (Dezanove Mil, Dezanove Reais e Quarenta e Dois Centavos) representados por 25.000 (Vinte e Cinco Mil) de Ações Preferenciais Nominativas Classe "A", e c) R\$73.095,11 (Setenta e Três Mil, Noventa e Cinco Reais e Cinco Centavos) de Ações Preferenciais Nominativas Classe "B"; ENCERRAMENTO: Ata encerrada em 25.10.94; A íntegra desta Ata foi registrada na JUCEPA sob o Nº 9.4001179,2 em 28.10.94 - ALFREDO COELHO SEC. GERAL.

(Fat. nº 1100, Reg. nº 1100, Dia: 27/12/94)

ROBARTO AGROPASTORIL S/A - CGC/MF 04.847.943/0001-05 - Ata das Ass. Gerais Ordinária e Extraordinária realizada em 21/07/94, às 10:00 (dez) horas do dia 21/07/94, na sede social da Empresa na Fazenda Robart, Rio Anabá, Mun. de Marabá-PA, com a presença da totalidade dos Acionistas com direito a voto, conforme folhas 17 do Livro de Presença de Acionistas nº 01, e sob a presidência do Sr. Luís Cláudio Goss de Oliveira e Secretária Sra. Ana Cláudia Silva de Oliveira. SUMÁRIO DAS OCORRÊNCIAS E DELIBERAÇÕES - 1) Foram aprovadas na Ass. Geral Ordinária por unanimidade as Demonstrações Financeiras do exercício encerrado em 31/12/93, assim como também a Correção Monetária do Capital Social do exercício de 1993 no valor total de CR\$ 402.267.500,00, com consequente incorporação ao Capital da Empresa; 2) Na Assembleia Geral Extraordinária foram aprovadas: a) Com a modificação do Padrão Monetário do País com a Instituição da Medida Provisória 542/94 de 30/06/94 criando o "Real", o Aumento das Ações da empresa por lote de 1000 ações, passando seu valor unitário para R\$ 1,00 (Hum Real); b) Com a bonificação de Ações Ordinárias e Preferenciais do exercício de 1993, sendo integralizadas ao Capital da Empresa. Foi aprovado também o aumento do Capital Autorizado para R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) sendo 170.000 Ações Ordinárias e 330.000 Ações Preferenciais, sendo 70.000 da Classe "A" e 260.000 da Classe "B", com consequente alteração do Artigo 5º do Estatuto Social. Nada mais havendo a tratar, foi esta reunião encerrada, sendo a via original desta Ata cujo extrato é acima apresentado, arquivado na Jucepa em 28/08/94, sob nº 9.4000817,2, Alfredo Ferreira Coelho - Secretário Geral.

(Fat. nº 1110, Reg. nº 1110, Dia: 27/12/94)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ COMUNICADO O Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará - CREMEPA, torna público que de acordo com a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, procedeu em data de 21 de dezembro de 1994, através de Dispensa de Licitação - Processo nº 011/94, a compra de imóvel edificado no Município de Marabá-PA, sito a Rua Antônio Chaves nº 763, Novo Horizonte, no qual será estabelecida a sede da Delegacia Regional de Medicina naquela região. Belém (PA), 26 de dezembro de 1994. OCTAVIO CASCAES DOURADO Presidente do CREMEPA

(Fat. nº 1126, Reg. nº 1126, Dia: 27/12/94)

FAZENDA TANGURO AGROPECUÁRIA S/A. C.G.C./M.F. Nº 03.142.963/0001-07. ASSEMBLEIA GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. São convocados os Srs. Acionistas da FAZENDA TANGURO AGROPECUÁRIA S/A., a se reunirem em Assembleia Gerais Ordinárias e Extraordinárias, no dia 30 de dezembro de 1994, às 10:00 horas, em sua sede social à Rodovia BR 316 - KM 01, nº 4055, na Cidade de Ananindeua, Estado do Pará, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: a) - Leitura, discussão e votação do Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras dos resultados referentes ao exercício encerrado em 31/12/1993; b) - Aprovar a correção de expressão monetária do Capital realizado, sua capitalização e consequente alteração parcial dos Estatutos Sociais; c) - Fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho de Administração. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: a) - Ratificar os atos aprovados pela Assembleia Geral Ordinária; b) - Proposta da Diretoria para grupamento das ações; c) - Outros assuntos de interesse social. Ananindeua, 19 de Dezembro de 1994. DR. ERNESTO ASSAD ABDALLA - PRESIDENTE DO CONS. DE ADMINISTRAÇÃO. CPF 003.307.448-87.

(Fat. nº 1024, Reg. nº 1024, Dia: 21/12/94)

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO ABRIGO TIA ANA Denominação: Associação Abrigo Tia Ana Data de Fundação: 22 de outubro de 1994. Sede: Cidade de Belém, Estado do Pará. Fins: A Associação tem por fim auxiliar, educar e proteger jovens e crianças desamparadas. Composição de Diretoria: Presidente: Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro. Prazo de Mandato de Diretoria: 02 anos. Duração: tempo indeterminado. Patrimônio Social: Será constituído: a) de subvenções, doativos e contribuições dos sócios; b) de bens móveis e imóveis que a sociedade possui ou vier a possuir; c) de quaisquer outros valores adventícios.

Dissolução: No caso de extinção da Associação, o seu patrimônio será revertido em favor de uma Associação de atividade congênere ou instituição de caridade, designado pela referida Assembleia. (G. Reg. 7502)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

RESULTADO DE LICITAÇÃO ORGÃO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA MODALIDADE: Carta Convite nº 175/94-COSANPA OBJETO: Fornecimento de materiais hidráulicos diversos para manutenção de Rede e Ramais Prédiais, em Belém-Pará. FIRMAS VENCEDORAS: SOTUBO COM. E REPR. LTDA ITENS: 01, 02, 05, 06, 09 ao 16 e 20 VALOR: R\$6.490,31 FERRAMAQ COMERCIAL LTDA ITENS: 03, 04, 07, 08, 17 a 19 e 21 a 24 VALOR: R\$949,48 FONTE DE RECURSO: Próprios da COSANPA PRESIDENTE DA COMISSÃO: JOSÉ JOAQUIM MELLO RODRIGUES CPF 94/0208222-0

ORGÃO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA MODALIDADE: Carta Convite nº 157/94-COSANPA OBJETO: Fornecimento de materiais elétricos diversos, destinados ao Sistema da Regional do Baixo Amazonas-Pará FIRMAS VENCEDORAS: ENGTEC COM. REPRESENTAÇÕES LTDA ITENS: 03, 08 e 15 - VALOR: R\$540,80 M.J. ELETRICIDADE LTDA ITENS: 01, 02, 04, 07, 09 a 14, 16 e 18 VALOR: R\$1.773,80 ELETROLUZ MATERIAL ELÉTRICO LTDA ITENS: 05, 06, 19, 20 e 21 VALOR: R\$105,66 M.L. VARELLA e CIA LTDA ITEM: 17 - VALOR R\$9,90 FONTE DE RECURSOS: Próprios da COSANPA PRESIDENTE DA COMISSÃO: JOSÉ RIBAMAR S. DE MORAIS Belém, 26 de dezembro de 1994 NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS CP94/0207681-6

(Fat. nº 1117, Reg. nº 1117, Dia: 27/12/94)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 018/94-COSANPA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, neste ato representada por seu Diretor de Operação engenheiro WADY JOÃO HONCY DA COSTA, no uso de suas atribuições, resolve reconhecer a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com base no Art. 25, Inciso I da Lei nº 8.666/93, com alterações constantes na Lei nº 8.883/94, para recuperação de 02 (dois) motores submersos de fabricação HAUPT, modelo V8-60, 55CV 220/380V 60 Hz, pertencente a esta Companhia. Belém (PA), 22 de dezembro de 1994 Engº WADY JOÃO HONCY DA COSTA Diretor Presidente CP94/0207666-2

RATIFICAÇÃO Ratifico a presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO pelas razões acima exposta. RUY MARTINI SANTOS Diretor Presidente CP94/0207691-3

(Fat. nº 1116, Reg. nº 1116, Dia: 27/12/94)

EXTRATO DO CONTRATO Nº 80/94-COSANPA PARTES: COSANPA x ANY WARE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA OBJETO: Execução de serviços para confecção de documentos no microcomputador para o PLC e Assessoramento técnico em microinformática para a Assessoria Jurídica. VIGÊNCIA: 60 dias DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA: Recursos próprios VALOR: R\$17.600,00 DATA DE ASSINATURA: 14.12.94 Belém, 23 de dezembro de 1994 NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS CP94/0207690-0

(Fat. nº 1118, Reg. nº 1118, Dia: 27/12/94)

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. PARTES: EMATER-PARÁ X NORTE EXTINTORES E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA - NECA. OBJETO: Limpeza, Conservação e Higienização do Conjunto sede da EMATER-PARÁ. VALOR GLOBAL: R\$28.380,00 FONTE DE RECURSOS: 14.203.04.07.021.6106-3132 - Coord. Func. das Atividades Técnico-Administrativas. VIGÊNCIA: Seis meses, a contar de 20.12.94. ASSINATURA: 20.12.94. Republicado por incorreção na publicação anterior. CP94/0207634-4

(Fat. nº 1104, Reg. nº 1104, Dia: 27/12/94)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3082 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1994. O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO DECRETO Nº 2252 DE 20 DE MAIO DE 1982;

RESOLVE I - Tornar sem efeito, as contratações dos Servidores Temporários, com base na Lei nº 07/91, conforme relação abaixo, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.729, de 31.05.94.

II - A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 31.05.94. DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE JOSÉ DO EGÍPTO VIEIRA SOARES FILHO Presidente

Table with 2 columns: NOME and CONTRATO. Lists names of employees and their respective contract numbers.

PORTARIA Nº 2312 de 15.12.94 - Conceder, aos funcionários abaixo relacionados, prorrogação de Licença para Tratamento de Saúde, de acordo com o art. 81 da Lei nº 5.810 de 24.01.94. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir da data indicada na relação abaixo, respectivamente.

- List of names and contract numbers for health leave extensions, including MARIA BRAGA DA SILVA, LAURO MACHADO DE SOUZA, etc.

PORTARIA Nº 2315 de 19.12.94 - Conceder a MARIA VALDINEIA FORTINO MOREIRA, Matrícula nº 3159191-018, 08 dias de Licença Nojo, de acordo com a Constituição Federal, a contar de 3.11.94, conforme Cartão de Óbito 29.266. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 03.11.94.

PORTARIA Nº 2316 de 20.12.94 - Conceder a ELIANA MARIA MESQUITA PEREIRA, Técnico nível E, Chefe da Divisão de Receita, código DAI-02.4, matrícula 3154050-017, lotada DEF, 30 dias de Licença Especial, referente ao 1º Quinquênio, no período de 14.12.94 a 12.01.95. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 14.12.94.

PORTARIA Nº 2317 de 20.12.94 - Designar VERA LÚCIA BAHIA CAM FOS, Técnico em Contabilidade Nível E, Chefe da Seção de Fiscalização de Receita, DAI-02.3, Mat. 3152812-010, lotada no DEF, para substituir ELIANA MARIA MESQUITA PEREIRA, na Função Gratificada de Chefe de Divisão de Receita, código DAI-02.4, durante o período de Licença Especial da titular. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 14.12.94.

PORTARIA Nº 2318 de 20.12.94 - Designar FRANCISCA DAS GRAÇAS BAHIA SOUSA, Aux. Técnico Nível B, Matrícula nº 3155641-015, lotada no DEF, para substituir VERA LÚCIA BAHIA CAM FOS, na Função Gratificada de Chefe da Seção de Fiscalização de Receita, Código DAI-02.3, durante o período em que a titular está substituindo a ELIANA MARIA MESQUITA PEREIRA. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 14.12.94.

PORTARIA Nº 2319 de 20.12.94 - Conceder a KATHIA REJANE ABA DESSA DA IGREJA, Técnico Nível C, matrícula 3158420-018, lotada no Departamento de Administração, 30 dias de Licença Especial, referente ao 1º Quinquênio, no período de 18.01.95.

16.02.95. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 18.01.95. CP94/0208295-6

PORTARIA Nº 2320 de 20.12.94 - Conceder a KATHIA REJANE ABA DESSA DA IGREJA, Técnico Nível C, matrícula nº 3158420-018, lotada no DEA, 60 dias de Licença Especial, referente ao 1º Trimestre, no período de 20.02.95 a 20.04.95. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 20.02.95. CP94/0207697-2

PORTARIA Nº 4052 de 06.12.94 - Conceder a LAURAM LAILA PEREIRA PENA FERREIRA, matrícula 3157245-011, Suprimento de Fundos no valor de R\$-400,00 (QUATROCENTOS REAIS). ELEMENTOS DE DESPESAS - 1320215070214.310 3120.00-52.202 - R\$-250,00 3132.00-52.204 - R\$-150,00

A presente Portaria entra em vigor a partir desta data. CP94/0208294-8

PORTARIA Nº 4053 de 06.12.94 - Conceder a IDEJALMA RODRIGO CAMARA PAES, matrícula 3157016-019, Suprimento de Fundos no valor de R\$-600,00 (SEISSENTOS REAIS). ELEMENTOS DE DESPESAS - 1320215070214.310 3120.00-52.202 - R\$-400,00 3132.00-52.204 - R\$-200,00

A presente Portaria entra em vigor a partir desta data. CP94/0208254-9

PORTARIA Nº 4054 de 06.12.94 - Conceder a HILMA DA SILVA CREMO, matrícula 5195179-014, Suprimento de Fundos no valor de R\$-400,00 (QUATROCENTOS REAIS). ELEMENTOS DE DESPESAS - 1320215070214.310 3120.00-52.202 - R\$-250,00 3132.00-52.204 - R\$-150,00

A presente Portaria entra em vigor a partir desta data. CP94/0208246-8

PORTARIA Nº 4055 de 06.12.94 - Conceder a LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO, matrícula nº 5403626-010, Suprimento de Fundos no valor de R\$-600,00 (SEISSENTOS REAIS). ELEMENTOS DE DESPESAS - 1320215070214.310 3120.00-52.202 - R\$-400,00 3132.00-52.204 - R\$-200,00

A presente Portaria entra em vigor a partir desta data. CP94/0208128-3

PORTARIA Nº 4056 de 06.12.94 - Conceder a MARIA HELENA ARAÚJO SIMES, Suprimento de Fundos no valor de R\$-400,00 (QUATROCENTOS REAIS). Mat. 3157458-010. ELEMENTOS DE DESPESAS - 1320215070214.310 3120.00-52.202 - R\$-250,00 3132.00-52.204 - R\$-150,00

A presente Portaria entra em vigor a partir desta data. CP94/0208127-5

PORTARIA Nº 4058 de 06.12.94 - Conceder a MARIA LÚCIA SILVA SOUZA, Suprimento de Fundos no valor de R\$-600,00 (SEISSENTOS REAIS). Mat. 3157563-016. ELEMENTOS DE DESPESAS - 1320215070214.310 3120.00-52.202 - R\$-400,00 3132.00-52.204 - R\$-200,00

A presente Portaria entra em vigor a partir desta data. CP94/0208113-4

PORTARIA Nº 4059-A de 06.12.94 - Conceder a MARIA NUGA COELHO DA COSTA, matrícula nº 0648949-027, Suprimento de Fundos no valor de R\$-400,00 (QUATROCENTOS REAIS). ELEMENTOS DE DESPESAS - 1320215070214.310 3120.00-52.202 - R\$-250,00 3132.00-52.204 - R\$-150,00

A presente Portaria entra em vigor a partir desta data. CP94/0208120-8

PORTARIA Nº 4059 de 14.12.94 - Conceder a EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA, matrícula nº 5486351-028, Suprimento de Fundos, no valor de R\$-900,00 (NOVECENTOS REAIS). ELEMENTOS DE DESPESAS - 1320215070214.310 3132.00-52.204 - R\$-900,00

A presente Portaria entra em vigor a partir desta data. CP94/0208200-0

TERMO ADITIVO QUE AJUSTAM ENTRE SI O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ-IPASEP E A SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS-SEOP, CONFORME ABAIXO SE DECLARA.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo Aditivo tem por finalidade o repasse de recursos financeiros para as obras e instalações da AGENCIA REGIONAL DO IPASEP, no Município de Salvaterra.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Cláusula Segunda do Contrato original, datado de 13.08.94, passa a vigorar com a seguinte redação (2.1.a):

2.1 - CABERÁ AO IPASEP: a) Transferir à SEOP a importância de R\$-101.206,00 (CENTO E HUM MIL, DUZENTOS E SEIS REAIS), segundo cronograma de desembolso abaixo:

1ª PARCELA: No início da obra 40.482,40 2ª PARCELA: 30 (TRINTA) dias após o início da obra 40.482,40 3ª PARCELA: Ao final da obra 20.241,20 TOTAL: R\$-101.206,00

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem em vigor as demais Cláusulas estabelecidas, tanto no ajuste inicial quanto no primeiro aditivo, datado de 28.11.94.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo, deverá ser publicado no prazo legal, no Diário Oficial do Estado. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Termo Aditivo, à fim de que produza seus efeitos legais.

Belém, 12 de Dezembro de 1994 JOSÉ DO EGÍPTO VIEIRA SOARES FILHO Presidente do IPASEP RAUL DOS SANTOS AMARAL Secretário de Estado de Obras Públicas. CP94/0208111-9

TERMO ADITIVO QUE AJUSTAM ENTRE SI O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ-IPASEP E A SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS-SEOP, CONFORME ABAIXO MELHOR SE DECLARA;

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo Aditivo tem por finalidade o repasse de recursos financeiros para as obras de REFORMA DA UNIDADE DO IPASEP NA AV. PORTUGAL, no Município de Belém.

2.1 - CABERÁ AO IPASEP a) Transferir à SEOP a importância de R\$-75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS), segundo cronograma de desembolso abaixo:

1ª PARCELA: No início da obra R\$-37.500,00 2ª PARCELA: Quando executado 100% da obra R\$-37.500,00 TOTAL: R\$-75.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem em vigor as demais Cláusulas estabelecidas, tanto no ajuste inicial quanto no primeiro aditivo, datado de 28.11.94.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo, deverá ser publicado no prazo legal, no Diário Oficial do Estado. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Termo Aditivo, à fim de que produza seus efeitos legais.

Belém, 12 de Dezembro de 1994 JOSÉ DO EGÍPTO VIEIRA SOARES FILHO Presidente do IPASEP RAUL DOS SANTOS AMARAL Secretário de Estado de Obras Públicas. CP94/0207674-3

(Fat. nº 1113, Reg. nº 1113, Dia: 27/12/94)

Resumo do Contrato Social da Sociedade denominada: "CENTRO DE ESTUDOS 26 DE ABRIL S/C LTDA", com sede no Conj. Maguari, Alameda 28 nº 74, com capital inicial de R\$-5.000,00 dividido entre os sócios: R\$ JOSÉ ARLINDO GOMES e RITHICLEIA KEILA ARLINDO GOMES. A sociedade tem por objetivo o ensino do Pré-Escolar e de 1ª a 8ª séries do 1º Grau. A responsabilidade dos sócios é limitada ao total do capital social. Belém, 26 de Dezembro de 1994

(Fat. nº 1124, Reg. nº 1124, Dia: 27/12/94)

EDITAL COM CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS A DOUTORA RAJJA MARIA COBRA NEHA, Nma. Juíza de Direito no exercício do Termo Judiciário de Bonavides, Comarca de Sta. Isabel do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de trinta (30) dias virem em seu conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Cartório tramitam os autos do CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL EM DIVÓRCIO, Ação proposta por JOÃO ROSA DE BRITO contra FRANCISCA DA SILVA, que encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica a requerida senhora FRANCISCA DA SILVA, CITADA de que por este Juízo e Cartório tramitam os mencionados autos e de que foi, por este Juízo, designada a audiência de Conciliação, para o dia 18.01.95, às 12,00 horas, ficando ciente de que poderá comparecer a presente Ação, querendo, desde que e faça por intermédio de advogado, devidamente habilitado no prazo da lei, entendendo-se que não é fazendeiro presumido e não aceita como verdadeiras as fatos articularias pelo autor. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado na imprensa oficial e em dois (2) jornais de grande circulação, afixando em local público e de costume. Ficando pelo presente CITADA, para todos efeitos legais. Cuida e passado nesta cidade de Bonavides, aos seis (6) dias do mês de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (1994). Juiz, Antonio Otávio Barros, escrivão, datilografado e subscrito.

RAJJA MARIA COBRA NEHA Juíza de Direito

(Fat. nº 1106, Reg. nº 1106, Dia: 27/12/94)

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

ATOS ADMINISTRATIVOS O Presidente do Instituto de Terras do Pará-ITERPA no uso de suas atribuições, expediu a seguinte Portaria: PORTARIA Nº 000965 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994. PROCESSO Nº 005190/80-ITERPA-DEMARCAÇÃO INTERESSADO: ADERSEN LUIZ ARANTES JUNIOR E OUTRO ASSURTO: DESIGNA o Assessor JURANDY JOSÉ DE SOUZA, devidamente credenciado neste Órgão, para proceder a demarcação de uma área de terras, localizada no Município de Baião, objeto do Título Provisório nº 057, cadastrado sob nº 002095-ITERPA, expedido em favor de ADERSEN LUIZ ARANTES JUNIOR e JOÃO BATISTA MAFRA, em data de 27 de setembro de 1983, constante das fls. 057 do Relatório Respostas nº 03, com área de aproximadamente 1.356ha (um mil, trezentos e cinquenta e seis hectares), com um perímetro de 19.100 metros.

FERNANDO NILSON VELASCO - Presidente CP94/0208230-1 PORTARIA Nº 000966 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994. O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, letra b) da Lei Estadual nº 4584, de 08 de outubro de 1975;

RESOLVE: DESTINAR o servidor MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA, Matrícula nº 3169359-015, para o cargo de Chefe da Tesouraria, na ausência do titular, CLAUDIO DE SALES PAES, por licença especial no período de 09.01.95 a 07.02.95 a férias de 08.02.95 a 09.02.95.

FAZER vigorar os efeitos da presente Portaria a partir do dia 09 de janeiro de 1995. DE-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. FERNANDO NILSON VELASCO Presidente. CP94/0207665-4

(Fat. nº 1120, Reg. nº 1120, Dia: 27/12/94)

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

DISPENSA DE LICITAÇÃO A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ-COHAB/PA, inscrita no CGC/MF sob o nº 04.887.055/0001-16, com sede à Avenida do Primeiro de Dezembro, nº 4237, neste ato representada pelo

Presidente do Conselho de Administração, Sr. JOSÉ DO EGÍPTO VIEIRA SOARES FILHO, em nome próprio, para a contratação de serviços de manutenção e conservação das obras de infraestrutura da Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA, no Município de Belém, PA, sob o nº 04.887.055/0001-16, com sede à Avenida do Primeiro de Dezembro, nº 4237, neste ato representada pelo

TERÇA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

lo seu Diretor-Presidente Dr. EDERSON DE ARAÚJO CARDOSO, no âmbito de suas atribuições e com base no que contém o Projeto de Lei nº 1451/94, referente a contratação de serviços para reforma de recuperação de 1 (um) Micro-Trator. Dispensa a Licitação "ad referendum" do Conselho de Administração, fundamentado no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

Belém, 22.12.94

Dr. EDERSON DE ARAÚJO CARDOSO
Diretor-Presidente CP94/0207642-5

(Fat. nº 1105, Reg. nº 1105, Dia: 27/12/94)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado: Cibelle Comesanha Chaves
Cargo: Digitadora
Prorrogação: 17.12.94 a 31.12.95
Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado: Leila Cristina Costa Chagas
Cargo: Digitadora
Prorrogação: 17.12.94 a 31.12.95 CP94/0207713-8

(Fat. nº 1112, Reg. nº 1112, Dia: 27/12/94)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 13 de dezembro de 1994, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº 20.806
(Processo nº 94/56724-8)

Assunto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro EVA ANDERSEN PINHEIRO
EMENTA: Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido o registro solicitado.

D E C I S ã O: homologar o despacho da Exma Sra. Conselheira Relatora, pelo registro da aposentadoria de RAIMUNDO NONATO ROSAS CORRÊA, no cargo de Agente de Segurança e Apoio ao Controle Externo TC-AC-10, desta Corte de Contas.

PORTARIA Nº 12.621 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1994 CP94/0208051-1

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 13.432, de 01.11.94.

RESOLVE:

APSENTAR de acordo com o art. 33, item III alínea "a" da Constituição Estadual de 05.10.89 e os artigos 110 item III alínea "a", 131 parágrafo 1º e 139 parágrafo 1º, todos da Lei nº 5.810/94, Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, RAIMUNDO NONATO ROSAS CORRÊA, no cargo de Agente de Segurança e Apoio ao Controle Externo TC-AC-10.

(G.Reg.7496)

CP94/0208059-7

Portaria nº 12.703, de 15.12.94 - Fixar as férias relativas ao 1º período de 1994, do Conselheiro ELIAS NAIF DAIRES HANOUCHE, matrícula nº 0178110, para serem gozadas no período de 02.02.95 a 03.03.95, podendo as mesmas serem interrompidas ou transferidas, em face da necessidade de serviço, conforme decisão do Plenário, em Sessão do dia 06.12.94. CP94/0208118-6

Portaria nº 12.706, de 22.12.94 - Conceder a servidora ROSALINA LOURENÇO PESSOA, Assistente Técnico Classe "B" TC-AT-2, matrícula nº 0178650, um (01) mês de licença prêmio, referente ao triênio de 05.01.90 a 05.01.93, para serem gozadas no período de 09.01 a 07.02.95, de acordo com o art. 98 da Lei nº 5.810/94. CP94/0208204-2

Portaria nº 12.708, de 22.12.94 - Designar a servidora NAZARE RODRIGUES TRAJANO, Assessor Técnico Classe "B" TC-AT-4, matrícula nº 0178900, para exercer em substituição a função de Diretora da 3ª Controladoria de Controle Externo, durante o impedimento do titular JOSÉ EDUARDO RODRIGUES LOBÃO, matrícula nº 0179389, no período de 02.01 a 31.01.95. CP94/0208109-7

Portaria nº 12.709, de 22.12.94 - Designar a servidora DYLAN FRANCA SOUTO, Assistente Técnico Classe "B" TC-AT-2, matrícula nº 0178098, para exercer em substituição a função de Diretora da Divisão de Auditoria, durante o impedimento da titular NAZARE RODRIGUES TRAJANO, matrícula nº 0178900, no período de 02.01 a 31.01.95. CP94/0208178-3

Portaria nº 12.710, de 20.12.94 - Conceder a servidora MARLENE DE ALBUQUERQUE CONCALVES, matrícula nº 0178616, Assistente Técnico Classe "B" TC-AT-2, sessenta (60) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 04.01.83 a 04.01.86, no período de 02.01 a 31.01.95, de acordo com o art. 98 da Lei nº 5.810/94. CP94/0208202-6

Portaria nº 12.711, de 20.12.94 - Conceder a servidora VANILDA DE SOUZA GOMES, Assistente Técnico Classe "B" TC-AT-2, matrícula nº 0178560, sessenta (60) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do art. 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 12.12.94 a 09.02.95. CP94/0208112-7

Portaria nº 12.712, de 20.12.94 - Conceder ao servidor LUIZ CLAUDIO DE MORAES MATOS, Agente de Segurança e Apoio ao Controle Externo TC-AC-10, matrícula nº 0100296, quinze (15) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 07 a 21.12.94. CP94/0208110-0

Portaria nº 12.715, de 20.12.94 - Conceder a servidora EDILETE DE ALMEIDA FERNANDES, matrícula nº 0616230, Assessor Técnico Classe B TC-AT-4, dez (10) dias de licença para assistir pessoa da família, nos termos do art. 85 da Lei nº 5.810/94, no período de 12 a 21.12.94. CP94/0208193-3

Portaria nº 12.713, de 20.12.94 - Conceder ao servidor EVANDRO PEREIRA BRASIL, TC-AC-10, matrícula nº 0100138, dez (10) dias de licença para tratamento de saúde - nos termos do art. 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 09 a 18.12.94. CP94/0208152-1

Portaria nº 12.714, de 20.12.94 - Conceder a servidora MARIA LUCIA BARRETO DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 0100284, TC-AC-7, sete (07) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 12 a 18.12.94. CP94/0208124-0

Portaria nº 12.716, de 20.12.94 - Conceder a servidora RUTH HELENA MAUES DE SOUZA MARTINS, matrícula nº 0100084, TC-AM-09, sete (07) dias de licença para assistir pessoa da família, nos termos do art. 85 da Lei nº 5.810/94, no período de 06 a 12.12.94. CP94/0208194-1

Portaria nº 12.718, de 22.12.94 - Cancelar, a partir de 14.12.94, a Portaria nº 12.671, de 28.11.94, que concedeu à servidora TEREZINHA NASCIMENTO DE ALCANTARA, Assistente Técnico Classe "B" TC-AT-2, matrícula nº 0179337, um (01) mês de licença prêmio. CP94/0208259-1

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.907, de 17.11.94

Processo nº 925279-00

Interessado: Edgar Siqueira

Origem: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

Assunto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro ALCIDES ALCANTARA

Decisão: Converter em diligência o julgamento do presente processo, que trata do Decreto nº 66/92, que aposenta voluntariamente, Edgar Siqueira, para que a Assessoria Jurídica examine e emita parecer abordando os seguintes aspectos: diferença entre cargo, emprego ou função; formas de ingresso no serviço público; direitos constitucionais do servidor; direitos que dependem de legislação local, sem a qual, por simples suposição, não podem ser concedidos; hierarquia das leis; diferença entre Lei e Decreto, matéria de um e outro; interpretação do artigo 40 da Constituição Federal e do artigo 19 das disposições transitórias, vencido o Conselheiro Presidente, que manifestou-se contra o registro do ato. CP94/0208067-8

RESOLUÇÃO Nº 3.908, de 22.11.94

Processo nº 946545-16

Interessado: Pedro Theodoro de Rezende

Origem: Prefeitura Municipal de Pacajá

Assunto: Prestação de contas do 2º trimestre de 1994

Relator: Conselheiro LAÉRCIO FRANCO

Decisão: Irregular. Unanimidade CP94/0207993-9

RESOLUÇÃO Nº 3.910, de 22.11.94

Processo nº 944536-06

Interessado: Francisco Anderson Barroso de Almeida

Origem: Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

Assunto: Prestação de contas do 1º trimestre de 1994

Relator: Conselheiro ALCIDES ALCANTARA

Decisão: Regular. Unanimidade CP94/0208065-1

RESOLUÇÃO Nº 3.912, de 22.11.94

Processo nº 945152-00

Origem: Câmara Municipal de Marabá

Assunto: Resolução nº 369/94, que reajusta a remuneração dos vereadores daquele Município.

Relator: Conselheiro PAULO DOURADO

Decisão: Cadastrada. Unanimidade CP94/0208073-2

RESOLUÇÃO Nº 3.913, de 22.11.94

Processo nº 945168-16

Origem: Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Belém

Assunto: Termo Aditivo ao Contrato nº 030/93, firmado com a Engex Construtora Ltda.

Relator: Conselheiro ALCIDES ALCANTARA

Decisão: Cadastro negado, vencido o Conselheiro Vicente Queiroz que votou pela juntada do presente processo à respectiva prestação de contas. CP94/0208075-9

RESOLUÇÃO Nº 3.914, de 22.11.94

Processo nº 938662-00

Origem: Câmara Municipal de Aveiro

Assunto: Decreto Legislativo nº 012/93, que reajusta os vencimentos do Prefeito e Vice-Prefeito.

Relator: Conselheiro VICENTE QUEIROZ

Decisão: Mandar juntar à Prestação de contas para análise conjunta, vencido o Conselheiro Paulo Dourado, que votou contra o cadastramento. CP94/0208083-0

RESOLUÇÃO Nº 3.915, de 22.11.94

Processo nº 944203-01

Origem: Câmara Municipal de Peixe-Boi

Assunto: Decreto Legislativo nº 006/94, que reajusta a remuneração dos Vereadores daquele Município.

Relator: Conselheiro VICENTE QUEIROZ

Decisão: Cadastro negado. Unanimidade CP94/0208074-0

RESOLUÇÃO Nº 3.916, de 22.11.94

Processo nº 938659-00

Origem: Câmara Municipal de Aveiro

Assunto: Decreto Legislativo nº 010/93, que reajusta os vencimentos do Prefeito e Vice-Prefeito.

Relator: Conselheiro VICENTE QUEIROZ

Decisão: Mandar juntar à Prestação de contas para análise conjunta, vencido o Conselheiro Paulo Dourado, que votou contra o cadastramento. CP94/0208089-9

RESOLUÇÃO Nº 3.920, de 24.11.94

Processo nº 942501-00

Origem: Secretaria de Saneamento da Prefeitura Municipal de Belém

Assunto: Contrato de prestação de serviços nº 013/94, firmado com a Empresa Construaem-Construo Agricultura Mecanizada S/A.

Relator: Conselheiro PAULO DOURADO

Decisão: Cadastrado. Unanimidade CP94/0208097-0

RESOLUÇÃO Nº 3.921, de 24.11.94

Processo nº 946580-00

Origem: Prefeitura Municipal de Faro

Assunto: Decreto Legislativo nº 006/94, que atualiza a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.

Relator: Conselheiro LAÉRCIO FRANCO

Decisão: Cadastro negado. Unanimidade CP94/0208091-0

RESOLUÇÃO Nº 3.922, de 24.11.94

Processo nº 946443-00

Origem: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém

Assunto: Termo Aditivo nº 002/94 ao Contrato nº 003/94, firmado com a Empresa Editora Cejup Ltda.

Relator: Conselheiro LAÉRCIO FRANCO

Decisão: I - Cadastro negado; II - Juntar o presente processo à respectiva prestação de contas, para fins de direito, vencido o Conselheiro Vicente Queiroz, que votou pelo cadastramento. CP94/0208082-1

RESOLUÇÃO Nº 3.923, de 24.11.94

Processo nº 943762-00

Origem: Câmara Municipal de Aveiro

Assunto: Resolução nº 002/94, que reajusta a remuneração dos vereadores daquele Município.

Relator: Conselheiro LAÉRCIO FRANCO

Decisão: Cadastro negado. Unanimidade CP94/0208090-2

RESOLUÇÃO Nº 3.924, de 24.11.94

Processo nº 942344-01

Origem: Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia

Assunto: Resolução nº 026/94, que reajusta a remuneração dos vereadores daquele Município.

Relator: Conselheiro LAÉRCIO FRANCO

Decisão: Cadastro negado. Unanimidade CP94/0208105-4

RESOLUÇÃO Nº 3.940, de 01.12.94

Processo nº 944339-13

Interessado: Raimundo Nonato Gonçalves

Origem: Prefeitura Municipal de Salvaterra

Assunto: Prestação de contas do 1º trimestre de 1994

Relator: Conselheiro HAROLDO JULIANO DA GAMA

Decisão: Irregular. Unanimidade CP94/0208098-8

ACÓRDÃO Nº 4.663, de 22.11.94

Processo nº 946564-00

Origem: Câmara Municipal de Breves

Assunto: Contratos administrativos por tempo determinado para diversos cargos.

Relator: Conselheiro LAÉRCIO FRANCO

Decisão: Registrados. Unanimidade CP94/0208099-6

ACÓRDÃO Nº 4.664, de 22.11.94

Processo nº 943754-00

Origem: Câmara Municipal de Portel

Assunto: Contratos administrativos por prazo determinado de servidor temporário.

Relator: Conselheiro VICENTE QUEIROZ

Decisão: Registrados. Unanimidade CP94/0208084-8

ACÓRDÃO Nº 4.665, de 22.11.94

Processo nº 944951-00

Origem: Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras

Assunto: Contrato de trabalho por tempo determinado, firmado com o senhor João Alves Cantuária.

Relator: Conselheiro LAÉRCIO FRANCO

Decisão: Registro negado. Unanimidade CP94/0208036-8

ACÓRDÃO Nº 4.673, de 24.11.94

Processo nº 941746-02

Interessado: Maria Joana Mendes Nascimento

Origem: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

Assunto: Pensão mensal e vitalícia

Relator: Conselheiro ALCIDES ALCANTARA

Decisão: Registrada. Unanimidade CP94/0208020-1

ACÓRDÃO Nº 4.677, de 29.11.94

Processo nº 944516-00

Interessado: Silvaneto Ferraz Mangabeira

Origem: Câmara Municipal de Abel Figueiredo

Assunto: Prestação de contas do 1º trimestre de 1994

Relator: Conselheiro HAROLDO JULIANO DA GAMA

Decisão: Irregular. Unanimidade CP94/0208044-9

ACÓRDÃO Nº 4.683, de 29.11.94

Processo nº 946115-00

Interessado: José Barbosa Cordeiro

Origem: PMS/SEMAD

Assunto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro HAROLDO JULIANO DA GAMA

Decisão: Registrada. Unanimidade CP94/0208052-0

ACÓRDÃO Nº 4.684, de 29.11.94
Processo nº 946446-00
Interessado: Eugênio Monteiro
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0208060-0

ACÓRDÃO Nº 4.686, de 29.11.94
Processo nº 945427-00
Interessada: Luselina Silva Nunes
Origem : Prefeitura Municipal de Ananindeua
Assunto : Pensão mensal e vitalícia
Relator : Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0208076-7

ACÓRDÃO Nº 4.687, de 29.11.94
Processo nº 946235-00
Interessado: Francisco Moura Lima
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro LAÉRCIO FRANCO
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0208092-9

ACÓRDÃO Nº 4.688, de 29.11.94
Processo nº 946788-00
Interessada: Raimunda Cruz Brito dos Santos
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro LAÉRCIO FRANCO
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0208100-3

ACÓRDÃO Nº 4.689, de 29.11.94
Processo nº 946779-00
Interessada: Maria Margarida Piedade Chermont
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro LAÉRCIO FRANCO
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0208012-0

ACÓRDÃO Nº 4.690, de 29.11.94
Processo nº 946378-00
Interessado: Fernando Moraes de Medeiros
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro LAÉRCIO FRANCO
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0207996-3

ACÓRDÃO Nº 4.691, de 29.11.94
Processo nº 946711-00
Interessado: Jurandir Soares de Lima
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro LAÉRCIO FRANCO
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0207948-3

ACÓRDÃO Nº 4.692, de 29.11.94
Processo nº 946389-00
Interessada: Esther da Rocha Ferreira da Silva
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro LAÉRCIO FRANCO
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0207939-4

ACÓRDÃO Nº 4.693, de 29.11.94
Processo nº 946601-00
Interessada: Conceição Almeida e Silva
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0207931-9

ACÓRDÃO Nº 4.694, de 29.11.94
Processo nº 946396-00
Interessada: Ana Cecília Soares Caldeira
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0207938-6

ACÓRDÃO Nº 4.695, de 29.11.94
Processo nº 946429-00
Interessado: Antonio Pereira dos Santos
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0207923-8

ACÓRDÃO Nº 4.696, de 29.11.94
Processo nº 946789-00
Interessado: Raimundo da Silva
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0207930-0

ACÓRDÃO Nº 4.697, de 29.11.94
Processo nº 946394-00
Interessada: Esmeralda Muniz de Souza
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0207915-7

ACÓRDÃO Nº 4.698, de 29.11.94
Processo nº 946113-00
Interessado: Abel José da Silva

Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0207922-0

ACÓRDÃO Nº 4.699, de 29.11.94
Processo nº 946379-00
Interessada: Diana D'Arro Pereira
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0207914-9

ACÓRDÃO Nº 4.700, de 29.11.94
Processo nº 946790-00
Interessado: Simplício Corrêa
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0207921-1

ACÓRDÃO Nº 4.702, de 29.11.94
Processo nº 946791-00
Interessado: Raimundo Miranda Alves
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro ALCIDES ALCANTARA
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0207913-0

ACÓRDÃO Nº 4.704, de 29.11.94
Processo nº 946774-00
Interessada: Olinda Alves de Lima
Origem : Prefeitura Municipal de Ananindeua
Assunto : Pensão mensal e vitalícia
Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0207940-8

ACÓRDÃO Nº 4.714, de 01.12.94
Processo nº 946787-00
Interessado: Renato Xavier da Silva
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0207932-7

ACÓRDÃO Nº 4.715, de 01.12.94
Processo nº 946118-00
Interessado: Raimundo Rodrigues Queiroz
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0207924-6

ACÓRDÃO Nº 4.716, de 01.12.94
Processo nº 946445-00
Interessada: Maria Stela Monteiro Cruz
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0207916-5

ACÓRDÃO Nº 4.717, de 01.12.94
Processo nº 946776-00
Interessado: Olímpio Haroldo da Cunha Melo
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0208068-6

ACÓRDÃO Nº 4.718, de 01.12.94
Processo nº 946447-00
Interessada: Gaudência Barros Ayres
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro ALCIDES ALCANTARA
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0208063-5

ACÓRDÃO Nº 4.719, de 01.12.94
Processo nº 946820-00
Interessado: Raimundo de Jesus Mendes Lima
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro ALCIDES ALCANTARA
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0208030-9

ACÓRDÃO Nº 4.732, de 06.12.94
Processo nº 946117-00
Interessado: Fernandes Nazarrno da Silva
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro HAROLDO JULIÃO DA GAMA
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0208045-7

ACÓRDÃO Nº 4.734, de 06.12.94
Processo nº 945546-00
Interessado: Carlos Alberto Furtado Abdon
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0208077-5

ACÓRDÃO Nº 4.735, de 06.12.94
Processo nº 946260-00
Interessada: Ana Maria D: Grado Hessel
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro LAÉRCIO FRANCO
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0207997-8

ACÓRDÃO Nº 4.745, de 06.12.94
Processo nº 946778-00
Interessada: Lucidéa Marques Maciel
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro PAULO DOURADO
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0207991-2

ACÓRDÃO Nº 4.746, de 06.12.94
Processo nº 946381-00
Interessada: Raimunda Pantoja Chaves
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro PAULO DOURADO
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0208021-0

ACÓRDÃO Nº 4.747, de 06.12.94
Processo nº 946383-00
Interessada: Ana Luzia Valois Lameira
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro PAULO DOURADO
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0208029-5

ACÓRDÃO Nº 4.748, de 06.12.94
Processo nº 946393-00
Interessado: Antero Aquino de Souza
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro PAULO DOURADO
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0208037-6

ACÓRDÃO Nº 4.749, de 06.12.94
Processo nº 946376-00
Interessado: Lenir Lucena dos Santos
Origem : PMB/SEMAD
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro PAULO DOURADO
Decisão : Registrada. Unanimidade CP94/0208085-6

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Acórdãos da 1ª Turma
(8398 a 8622/94)

ACÓRDÃO Nº 8398/94
PROCESSO TRT RO 1853/94
ORIGEM : 7ª JUIZ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Inocência Mártins Coelho Jr. e Outros
RECORRIDO(S) : EMPESCA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
Advogado(s) : Dr.(a) Haroldo Alves dos Santos e Outros

EMENTA : NORMA JURÍDICA QUE IMPEDE APLICAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL, ASSEGURADO POR LEGISLAÇÃO ANTERIOR, OFENDE A DIREITOS ADQUIRIDOS DOS TRABALHADORES.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Eg. TRT Pleno, a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º M.P. nº 154/90, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, determinar seja pago à reclamante diferenças salariais decorrentes do IPC/MARÇO/90, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Faiesi; sem divergência, dar ainda provimento ao recurso para deferir as diferenças salariais decorrentes do FGTS e as diferenças de 13º salário/92, de cinco dias de salários pagos a menor na rescisão, e juros e correção monetária sobre o valor pago a título de desconto indevido; mantida a decisão em seus demais termos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 8399/94
PROCESSO TRT ED 8389/94
RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
EMBARGANTE(S) : INTEC - INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA
Advogado(s) : Dr.(a) Tito Eduardo V. Couto
EMBARGADO(S) : GIVÂNILDO GOMES NOVAES
Advogado(s) : Dr.(a) Iracildes Holanda de Castro

EMENTA : Não havendo omissão a suprir, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos mas os rejeitar para não haver omissão a sanar no V. Acórdão embargado; por serem meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa prevista em lei.

ACÓRDÃO Nº 8400/94
PROCESSO TRT ED 8386/94
RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ

EMBARGANTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Débora de Aguiar Queiroz
RECORRIDO(S) : ANTONIO MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMENTA : Não havendo omissão a suprir, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos mas os rejeitar por nada haver a suprir no V. Acórdão embargado; por serem meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa prevista em lei.

ACORDÃO Nº 9401/94
 PROCESSO TRT ED 8354/94
 RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
 RECORRENTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E
 INDÚSTRIA
 Advogado(s) : Dr.(a) Débora de A. Queiroz
 RECORRIDO(S) : DAMÁZIO OLIVEIRA
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cavalli e outra

EMENTA : Não havendo omissão a suprir, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos mas os rejeitar por nada haver a suprir no v. Acórdão embargado; por serem meramente protelatórios, aplicar a embargante, a multa prevista em lei.

ACORDÃO Nº 9402/94
 PROCESSO TRT AP 8248/93
 ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ AGUNALDO DO CARMO ALCANTARA
 AGRAVANTE(S) : ELMER DAMASCENO DE ALBUQUERQUE
 Advogado(s) : Dr.(a) Edison Araújo dos Santos e outra
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Atahualpa Fernandez Neto e outros

EMENTA : PREVIDÊNCIA SOCIAL - DESCONTOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A arrecadação previdenciária não é da competência desta Justiça, incumbindo apenas aos juizes de 1º grau a observância do que dispõe o Provimento nº 173/93, do E. TRT da 8ª Região

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e dar-lhe parcial provimento para, reformando o despacho agravado, determinar que seja observado o Provimento nº 173/93, desta E. Tribunal, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9403/94
 PROCESSO TRT AP 8991/93
 ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
 AGRAVANTE(S) : ARNOS NORONHA DO NASCIMENTO
 Advogado(s) : Dr.(a) Vanilson Hesketh e outros
 AGRAVADO(S) : RASMAL FINANCE N. V.
 Advogado(s) : Dr.(a) Gilberto Pimentel P. Guimarães e outros

EMENTA : Não se conhece do recurso suscrito por profissional não habilitado nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo, porque suscrito por profissional não habilitado nos autos.

ACORDÃO Nº 9404/94
 PROCESSO TRT AP 8962/93
 ORIGEM : JCI DE BREVES
 RELATOR(A) : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
 AGRAVANTE(S) : MARIA EDITE DA COSTA E OUTROS
 Advogado(s) : Dr.(a) Vivaldo Machado de Almeida e outros
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Firme Ferraz Filho e outros

EMENTA : Confirma-se a decisão agravada, baseada nos elementos e provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

ACORDÃO Nº 9405/94
 PROCESSO TRT ED 8319/94
 RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
 EMBARGANTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 Advogado(s) : Dr.(a) Débora de Aguiar Queiroz
 EMBARGADO(S) : JOSÉ GILSON SARAIVA SODRÉ
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO Uma vez não havendo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos mas os rejeitar por nada haver a suprir no v. acórdão embargado; por serem meramente protelatórios, aplicar a embargante a multa prevista em lei.

ACORDÃO Nº 9406/94
 PROCESSO TRT RO 9712/93
 ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Advogado(s) : Dr.(a) Antônio G. B. do Nascimento
 RECORRIDO(S) : REGINALDO DOS SANTOS MOTA
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria Betânia Ramos Começanha

EMENTA : Reajusta-se a sentença à luz da Lei e das provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito sem divergência, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a parcela de reposição da URV de fevereiro/93; mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 9407/94
 PROCESSO TRT REX OFF E RO 10970/93
 ORIGEM : JCI DE ÓBIDOS
 RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
 Advogado(s) : Dr.(a) Pedro Maia Milão
 E
 HÉLIO MACIEL DA SILVA E OUTRO

E
 CLAUDOMIRO PEREIRA GUALBERTO
 Advogado(s) : Dr.(a) Edilberto de Souza Matos
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : NORMA JURÍDICA QUE IMPEDE APLICAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL, ASSEGURADO POR LEGISLAÇÃO ANTERIOR, OFENDE A DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de julgamento *extra petita*, por falta de amparo legal; ratificar, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno a inconstitucionalidade dos arts. 8º e 9º da Lei 7730/90 e do item II, e § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custa como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 9408/94
 PROCESSO TRT ED 8323/94
 RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
 EMBARGANTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 Advogado(s) : Dr.(a) Edilma Valério dos Santos e outros
 EMBARGADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE MACEDO BRITO
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO Uma vez não havendo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos mas os rejeitar por nada haver a suprir no v. acórdão embargado; por serem meramente protelatórios, aplicar a embargante a multa prevista em lei.

ACORDÃO Nº 9409/94
 PROCESSO TRT ED 8326/94
 RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
 EMBARGANTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 Advogado(s) : Dr.(a) Débora de Aguiar Queiroz
 EMBARGADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA PEREIRA
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cavalli

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO Uma vez não havendo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos mas os rejeitar por nada haver a suprir no v. acórdão embargado; por serem meramente protelatórios, aplicar a embargante a multa prevista em lei.

ACORDÃO Nº 9410/94
 PROCESSO TRT AP 8891/93
 ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado(s) : Dr.(a) Francisco E. L. Figueira
 AGRAVADO(S) : ALBERTO JORGE DE SOUZA REIS e outros (08)
 Advogado(s) : Dr.(a) José Wander Lima de Souza e outro

EMENTA : CUSTAS - INSS - ISENÇÃO - EFICÁCIA DA LEI NOVA A Lei 8.620, que no § 1º de seu art. 2º isenta o INSS do pagamento das custas processuais, é aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 05.01.93, já que a eficácia das normas processuais é imediata, não atingindo situações antes constituídas e a coisa julgada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada.

ACORDÃO Nº 9411/94
 PROCESSO TRT RO 217/94
 ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ LYGIA OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : PASCOAL DOS SANTOS MARIALVA
 Advogado(s) : Dr.(a) Simão Isaac Benzecry
 RECORRIDO(S) : ENACO - EDVALDO M. CARVALHO, NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado(s) : Dr.(a) Alberto Ivo Coelho

EMENTA : A prova de pagamento correto e em tempo hábil de obrigações contratuais trabalhistas é sempre da empresa, daí porque aqui é de se admitir a alegação da inicial de que houve mora no pagamento das verbas rescisórias, desde que não comprovada, pela reclamada, e quitação na data prevista em lei para tal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante a multa por atraso no pagamento da rescisão contratual, conforme fundamentação, a apurar em liquidação; manter a r. decisão nos seus demais termos. Custas pela empresa, sobre o valor da condenação que lhe é agora imposta, que se arbitra em R\$300,00, na quantia de R\$5,00.

ACORDÃO Nº 9412/94
 PROCESSO TRT RO 789/94
 ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ LYGIA OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : LUIS ALBERTO COSTA COUTINHO
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outros
 RECORRIDO(S) : NORDISK TIMBER LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Altevir Lopes Sarmento e outros

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças decorrente do chamado Plano Colôr (IPC de março/90, o qual, ao expurgar dos reajustes salariais índices inflacionários já fixado por órgão oficial, violou o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em

conhecer do recurso; ratificar em face da iterativa jurisprudência ou Egrégio TRT Pleno, a inconstitucionalidade do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe o provimento parcial para, reformando parcialmente a sentença, deferir ao reclamante a parcela de diferenças do IPC de março/90 e reflexos (estas de conformidade com alínea "b" da inicial, exclusiva os prazos denominados "vantagens percebidas pelo reclamante", a apurar em liquidação, com juros e correção monetária, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava a condenação à data-base; a unanimidade, manter a r. sentença nos seus demais termos, fazendo-se, entretanto, na mesma decisão, uma correção de ordem técnica, para considerar extinto o processo em relação ao pedido de diferenças salariais decorrentes das Leis 8.222/91 e 8.419/92, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Custas pela empresa, sobre o valor da condenação que agora lhe é imposta, que se arbitra em R\$600,00, na quantia de R\$10,00.

ACORDÃO Nº 9413/94
 PROCESSO TRT RO 478/94
 ORIGEM : JCI DE ALTAMIRA
 RELATOR(A) : JUIZ LYGIA OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MADENORTE S/A - LAMINADOS E COMPENSADOS
 Advogado(s) : Dr.(a) Nair Ferreira Lima e outros
 RECORRIDO(S) : PEDRO LOPES DA SILVA

EMENTA : Trabalho de catraqueiro - Relação de emprego. Trabalhador que presta serviços em atividade que é essencial à empresa (beneficiadora de madeira) - como puzador de toras - catraqueiro, com todas as características do trabalho subordinado, é empregado desta, a qual é, evidentemente, a responsável pelos ônus dessa produção.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

ACORDÃO Nº 9414/94
 PROCESSO TRT REX OFF E RO 3807/93
 ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria de Fátima de Oliveira e outros
 E
 ALDO TRINDADE BENTES E OUTROS
 Advogado(s) : Dr.(a) Edilma Rodrigues Valério dos Santos e outros
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 É inconstitucional o dispositivo de lei que viola direito adquirido assegurado ao trabalhador pela Carta Magna.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos, considerar interposta a remessa de ofício, ex vi legis, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal, ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e, no mérito, negar provimento aos recursos da reclamada e dar em parte provimento ao recurso dos reclamantes para, reformando parcialmente a decisão recorrida, afastar a limitação feita ao IPC de março/90, conforme os fundamentos; mantida a decisão recorrida em seus demais termos. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$-1.500,00, no valor de R\$-30,00.

ACORDÃO Nº 9415/94
 PROCESSO TRT RO 9280/93
 ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO GERVASIO RIQUE FURTADO
 Advogado(s) : Dr.(a) Erlene Gonçalves Lima
 RECORRIDO(S) : LOCADORA BELLAUTO LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) José Santana de Souza Pereira e outros

EMENTA : Improceda o pleito de repouso remunerado, ante a confissão do reclamante de que gozava de uma folga semanal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a r. sentença recorrida, aumentar o número de horas extras deferidas para 22 e 28 conforme as jornadas diurna ou noturna, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas a final.

ACORDÃO Nº 9416/94
 PROCESSO TRT ED 8324/94
 RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
 EMBARGANTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 Advogado(s) : Dr.(a) Débora A. Queiroz

EMBARGADO(S) : PEDRO PAULO REIS DA SILVA
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO Uma vez não havendo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos mas os rejeitar por nada haver a suprir no v. Acórdão embargado; por serem meramente protelatórios, aplicar a embargante a multa prevista em lei.

ACORDÃO Nº 9417/94
 PROCESSO TRT ED 8325/94
 RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
 EMBARGANTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 Advogado(s) : Dr.(a) Débora de Aguiar Queiroz
 EMBARGADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS COSTA
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO Uma vez não havendo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos mas os rejeitar por não haver a suprir no v. Acórdão embargado; por serem meramente protelatórios, aplicar a embargante a multa prevista em lei.

ACORDÃO Nº 9418/94
PROCESSO TRT RO 9749/9
ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA FAVACHO DE ARAÚJO
Advogado(s) : Dr.(a) Ronaldo G. de Almeida
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
Advogado(s) : Dr.(a) Francisco S. Nepoteão

EMENTA : Estabilidade provisória à gestante - Necessidade de prova do estado gravídico. É necessário que o empregador tome conhecimento do estado gravídico da empregada, a fim de garantir-lhe o emprego pelo período previsto no art. 10, II, "b", do ADCT, não se podendo condená-lo a pagar indenização correspondente aos salários do período da estabilidade provisória, se a despedida ocorreu no início da gravidez, sem que tal fato lhe fosse comunicado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

ACORDÃO Nº 9419/94
PROCESSO TRT R EX OFF 10833/93

ORIGEM : JCI DE ALMEIRIM
RELATOR(A) : JUIZ LYGIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : RONALDO MARIA GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) José Maria C. Sampaio
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GURUPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Nazareno Aguiar Lobo

EMENTA : Mantém-se a determinação contida na sentença, referente à anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, uma vez admitida a vinculação empregatícia alegada na inicial e não cumprida essa obrigação pelo reclamado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso obrigatório, por força de lei, porém não lhe dar provimento, mantendo a r. decisão.

ACORDÃO Nº 9420/94
PROCESSO TRT R EX OFF 8389/93

ORIGEM : 9ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA FIGUEIREDO GARCIA
Advogado(s) : Dr.(a) Ângela da Conceição Bezerra
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Admir Serra dos Santos Serra Júnior

EMENTA : Devidas à reclamante as diferenças decorrentes dos planos do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa, por força de lei, mas negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 9421/94
PROCESSO TRT R EX OFF E RO 18.328/93

ORIGEM : JCI DE SANTARÉM
RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE(S) : NARA BATO PIRES
Advogado(s) : Dr.(a) Dolores Cajado Brasil
RECORRIDO(S) : CENTRO DE HOMOTERAPIA E HEMOTERAPIA DO PARÁ - HEMOPA
Advogado(s) : Dr.(a) Armando Ferreira Rodrigues Filho

EMENTA : A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO É REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, DE ACORDO COM O ART. 37, II DA CF.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar interposta a remessa de ofício; conhecer dos recursos; sem divergência, dar provimento à remessa de ofício e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reanotação, prejudicada a apreciação do apelo do reclamante. Determinar sejam encaminhadas peças do processo ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, nos termos do art. 37 § 2º da Constituição Federal/88. Custas pela reclamante sobre R\$-700,00 na quantia de R\$-14, 00.

ACORDÃO Nº 9422/94
PROCESSO TRT RO 4896/93

ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Otávio Figueiredo Cavalcante Júnior
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DOS SANTOS AMARAL (Adalvo)

Advogado : Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao art. 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2368/77, aos artigos 8º e 9º da Lei 7726/89 e ao item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar em parte provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, ratificar a data da dissolução do contrato de trabalho, para 13.11.90. Ficam mantidos os demais termos da decisão

recorrida. Custas pela reclamante, calculada sobre R\$ 500,00 na quantia de R\$20,00.

ACORDÃO Nº 9423/94
PROCESSO TRT RO 4808/93
ORIGEM : 9ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Alberto Prestes de Brito
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA.
Advogado(s) : Dr.(a) Jorge Mens Wanderley e outros

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 É inconstitucional o dispositivo de lei que viola direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e repercussões relativas ao IPC de março/90, limitadas a abril/90, conforme os fundamentos; mantidos os demais termos da decisão recorrida. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$-300,00, calculadas sobre R\$-300,00, no valor de R\$-18,00.

ACORDÃO Nº 9424/94
PROCESSO TRT RO 1897/94

ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ITAMAR PEREIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Erlene Gonçalves Lima e outra
Advogado : VIAÇÃO FORTE LTDA
RECORRIDO(S) : Dr.(a) Nair Ferreira Lima
OS MESMOS

EMENTA : É de deferir ao reclamante as diferenças que foram devidamente demonstradas, com base nos documentos constantes dos autos, além das parcelas resilitórias, desde que não especificada, na defesa, a falta que teria levado ao despedimento do empregado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao da reclamada e dar provimento parcial ao do reclamante, para deferir-lhe as parcelas de aviso prévio, férias proporcionais, gratificação natalina e FGTS com 40%, mais incidência de trênis no aviso prévio, diferenças de horas extras pagas (adicional) e incidência das horas extras habituais no repouso remunerado e na parcela de aviso prévio, manter, a r. decisão nos seus demais termos. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

ACORDÃO Nº 9425/94
PROCESSO TRT RO 9708/93

ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALES
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA PALHETA
Advogado(s) : Dr.(a) Erlene Gonçalves Lima e outra
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES BELÉM LISBOA LTDA

EMENTA : HORAS EXTRAS - DEFERIMENTO Ante a confissão do preposto da reclamada, quanto à prestação da jornada de trabalho indicada pelo reclamante, procede o pleito de dez horas extras por semana.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação as parcelas de horas extras com reflexos nas parcelas resilitórias, nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos. Custas a final.

ACORDÃO Nº 9426/94
PROCESSO TRT R EX OFF E RO10.548/93

ORIGEM : 5ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE (Reclamante)
Advogado(s) : Dr.(a) Ediléia Valtro SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM (Reclamada)
Advogado(s) : Dr.(a) Benedito M. dos Santos e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos três recursos; rejeitar os preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial e arguição de prescrição, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar provimento aos apelos ex officio e ordinário da reclamada, para determinar que as diferenças e reflexos das URPs de abril e maio/88 sejam apuradas de abril a julho/88 e de maio a outubro/88, respectivamente; ao do reclamante, para atestar a limitação imposta na sentença relativamente às diferenças do IPC de março/90, modificando-se as datas relativas à limitação das diferenças do Plano Bresser e da URP de fevereiro/89, as quais devem ser apuradas, as primeiras até outubro/89 e as seguintes até dezembro/89; manter a r. decisão recorrida nos seus demais termos. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para nova moeda.

ACORDÃO Nº 9427/94
PROCESSO TRT RO 9648/93

ORIGEM : JCI DE ANANINDEUA
RELATOR(A) : JUIZ LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL SANTANA DOS NASCIMENTO
Advogado(s) : Dr.(a) Cláudio Monteiro Gonçalves
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Hildenor Helker de Aguiar Franco

EMENTA : Embora nulo o ato de contratação de servidor público, para emprego, sem concurso, é de se reconhecer cabível o pagamento da contraprestação pela força do trabalho do obreiro, de qual se beneficiou a referida entidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para o fim de deferir ao reclamante os abonos salariais requeridos no adiantamento de fls. 12, com apuração a ser feita na fase de liquidação, com juros e correção, manter a r. sentença nos seus demais termos. Custas pelo reclamado, a final, sobre o valor da condenação que agora lhe é determinada, que se arbitra em R\$-100,00, na quantia de R\$-2,00.

ACORDÃO Nº 9428/94
PROCESSO TRT R EX OFF E RO 9502/93
ORIGEM : JCI DE ALMEIRIM
RELATOR(A) : JUIZ LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE-RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
Advogado(s) : Dr.(a) Guarim Teodoro Filho
RECORRIDO-RECLAMANTE(S) : CIDE MARTINS DA SILVA

EMENTA : Nulidade da contratação, por inobservância de norma constitucional

Concluindo-se pela nulidade da contratação do reclamante, em face da inobservância pelo órgão reclamado da norma constante do item II, do art. 37, da CF/88, é de se dar pela improcedência das parcelas reclamadas, com exceção da que diz respeito à contraprestação remuneratória decorrente do trabalho prestado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; dar provimento parcial a ambos para, nos termos do § 2º do artigo 37 da CF/88, excluir da condenação as parcelas deferidas na sentença, porque improcedentes, com exceção da de diferença salarial, manter a r. decisão nos seus demais termos. Determinar ainda a remessa de peça ao Ministério Público Estadual para as providências constantes do § 2º do artigo 37 da CF/88. Custas pelo reclamante, sobre o valor das parcelas improcedentes que se arbitra em R\$-500,00, na quantia de R\$-10,00, do que está lendo na forma de lei. Determinar, ainda, custas, a final, ao reclamado, sobre o valor do que se deferiu, calculadas sobre R\$-100,00, na importância de R\$-2,00.

ACORDÃO Nº 9429/94
PROCESSO TRT RO 684/94

ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ LYGIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s) : Dr.(a) Leonardo Silva da Paizão e outra
RECORRIDO(S) : ENGTEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE COMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado(s) : Dr.(a) Sandra Sueli Machado da Luz Carvalho e outro

EMENTA : Diferença dos planos econômicos - Deferimento. Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos planos de estabilização econômica do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar, em face da hierarquia jurisprudencial do Egrégio TRT Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/88 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/89; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença, deferir ao reclamante as parcelas de diferenças da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 e de diferenças consecutivas (nomeada na inicial), a apurar em liquidação, com juros e correção, vencidos em parte o Exmº Juiz Domenico Fales que limitava a condenação à data-base; à unanimidade, manter a r. decisão recorrida nos seus demais termos. Custas pela empresa, sobre o valor da condenação que lhe é agora imposta e que se arbitra em R\$-500,00, na quantia de R\$-10,00.

ACORDÃO Nº 9430/94
PROCESSO TRT R EX OFF 7852/93

ORIGEM : 9ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECLAMANTES : ALDEMIR PINHEIRO BARATA
Advogado(s) : Dr.(a) Álvaro Augusto de Paula Vilhena e outros
RECLAMADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE É nula a contratação do servidor público sem concurso, a partir da CF/88 ressalvadas as hipóteses previstas no texto constitucional (CF, art. 37, II e § 2º).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício e negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida. Devendo ser encaminhadas as peças do processo ao Ministério Público Estadual para que tome as providências que se fizerem necessárias. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 9431/94
PROCESSO TRT RO 7810/93

ORIGEM : 9ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ AGUNALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : GUAJARÁ VEÍCULOS LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Gilson O. Faciola de Souza
RECORRIDO(S) : DIANERLEY BARROS CUNHA
Advogado(s) : Dr.(a) Adélia E. N. de Melo e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 8º e 9º da Lei 7726/89 e ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/89; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 3

0569

ANO CIII - 105º DA REPÚBLICA - Nº 27.868

BELEM - TERÇA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 1994

ACORDÃO Nº 9432/94
PROCESSO TRT ED 8360/94
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
EMBARGANTE(S) : TABA - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Simone Maria Palheta Pires e outros
EMBARGADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
Advogado(s) : Dr.(a) Osvaldino Silva Júnior e outro

EMENTA : Nada a sanar no V. Acórdão embargado, visto como nele não há qualquer omissão sobre matéria trazida no recurso da parte

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos mas os rejeitar, por não existir nenhuma omissão no V. Acórdão embargado.

ACORDÃO Nº 9433/94
PROCESSO TRT REX OFF 11074/93
ORIGEM : 1º JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECLAMANTE(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA MARCIANO
Advogado(s) : Dr.(a) Cadmo Bastos Melo Júnior e outro

RECLAMADO(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Deusa Andrade da Silva

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
 Extinto o contrato de trabalho, com a mudança de regime jurídico, em virtude da Lei 8112/90, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de alvará judicial

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de legitimidade da parte, argüidas pela reclamada, por falta de amparo legal. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 1º do artigo 6º da Lei 8112/91, no mérito, sem divergência, negar provimento à remessa, para confirmar integralmente a sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 9434/94
PROCESSO TRT RO 10417/93
ORIGEM : 7º JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : CREDCARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
Advogado(s) : Dr.(a) Edilma Valério dos Santos
RECORRIDO(S) : VESPASIANO DE SOUZA FILHO
Advogado(s) : Dr.(a) Roberto Afonso da Silva Carvalho

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS REAJUSTAMENTO SALARIAL
 Deve ser afastada, por inconstitucionalidade, a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer recurso. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 6º e 8º da Lei 7730/93 e ao item II, parágrafo 1º, do artigo 2º, da Medida Provisória 154/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a sentença recorrida, reduzir a condenação relativa às horas extras e suas consequências, de acordo com a fundamentação; por maioria de votos, manter a r. decisão nos demais termos, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi, que limitava as diferenças salariais da URP de fevereiro/93 e do IPC de março/90 até a data-base. Custas conforme fixadas no Primeiro Grau de Jurisdição.

ACORDÃO Nº 9435/94
PROCESSO TRT REX OFF E RO 8893/93
ORIGEM : 1º JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN
Advogado(s) : Dr.(a) Gilberto Pimentel P. Guimarães e outros
Advogado(s) : CARLOS CARDOSO PINHO (R. Adesivo)
RECORRIDO(S) : OS MEMOS

EMENTA : GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO
 Embora tenha sido cancelado em dezembro de 1985 o antigo Enunciado nº 299 do TST, que conferia estabilidade econômica ao cargo em comissão, para aqueles que o exerciam pelo prazo de 18 (dezoito) anos ou mais, certo segmento da jurisprudência ainda admite que o empregado, nessas condições, ao reverter ao cargo efetivo, deve ter integrada a gratificação ao salário, porque ela já se incorporou de tal forma à sua vida, dado o lapso de tempo. No caso presente, o reclamante não completou 06 (seis) anos no exercício de função gratificada, por isso que não atingiu o limite mínimo exigido pelo Enunciado, para pretender a integração da gratificação de função ao salário

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, argüida pela reclamante, por falta de amparo legal. Ratificada pela Turma, em face da inconstitucionalidade do Egrégio TRT Pleno, a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 6º do DL 2326/67, dos artigos 6º e 8º da Lei 7.730/93 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos, venceu o Exmº Juiz Revisor,

dar parcial provimento aos recursos: ao necessário e ao voluntário do reclamado para excluir da condenação a diferença salarial pleiteada com base na Resolução nº 11/82, do Conselho de Administração do DETRAN e as diferenças consecutivas de férias, 13º salário, quinquênio, horas extras e de gratificação de nível superior; sem divergência, dar provimento ao recurso adesivo do reclamante para incluir na condenação as diferenças salariais do Plano Bresser, da URP de fevereiro/93 e do IPC de março/90 nos termos da fundamentação, mantida a r. decisão em seus demais termos. Custas conforme fixadas no Primeiro Grau de Jurisdição.

ACORDÃO Nº 9436/94
PROCESSO TRT REX OFF E RO 8246/93
ORIGEM : 7º JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELEM - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO
Advogado(s) : Dr.(a) José Cleber Nascimento dos Santos
RECORRIDO(S) : ERMANDO VALDO JOAQUIM MAIA

EMENTA : Mantém-se sentença que, com acerto, soluçona a hipótese trazida a juízo, por meio de ação reclusória

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de carência de ação e ainda a argüição de prescrição, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 9437/94
PROCESSO TRT REX OFF E RO 8543/93
ORIGEM : 7º JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LUCILA LIMA BRITO (reclamante)
Advogado(s) : Dr.(a) David Cruz Araújo e outros
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ (reclamada)

EMENTA : Devidas à reclamante as diferenças decorrentes dos planos de estabilização econômica do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer de ambos os recursos; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio TRT Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 8º da Lei 7.730/93 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento a ambos: ao ex officio, para retirar da condenação as diferenças e consecutivos das URPs de abril e maio/93; ao do reclamante, para deferir-lhe as diferenças e reflexos do IPC de março/90, com juros e correção monetária; manter a r. decisão em seus demais termos. Custas conforme determinado na sentença de Primeiro Grau, feita a conversão para a nova moeda.

ACORDÃO Nº 9438/94
PROCESSO TRT REX OFF 10007/93
ORIGEM : JCJ DE ÓBIDOS
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECLAMANTE(S) : ERALDO SOUZA DINIZ
Advogado(s) : Dr.(a) Edilberto S. Murtti
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE JURUTI - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Sales G. Cardoso

EMENTA : Mantém-se a r. decisão da MM. Junta em face do acerto na apreciação da matéria que foi submetida para solução

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício mas negar-lhe provimento para confirmar, integralmente, a r. sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 9439/94
PROCESSO TRT RO 1547/94
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A - AMCEL
Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Carlos de Carvalho R. Viegas e outro
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA MARTINS
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Fernando da Silva

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos planos de estabilização econômica do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio TRT Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 8º da Lei 7.730/93 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar, integralmente, a r. decisão recorrida, vencido o Exmº Juiz Domenico Falesi que julgava a reclamação improcedente. Custas conforme determinado na sentença de Primeiro Grau.

ACORDÃO Nº 9440/94
PROCESSO TRT RO 10187/93
ORIGEM : 2º JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA MOSQUEIRO AGROPECUÁRIA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Simone Maria Palheta Pires
RECORRIDO(S) : ERIVALDO CARDOSO PINHEIRO

EMENTA : Relação de Emprego de trabalhador que presta serviços em plantação de coqueiros - Reconhecimento - Sendo o trabalho prestado em atividade essencial ao empreendimento da empresa, com continuidade e mediante pagamento de contraprestação regular, é de se reconhecer a vinculação de emprego rural entre as partes, como se faz neste processo

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do presente recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida. Custas conforme fixadas no primeiro grau de jurisdição, feita a conversão para a nova moeda.

ACORDÃO Nº 9441/94
PROCESSO TRT RO 1361/94
ORIGEM : 1º JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULA NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE
Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Alberto P. de Brito e outros
RECORRIDO(S) : HOTAMA - HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Débora de Aguiar Queiroz

EMENTA : Utilização indevida de veículo da empresa - Configuração de justa causa - Constatada a utilização pelo reclamante, aos finais de semana, do veículo da empresa, apesar de haver ordens em sentido contrário, é de se considerar como motivada a despedida efetivada

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso mas negar-lhe provimento para confirmar, integralmente, a r. sentença recorrida. Custas como no primeiro grau de jurisdição, feita a conversão para a nova moeda.

ACORDÃO Nº 9442/94
PROCESSO TRT REX OFF E RO 6362/93
ORIGEM : JCJ DE ÓBIDOS
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE-RECLAMANTE(S) : ARGEMIRO CASTRO DA SILVA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Edilberto de Souza Matos e outro
RECORRIDO-RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS
 É nulo de pleno direito o ato de contratação ou admissão para o ingresso no serviço público que esteja em desacordo com as normas constitucionais que estipulam condições e requisitos para tal. No caso, os reclamantes foram contratados sem aprovação prévia em concurso público, e não se trata de cargo em comissão, hipótese em que é possível a contratação sem a observância daquele requisito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida. Custas conforme fixadas no Primeiro Grau de Jurisdição.

ACORDÃO Nº 9443/94
PROCESSO TRT RO 0979/94
ORIGEM : 7º JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : INAVE S/A - INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO
Advogado(s) : Dr.(a) João José da Silva Maroja
RECORRIDO(S) : JAIR FERNANDES CHAGAS

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º Grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 9444/94
PROCESSO TRT RO 0919/94
ORIGEM : 2º JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : IZAAC DE OLIVEIRA BENA
Advogado(s) : Dr.(a) Mary Cohen e outros
RECORRIDO(S) : ELEMCO - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : Uma vez descaracterizada a personalidade da prestação do serviço, pressuposto do artigo 3º da CLT, não há que se reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, sendo o reclamante carecedor do direito de ação nesta Justiça

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 9445/94
PROCESSO TRT RO 0301/94
ORIGEM : 7º JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : ALEX RODRIGUES DOS SANTOS (menor), representado por sua genitora Sr. JUDITH MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Moisés Martins Porto
RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE SOMBRA E ÁGUA FRESCA

EMENTA : Inexistindo provas do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, não há possibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 8448/94
PROCESSO TRT RO 0248/94
ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Helder Helcker de Aguiar Franco
RECORRIDO(S) : ADELMO FAVACHO ALVES E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Leonardo Silva da Paixão

Advogado(s) : R. C. ARNAUD & CIA. LTDA
 Dr.(a) Soter Oliveira Sarquis

EMENTA : Responsabilidade do empregador principal por inadimplemento dos contratos de trabalho dos operários contratados pelo subempregador. Nos termos do que dispõe o artigo 485 da CLT, o empregador principal pode ser responsabilizado, solidariamente, pelos direitos reconhecidos aos trabalhadores contratados pelo subempregador, uma vez constatado o não pagamento desses referidos direitos, cabendo aquela ação regressiva contra este, para haver o valor no qual foi condenado, com possibilidade legal de fazer a retenção do que couber, pelo contrato de subempregada, ao empregador inadimplente

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; porém não lhe dar provimento, mantendo, por seus próprios e brilhantes fundamentos, a r. decisão recorrida. Custas conforme determinado na decisão (peças reclamadas, pro rata, no valor ali especificado, valendo esclarecer que constou na decisão "reclamantes" ao invés de "reclamadas", o que se retifica aqui, nos termos do artigo 633 da CLT).

ACÓRDÃO Nº 8447/94
PROCESSO TRT RO 8362/94
ORIGEM : JCI DE MACAPÁ
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LEAL SANTOS PESCADOS S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Haroldo Alves dos Santos
RECORRIDO(S) : MARIA TARCILA NERY DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Fernando da Silva e Silva

EMENTA : Não se conhece de recurso, cujo mandato outorgado ao procurador está em fotocópia sem autenticação

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso, por inabilitação de seu subscritor (mandato sem autenticação). Custas conforme sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

ACÓRDÃO Nº 8448/94
PROCESSO TRT RO 9788/94
ORIGEM : 10ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ AGUIALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : SUELY SOCORRO SOUZA OLIVEIRA E OUTRO
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra
RECORRIDO(S) : MABUL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Rosângela da Silva C. de Souza e outros

EMENTA : IPC DE MARÇO/90
 É inconstitucional o dispositivo de lei que viola direito adquirido dos trabalhadores

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 164/90; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, deferir ao reclamante as diferenças salariais e repercussões decorrentes do IPC de março/90, conforme os fundamentos; vencido o Exmº Juiz Domenico Falesi que indeferiu a referida parcela; à unanimidade, manter os demais termos da decisão. Custas como no Primeiro Grau.

ACÓRDÃO Nº 8449/94
PROCESSO TRT RO 8187/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ AGUIALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : CÉSAR LOPES NOGUEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Lucia Maria S. Santos Capela Lopes e outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES
Advogado(s) : Dr.(a) José Luis Ribeiro Pontes

EMENTA : Não se conhece de recurso deserto

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso, porque deserto.

ACÓRDÃO Nº 8450/94
PROCESSO TRT RO 10028/93
ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO MEDEIROS SILVA DE SOUZA
Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN
Advogado(s) : Dr.(a) Helder Wanderley Oliveira

EMENTA : I - Proveda, através da documentação dos autos e pelos depoimentos prestados em juízo, a ocorrência dos fatos narrados na peça de defesa, que levaram o órgão empregador a adotar a penalidade máxima de dispensa.
 II - Devidas ao reclamante diferenças decorrentes do chamado Plano Collor (IPC de março/90), o qual, ao expurgar dos reajustes salariais índices inflacionários já fixado por órgão oficial, violou o princípio constitucional do direito adquirido

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 164/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença, deferir ao reclamante as diferenças e reflexos do IPC de março/90, e a diferença da mudança de nível conforme fundamentação, a apurar com juros e correção na fase de liquidação, manter a r. decisão recorrida nos seus demais termos. Custas pelo reclamado que se arbitra em R\$500,00 na quantia de R\$10,00.

ACÓRDÃO Nº 8451/94
PROCESSO TRT RO 10564/93
ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA FLÁVIO ESPÍRITO SANTO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Cândido Barra Monteiro de Brito
RECORRIDO(S) : LUIZ AFOSSO DE NAZARÉ
Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos

EMENTA : DIFERENÇAS DOS PLANOS ECONÔMICOS DEFERIMENTO
 Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos planos de estabilização econômica do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de amparo legal; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio TRT Pleno, a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto Lei 2335/87, dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 164/90; no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar, inteiramente, a r. decisão recorrida, vencido o Exmº Juiz Domenico Falesi que julgava a reclamação improcedente com relação às diferenças salariais dos planos econômicos. Custas conforme determinado na sentença de Primeiro Grau, feita a conversão para a nova moeda.

ACÓRDÃO Nº 8452/94
PROCESSO TRT RO 0717/94
ORIGEM : JCI DE ALMEIRIM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CAULIM DA AMAZÔNIA S/A - CADAM
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Carlos Trindade dos Santos
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DAMASCENO

Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Fernando da Silva e Silva

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos planos de estabilização econômica do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pela Procuradoria Regional do Trabalho, bem como a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio TRT Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar, a r. decisão em todos os seus termos. Custas conforme determinado na sentença de Primeiro Grau, feita a conversão para a nova moeda.

ACÓRDÃO Nº 8453/94
PROCESSO TRT RO 0280/94
ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ANTERO MIRANDA DE ALMEIDA
Advogado(s) : Dr.(a) Erlene Gonçalves Lima
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ESPERANÇA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Mary Francis Oliveira e outros

EMENTA : Proveda, através de testemunha cujo depoimento não foi impugnado, a realização de trabalho extraordinário além daquele pago pela empresa, e de se deferir o pedido de diferenças e consectários, feito com tal base no arrazoado recursal

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença, deferir ao reclamante as diferenças salariais decorrentes do piso salarial da categoria e reflexos nas parcelas discriminadas na alínea "o" da inicial, mais diferença de horas extras e de adicional noturno com as repercussões nas mesmas parcelas e ainda sobre as verbas rescisórias, inclusive FGTS com 40%, além de horas extras sobre repouso remunerado, tudo a apurar em liquidação, com juros e correção monetária, manter a r. decisão nos seus demais termos. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação que agora lhe é imposta, que se arbitra em R\$-200,00, na quantia de R\$-4,00.

ACÓRDÃO Nº 8454/94
PROCESSO TRT RO 0232/94
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PAULO MORAES LOURINHO FILHO
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Carlos Bernardes Filho
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Jânio Souza Nascimento

EMENTA : Não se conhece de recurso firmado por advogado sem mandato procuratório nos autos

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso, porque firmado por advogado inabilitado nos autos. Custa conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

ACÓRDÃO Nº 8455/94
PROCESSO TRT RO 1394/94
ORIGEM : 9ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Deusdedith Freire Brasil e outros

Advogado(s) : FRANCISCO RAMOS BARROS R.Adesivo

Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra
RECORRIDO(S) : OS MESSIOS

EMENTA : NORMA JURÍDICA QUE IMPEDE APLICAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL, ASSEGURADO POR LEGISLAÇÃO ANTERIOR, OFENDE A DIREITOS ADQUIRIDOS DOS TRABALHADORES.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso da reclamada; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Presidente, conhecer do recurso adesivo do reclamante; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada; pelo voto de desempate do Exmº Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca, a Egrégia Turma deu parcial provimento ao recurso do reclamante para afastar a limitação feita às diferenças decorrentes do IPC/MARÇO/90, à unanimidade, mantida a r. sentença em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 8456/94
PROCESSO TRT RO 0045/94
ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MARTINHO MERCÊS DE BARROS
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra
RECORRIDO(S) : NORTE HOTELARIA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Cleómenes Teles Sirotheau Corrêa

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes do chamado Plano Collor (IPC de março/90), o qual, ao expurgar dos reajustes salariais índices inflacionários já fixado por órgão oficial, violou o princípio constitucional do direito adquirido

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento da contramutua de fl. 40, porque firmada por profissional sem habilitação nos autos, ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 164/90; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a r. sentença, deferir ao reclamante as diferenças e reflexos do IPC de março/90 (estes reflexos conforme estabelecido na fundamentação), com juros e correção monetária, a apurar em liquidação de sentença, vencido o Exmº Juiz Domenico Falesi que julgava a reclamação totalmente improcedente; à unanimidade, manter a r. decisão recorrida nos seus demais termos. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação que agora lhe é imposta, que se arbitra em R\$-1.000,00 na quantia de R\$-20,00.

ACÓRDÃO Nº 8457/94
PROCESSO TRT RO 0668/94
ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA BATISTA BRAGA
Advogado(s) : Dr.(a) Armino Marinho Bentes e outros
RECORRIDO(S) : LOJAS RIACHUELO S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Sebastião Halim Soares Haber e outros

EMENTA : Também os assalariados com salário mínimo têm direito ao índice inflacionário de março/90 (IPC), com base no princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que, como todos os demais trabalhadores do país, ficaram sem reajuste salarial no período em que foi instituído o chamado Plano Collor

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio TRT Pleno, a inconstitucionalidade do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 164/90; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a r. sentença, deferir ao reclamante as diferenças e reflexos do IPC de março/90, conforme fundamentação, vencidos os Exmºs Juizes Hermes Tupinambá Neto e Domenico Falesi; à unanimidade, manter a r. decisão nos seus demais termos. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação que lhe é aqui imposta, que se arbitra em R\$-1.000,00 na quantia de R\$-20,00.

ACÓRDÃO Nº 8458/94
PROCESSO TRT RO 10.586/93
ORIGEM : JCI DE ALTAMIRA
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : RÁDIO JORNAL DA TRANSAMAZÔNICA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) José Isaac Pacheco Fima e outra
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO GOMES BEZERRA
Advogado(s) : Dr.(a) Guarim Teodoro Filho

EMENTA : Acumulação de funções
 Aplicação da Lei 6615/78
 Provedo que o empregado radialista acumulava a função de locutor com a de operador de rádio, devido o percentual estabelecido na legislação que regulamenta tal atividade profissional

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida. Custas conforme fixadas no primeiro grau de jurisdição, feita a conversão para a nova moeda.

ACÓRDÃO Nº 8459/94
PROCESSO TRT RO 6484/93
ORIGEM : JCI DE ANANINDEUA
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DO NASCIMENTO SOUZA MEIGUINS
Advogado(s) : Dr.(a) Polidoro Barbalho de Santana Filho e outro
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA - INCA
Advogado(s) : Dr.(a) Eugênio C. de Oliveira

conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, considerar a reclamatória totalmente improcedente. Custas pela reclamante sobre o valor de Cr\$ 100.000,00 a ser paga na quantia de Cr\$ 2.000,63.

ACÓRDÃO Nº 8461/94
PROCESSO TRT RO 4128/93
ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ ARY BRANDÃO
RECORRENTE(S) : ORLANDO LUIS DOS REIS CARDOSO
Advogado(s) : Dr.(a) José Heine Maús
RECORRIDO(S) : GRANDES MARCAS SANEAMENTO IMPORTADORA LTDA.
Advogado(s) : Dr.(a) Eliana Lúcia P. Soares e outros

EMENTA : Não se considera empregado o pretense vendedor, que mesmo autorizado pela empresa a efetuar vendas de seus produtos, na verdade, não chega a fechar qualquer negócio.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida. Custas como fixadas no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 9618/94
PROCESSO TRT REX OFF 2884/93
ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR(A) : JUIZ ARY BRANDÃO
RECLAMANTE(S) : TEREZA MATOS DE MOURA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) José Raimundo Soares Montenegro
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : I - Os Municípios, como qualquer empregador, estão obrigados ao cumprimento das normas de proteção ao trabalho, das quais uma das mais importantes é o respeito ao salário mínimo. É ineficaz o acordo supondo pagamento de apenas 50% do salário legal;

II - Servidor público municipal contratado, a partir da Constituição Federal de 1988, deve submeter-se a concurso prévio, sob pena de nulidade da contratação, sujeitando os responsáveis à responsabilidade criminal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, considerar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes, por ofensa à Constituição Federal em vigor, concedendo aos reclamantes apenas o direito às diferenças salariais, mantidos os demais termos da sentença; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para o exame da hipótese de denúncia dos responsáveis pela contratação irregular, tudo conforme os termos da fundamentação.

ACORDÃO Nº 9619/94
PROCESSO TRT REX OFF 3478/93
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR(A) : JUIZ ARY BRANDÃO
RECLAMANTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Alberto dos Santos
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Wálber Luiz de Souza Dias

EMENTA : A alteração do regime jurídico dos antigos celetistas da Administração pública municipal, com a adoção do regime estatutário, equivale, no plano da legislação obreira, à ruptura do pacto laboral. Deixar de aplicar os artigos estatutários ao saldo de suas contas vinculadas do FGTS.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º art. 8º do Decreto-Lei 2338/87, aos arts. 8º e 6º da Lei 7730/89 e ao § 1º art. 8º da Lei 8.182/91; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 9620/94
PROCESSO TRT REX OFF 9308/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
RECLAMANTE(S) : BENEDITA DANIN DA SILVA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outros
RECLAMADO(S) : UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR - CIABA
Advogado(s) : Dr.(a) Edson Messias de Almeida

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO/88
 O artigo 1º do Decreto-Lei nº 2428/88 é inconstitucional por violar os princípios do direito adquirido e da isonomia salarial

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao inciso I do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2428/88 e ao item II, § 1º, artigo 2º da Medida Provisória nº 184/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 9621/94
PROCESSO TRT REX OFF E RO 10470/93
OP'3EM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR(A) : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

RECORRENTE-RECLAMANTE(S) : ANA PAULA BARBOSA DE LIMA E OUTRAS
Advogado(s) : Dr.(a) José Guilherme de Silva Bastos
RECORRIDO-RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Wálber Luiz de Souza Dias

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO FEDERAL - DIFERENÇAS
 Devidas aos reclamantes as diferenças decorrentes dos reajustes salariais índices já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso dos reclamantes porque intempestivos; conhecer da remessa de ofício; julgar procedente, em parte, a reclamação para condenar a reclamada INTEL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, a pagar aos reclamantes o que for apurado em liquidação de sentença, por cálculo da secretaria da MM. Junta, a título de diferenças salariais e consecutórias decorrentes do IPC Junta, a título de diferenças salariais e reflexos decorrentes do Plano Bresser e das URPS de abril e maio/88, cuja prescrição total foi acolhida; manter a r. decisão recorrida nos seus demais termos. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

ACORDÃO Nº 9622/94
PROCESSO TRT ED 5070/93
RELATOR(A) : JUIZ MAROGLIO ALVES
EMBARGANTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ (2º reclamado)
Advogado(s) : Dr. Pedro de Nazaré Soares Borges
EMBARGADO(S) : UNIÃO FEDERAL (Litisconsorte)
Advogado(s) : Dr. Moacir Mendes Souza
VANJA MARIA DA SILVA BARBOSA - Reclamante

MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (1º Reclamado)
Advogado(s) : Dr. Hilton Ribeiro

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não se conhece de embargos de declaração suscitados por procurador que não comprovou regularmente nos autos essa condição.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer dos embargos porque suscitados por profissional sem habilitação nos autos.

Belém, 22 de novembro de 1994

EDMUNDO AUGUSTO CASRAL RAMOS
 Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

(G.Reg.7399)

Acórdãos da 2ª Turma
 (9623 a 9653/94)

ACORDÃO Nº 9623/94
PROCESSO TRT ED 7743/94
RELATOR(A) : JUIZA MARIA JOAQUINA
EMBARGANTE(S) : WALTER MACIEL DO NASCIMENTO
Advogado(s) : Dra. Lívia Cristina M. Peres e outros

EMBARGADO(S) : PARAGUÊS DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado(s) : Dr. Amauri Fiacola de Souza

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acolhe-se Embargos Declaratórios para, suprindo a omissão apontada, esclarecer-se que a decisão foi tomada pela maioria dos membros da E. Turma e que não se aplica ao caso o Enunciado nº 294, do C. TST.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de Declaração e dar-lhes provimento para esclarecer que a decisão, quanto a manutenção da sentença, no tocante a prescrição do Plano Bresser, foi tomada por maioria dos membros desta E. Turma, vencida a Exmª Juíza Relatora, bem como que não se aplica ao caso o Enunciado nº 294, do C. TST, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9624/94
PROCESSO TRT ED 7828/94
RELATOR(A) : JUIZA MARIA JOAQUINA
EMBARGANTE(S) : EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
Advogado(s) : Dr. Antonio Carlos B. Filho
EMBARGADO(S) : ABEL LUIZ SARAIVA COELHO
Advogado(s) : Dra. Vânia Pessoa e outro

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhe-se Embargos de Declaração para o fim de suprir-se a omissão apontada.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e os acolher para, suprindo a omissão apontada pela embargante, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9625/94
PROCESSO TRT RO 730/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE(S) : LUIZ DAVID COSTA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Edilson Araújo dos Santos e outros
RECORRIDO(S) : INTEL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Juracy Costa da Silva

E
TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ (Litisconsorte)

Advogado(s) : Dr.(a) Arnaldo Furtado de Mendonça Neto e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - INCONSTITUCIONALIDADE
 São inconstitucionais as medidas econômicas editadas pelo Governo Federal, por ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, previstos na CF de 88.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de declarar a inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 8º, do Decreto-Lei 2.338/87, e do artigo 1º, do Decreto-Lei 2.428/88, dos artigos 8º e 6º, da Lei 7.730/89 e do item II e § 1º, do artigo 2º da MP 184/90, bem como afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 8º do art. 2º da Lei 8.030/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, julgar procedente, em parte, a reclamação para condenar a reclamada INTEL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, a pagar aos reclamantes o que for apurado em liquidação de sentença, por cálculo da secretaria da MM. Junta, a título de diferenças salariais e consecutórias decorrentes do IPC Junta, a título de diferenças salariais e reflexos decorrentes do Plano Bresser e das URPS de abril e maio/88, cuja prescrição total foi acolhida; manter a r. decisão recorrida nos seus demais termos. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada, na quantia de CR\$10.000,00, sobre o valor da condenação, arbitrado de CR\$500.000,00. Deferida justificativa de voto divergente a Exmª Juíza Revisora.

ACORDÃO Nº 9626/94
PROCESSO TRT RO 8647/92
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Luiz A. Zoghbi e outros
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MARTINS FIGUEIREDO
Advogado(s) : Dr.(a) José de Arimatéia Medeiros da Rocha

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a arguição de prescrição à falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. T. Pleno, "ex vi" dos artigos 148 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do DL 2338/87; artigo 8º e 6º da Lei 7.730/89 e do item II, 1º do artigo 2º da MP 184/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento por confirmar integralmente a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos. O Exmª Juiz Revisor solicitou e lhe foi deferida justificativa de voto convergente.

ACORDÃO Nº 9627/94
PROCESSO TRT RO 18.882/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZA ROGITA NASSAR
RECORRENTE(S) : AMÉLIA CAVALCANTE PALMEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Edméia Valério e outros
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Advogado(s) : Dr.(a) Icarai Dias Dantas

EMENTA : CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE.

Decreta-se a nulidade da contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a teor do art. 37 da Carta magna em vigor.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, inclusive quanto a remessa de peças ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade da autoridade contratante, em cumprimento ao que dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Custas fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 9628/94
PROCESSO TRT REX OFF 3514/94
ORIGEM : JCJ DE ÓBIDOS
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Considerando que o contrato nulo não gera qualquer efeito, reforma-se a decisão para excluir da condenação as parcelas ali deferidas.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa e dar-lhe provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas deferidas à reclamante, julgando-a carcedora do direito de ação para demandar nesta Justiça do Trabalho contra o reclamado, face a nulidade de sua contratação, e, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, tudo nos termos da fundamentação. Custas pela reclamante na quantia de R\$4,00 sobre o valor de R\$200,00, de cujo pagamento fica isenta, por equidade.

ACORDÃO Nº 9629/94
PROCESSO TRT AP 2058/94
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A

Advogado(s) : Dr.(a) Débora de Aguiar Queiroz
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) João José Soares Geraldo e outros

EMENTA : O artigo 884 da CLT, caput, dispõe que, garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para opor embargos. Assim, não cabe atualizações sucessivas porque prejudica o andamento da execução.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento para considerar garantida a execução suficientemente, determinando, em consequência, a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que aprecie os embargos e execução, como entender de direito.

ACORDÃO Nº 9630/94
PROCESSO TRT RO 8647/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : EVERALDO JOSÉ COSTA BARBOSA
Advogado(s) : Dr.(a) Hilma José Machado Ferreira e outro
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Lívia Cunha Chermont e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. SALÁRIOS

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; e, considerando os precedentes da jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, mencionados no voto; sem divergência, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, julgar parcialmente procedente a reclamação e, em consequência, condenar o reclamado a pagar ao reclamante os valores que forem apurados em liquidação de sentença, a título de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (24,06%), de agosto a agosto de 1989, e do IPC de março de 1990 (84,32%), de abril e agosto de 1990, e de horas extras e reflexos, juros de mora e correção monetária; sem divergência, ainda, manter o r. decisorio de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas de R\$-40,00, pelo reclamado, calculadas sobre o valor da condenação que se arbitra em R\$-2.000,00.

ACORDÃO Nº 9531/94
PROCESSO TRT ED 7528/94
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
EMBARGANTE(S) : IVANETE DO NASCIMENTO
Advogado(s) : Dr.(a) Lívia Marques Peres
EMBARGADO(S) : SARGIS JOSÉ ANTONIO
Advogado(s) : Dr.(a) Cláudio Modesto Figueiredo

EMENTA : Não existindo dúvida ou obscuridade a ser esclarecida no V. Acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos, mas os rejeitar por não haver as omissões apontadas, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9532/94
PROCESSO TRT ED 8187/94
RELATOR(A) : JUIZA ROSITA NASSAR
EMBARGANTE(S) : BRASLTON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Glória Maroja e outros
EMBARGADO(S) : RAIMUNDO JUVENAL RODRIGUES DE LEÃO
Advogado(s) : Dr.(a) Moisés Martins Porto e outros

EMENTA : Inexistindo qualquer contradição ou dúvida no V. Acórdão embargado, não merecem acolhimento os embargos declaratórios, que objetivam, principalmente, o reexame de questões já apreciadas no recurso ordinário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos presentes embargos de declaração, rejeitando-os, por inexistir qualquer omissão a sanar no V. Acórdão embargado, e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar, à embargante, a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do Código de Processo Civil, a reverter em favor do embargado, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9533/94
PROCESSO TRT RO 6388/93
ORIGEM : J.C.J. DE ANANINDEUA
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Nair Ferreira Lima e outros
RECORRIDO(S) : MANOEL BATISTA PICANÇO
Advogado(s) : Dr.(a) Wilson Ronaldo Monteiro e outros

EMENTA : **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**
 Deve-se preservar a negociação coletiva, bem ou mal feita, sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação à categoria da norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações de trabalho, como se vê do texto da Constituição Federal, artigo 8º inciso VI.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90 e julgar, em consequência, improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas pelos reclamantes, sobre o valor de CR\$208.000,00, estas em CR\$4.000,00.

ACORDÃO Nº 9534/94
PROCESSO TRT RO 3879/93
ORIGEM : 1º J.C.J. DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE(S) : MARIA JUCILEIDE DO ESPÍRITO SANTO DE JESUS
Advogado(s) : Dr.(a) Erliane Gonçalves Lima
RECORRIDO(S) : BRASNOR - INDUSTRIAL EXPORTADORA BRASIL NORTE LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Luis Carlos S. Mendonça

EMENTA : **CARÊNCIA DE AÇÃO**
 A falta dos requisitos indispensáveis à concretização do vínculo empregatício entre as partes litigantes, implica em carência do direito de ação do reclamante.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9535/94
PROCESSO TRT RO 4310/93
ORIGEM : 1º J.C.J. DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE(S) : A NOSSA LIVRARIA DE BELÉM LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Edmar de Souza Pereira
RECORRIDO(S) : MARIA LUZIA MORAES DE ARAÚJO
Advogado(s) : Dr.(a) Edison Araújo dos Santos e outra

EMENTA : **DEPÓSITO AD RECURSUM**.
 Não tendo a reclamada efetivado o depósito ad

recursum no prazo correto, estabelecido no § 1º do artigo 899 da CLT, julga-se deserto o recurso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente acolhendo proposição da D. Procuradoria Regional do Trabalho, em não conhecer do recurso porque deserto, conforme os termos da fundamentação.

ACORDÃO Nº 9536/94
PROCESSO TRT AJ 4287/94
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE(S) : SEAMAR SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Ricardo Paulo de Lima Sampaio e outros
RECORRIDO(S) : ANTONIO BIGEHIKO CHIBA
Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos

EMENTA : **ERRO DE PREENCHIMENTO DE CHEQUE - DESERÇÃO**

Não há deserção na interposição do recurso, quando houver apenas erro no preenchimento do cheque referente ao depósito ad recursum, quando comprovado o interesse em recorrer e a existência de fundos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando o r. despacho agravado, determinar a subida do recurso ordinário para que seja apreciado por uma das Turmas deste E. Regional, após sanado o preenchimento do cheque referente ao depósito das custas processuais, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9537/94
PROCESSO TRT ED 8622/94
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
EMBARGANTE(S) : BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Bolon Couto R. Filho e outros
EMBARGADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Adilson G. Verçosa e outros

EMENTA : **EMBARCOS DE DECLARAÇÃO**
 Inexistindo a omissão apontada, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, porque medida protelatória.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos e, sem divergência, em rejeitá-los, por inexistir, no V. Acórdão embargado, qualquer omissão a ser sanada, conforme os fundamentos; sem divergência, aplicar ao embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, em favor do embargado, em valor devidamente corrigido, por considerar que os embargos são meramente protelatórios, segundo a fundamentação.

ACORDÃO Nº 9538/94
PROCESSO TRT ED 8332/94
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
EMBARGANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES (SETRAN)
Advogado(s) : Dr.(a) Icarai Dias Dantas
EMBARGADO(S) : ATECIANO SOARES DA SILVA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Miguel G. Serra

EMENTA : **EMBARCOS DE DECLARAÇÃO**
 Se na sentença proferida pela MM. Junta a a apreciação da parcela de desvio de função restringiu-se ao exame da prova dos autos e se o Estado reclamado não opôs embargos de declaração, com vistas a sanar a suposta omissão quanto à alegada violação de sua autonomia administrativa, entende-se que operou-se a preclusão relativamente a esse ponto, somente agora suscitado por via de embargos perante este E. Tribunal. Embargos rejeitados.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos de declaração e, ainda sem divergência, em rejeitá-los por inexistir no V. Acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9539/94
PROCESSO TRT ED 8888/94
RELATOR(A) : JUIZA ROSITA NASSAR
EMBARGANTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Deusedith Freire Brasil
EMBARGADO(S) : NELSON TRAVASSOS PINTO
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cavalli

EMENTA : Não há omissão a suprir, relativamente à transação das perdas salariais, via transação, quando não comprovada a existência desta.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos, rejeitando-os, por falta de amparo legal e, por considerá-los meramente protelatórios aplicar, à embargante, a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do Código de Processo Civil, a reverter em favor do embargado, conforme os termos da fundamentação.

ACORDÃO Nº 9540/94
PROCESSO TRT ED 8887/94
RELATOR(A) : JUIZA ROSITA NASSAR
EMBARGANTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Deusedith Freire Brasil e outros
EMBARGADO(S) : ADOLFO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cavalli e outra

EMENTA : Não há omissão a suprir, relativamente à transação das perdas salariais, via transação, quando não comprovada a existência desta.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos, rejeitando-os, por falta de amparo legal e, por considerá-los meramente protelatórios aplicar, à embargante, a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do Código de Processo Civil, a reverter em favor do embargado, conforme os termos da fundamentação.

ACORDÃO Nº 9541/94
PROCESSO TRT ED 8144/94
RELATOR(A) : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ
EMBARGANTE(S) : MIRIAN DE OLIVEIRA COIMBRA
Advogado(s) : Dr.(a) Manoel José Siqueira
EMBARGADO(S) : IMIFARMA - PRODUTOS FARMACÉUTICOS E COSMÉTICOS S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Ana Cecília Alencar
EMBARGADA(S) : AS MESMAS

EMENTA : Inexistindo qualquer omissão no V. Acórdão embargado, não merecem acolhimento os embargos declaratórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos presentes embargos, rejeitando-os, por inexistir dúvida, omissão e obscuridade no V. Acórdão embargado, conforme a fundamentação.

ACORDÃO Nº 9542/94
PROCESSO TRT ED 8149/94
RELATOR(A) : JUIZA ROSITA NASSAR
EMBARGANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado(s) : Dr.(a) Jauri Pinto Vileur
EMBARGADO(S) : PAULO DE PÁDUA FLEURY
Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim L. Vasconcelos e outros

EMENTA : Não se conhece do recurso interposto fora do prazo legal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer dos presentes embargos de declaração, porque intempestivos, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9543/94
PROCESSO TRT ED 8185/94
RELATOR(A) : JUIZA ROSITA NASSAR
EMBARGANTE(S) : NELSON CORDEIRO DOS ANJOS
Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim L. de Vasconcelos e outros
EMBARGADO(S) : ESTADO DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Icarai Dias Dantas

EMENTA : **FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ**
 Dr.(a) Rosália A. Silva

EMENTA : Não devem ser acolhidos embargos de declaração quando não há nenhuma omissão a sanar no V. Acórdão embargado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos presentes embargos de declaração, rejeitando-os, por inexistir qualquer omissão a sanar no V. Acórdão embargado, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9544/94
PROCESSO TRT RO 8047/93
ORIGEM : J.C.J. DE SANTARÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : SANTARÉM TRANSPORTES LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro
RECORRIDO(S) : EDILBERTO MOTA CARDOSO
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Nivaldo Santos Duarte

EMENTA : **IPC DE MARÇO DE 1990**
 I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março de 1990, expurgado por Plano Econômico do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; e, considerando os precedentes da jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, mencionadas na fundamentação; sem divergência, no mérito, em negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9545/94
PROCESSO TRT RO 7861/93
ORIGEM : 1º J.C.J. DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Erliane G. Lima
EMBARGADO(S) : RÁPIDO MARAJÓ LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Costa
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Mantém-se a decisão que bem apreciou as provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de litispendência, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, negar também provimento ao apelo do reclamante para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACORDÃO Nº 9546/94
PROCESSO TRT RO 10.593/93
ORIGEM : J.C.J. DE ANANINDEUA
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : GLAUCIA RITA CHACAS MAMEDE
Advogado(s) : Dr.(a) Abelardo da Silva Cardoso e outros
RECORRIDO(S) : FLORENÇA COMPENSADOS DO PARÁ LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros

EMENTA : GARANTIA DE EMPREGO DO ACIDENTADO
Para fazer jus à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.212/91, deve o trabalhador provar a percepção de auxílio-doença acidentário, uma vez que o direito é, de regra, devido a partir da cessação daquele benefício previdenciário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e, ainda sem divergência, em negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9647/94
PROCESSO TRT RO 10.727/93
ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : IVONE SILVA DA COSTA LEITÃO
RECORRIDO(S) : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Otávio José Vasconcelos Faria

EMENTA : I - HORAS EXTRAS
Devem ser deferidas as horas extras relativas ao serviço realizado pela reclamante em balanços mensais, conforme a prova testemunhal colhida na instrução processual.

II - DESCONTO INDEVIDO
Se a reclamada não provou que a reclamante descumpriu qualquer regulamentação patronal, quanto ao recebimento de cheque para pagamento efetuado por cliente da empresa, é ilícito o desconto salarial, porque incumbe ao empregador assumir os riscos da atividade econômica e, em regra, o salário é protegido pelo princípio da irredutibilidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e, ainda sem divergência, em dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, incluir na condenação as parcelas de horas extras e reflexos e devolução de desconto indevido, como indicado no voto; manter o r. decisorio de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos, custas, como fixadas em primeira instância.

ACORDÃO Nº 9648/94
PROCESSO TRT RO 10.183/93
ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : CLÍNICA ZOOGIBI LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Almerindo Trindade e outros
RECORRIDO(S) : EDUARDO DA SILVA REIS
Advogado(s) : Dr.(a) Amarildo Guerra

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990
I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Salvo disposição em contrário, a norma coletiva não tem efeito retroativo, daí porque a negociação coletiva, no caso, somente abrange o período a contar de sua vigência.

III - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

IV - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; e, considerando os precedentes da jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, mencionados no voto; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Revisora, no mérito, em negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9649/94
PROCESSO TRT RO 9672/93
ORIGEM : 9º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : AUTO LOCADORA TÁGIDE LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) José Figueiredo de Sousa
RECORRIDO(S) : NIVALDO GOMES ARAÚJO
Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. NEGOCIAÇÃO COLETIVA
Improcedem as diferenças resultantes dos Planos Verão e Colôr I, porque as perdas salariais havidas até 30 de abril de 1991 foram consideradas como repostas, por força de negociação coletiva da categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em determinar que seja anotado na capa dos autos e demais assentamentos da Secretaria Judiciária que são recorrentes tanto a reclamada, como também o reclamante; unanimemente, em não conhecer do recurso do reclamante, porque intempestivo; sem divergência, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada, argüida, em contramutua, pelo reclamante, à falta de amparo legal; sem divergência, em conhecer do recurso da reclamada; e, ainda por unanimidade, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas de R\$-20,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do pedido, que se arbitra em R\$-1.000,00.

ACORDÃO Nº 9650/94
PROCESSO TRT ED 7589/94
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
EMBARGANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado(s) : Dr.(a) Ana Leuda M. B. Matos
EMBARGADO(S) : ELZEMAN MAUÉS DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos

EMENTA : Acolhe-se, em parte, os presentes embargos para suprir a omissão apontada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos de declaração e os acolher em parte para, suprimindo a omissão apontada, incluir na fundamentação do V. Acórdão embargado os termos constantes da fundamentação do voto do Exmª Juiz Relator, mantendo o v. Acórdão embargado em todos os seus demais termos.

ACORDÃO Nº 9651/94
PROCESSO TRT RO 7713/93
ORIGEM : 10º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Advogado(s) : Dr.(a) Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
RECORRIDO(S) : IRMÃOS ESTÁCIO LTDA

EMENTA : AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS.
Cabível é a ação civil pública no Judiciário Trabalhista, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, com vistas à condenação da empresa inadimplente quanto aos depósitos do FGTS de seus empregados.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho e, em consequência, condenar a r. Irmãos Estácio Ltda. a depositar todas as parcelas relativas ao FGTS dos empregados relacionados às fls. 8/13, no período de agosto de 1990 a março de 1992, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei; sem divergência, manter o r. decisorio de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas de R\$-100,00, pela ré, calculadas sobre o valor da condenação, que se arbitra em R\$-5.000,00.

ACORDÃO Nº 9652/94
PROCESSO TRT RO 408/93
ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ GEORGEOR F. FILHO
RECORRENTE(S) : ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Advogado(s) : Dr. Samuel Teixeira da Silva e outros
E
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dr. Celso Simões de Souza e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, sem divergência, rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido; coisa julgada; negativa de prestação jurisdicional quanto à sentença de embargos declaratórios, com julgamento "intra petita" e a argüição de prescrição, todas rejeitadas por absoluta falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que as reiteradas jurisprudências desta Regional têm sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Presidente, dar em parte provimento aos recursos para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90; deferir o pedido de compensação de reposições efetuadas quanto aos Planos Econômicos deferidos e incluir na condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro/89, limitando, porém, sua incidência a agosto/89; manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixado no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 9653/94
PROCESSO TRT RO 4884/94
ORIGEM : 3º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES BRAHMA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Kelmá Sousa de Oliveira Renter e outro
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS BARBOSA

EMENTA : A perda da visão em acidente de trabalho enseja o pagamento de seguro previsto em norma coletiva para o caso de invalidez permanente, apesar do laudo da Previdência Social, considerando apto o trabalhador. A ausência de proteção contra a despedida arbitrária em nosso ordenamento jurídico obriga tal interpretação, pois o empregado, depois de curto espaço de tempo, foi despedido involuntariamente, sendo previsível a dificuldade de encontrar nova colocação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, pelo voto de desempate da Exmª Juíza Marilda Coelho, vencidos os Exmªs Juizes Presidente e Odete Alves, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9654/94
PROCESSO TRT AP 7409/93
ORIGEM : 8º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MARANHÃO WOLF e outros
Advogado(s) : Dr.(a) Eliezer Francisco da Silva Cabral e outro
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS MINERAÇÃO S/A - PETROMISA
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Lúcio Gonçalves Bastos

EMENTA : LIQUIDAÇÃO DETERMINADA POR LEI. SUCESSÃO ASSUMIDA PELA UNIÃO FEDERAL
A União foi considerada sucessora das obrigações da Petróleo Brasileiro S/A (PETROMISA), empresa dissociada por ato do Governo Federal, nos termos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1991, tendo o seu patrimônio sido transferido para a Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRÁS).

II - "O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução" Enunciado nº 205, da Súmula do Colendo TST.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do presente agravo de petição, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9655/94
PROCESSO TRT RO 7657/93
ORIGEM : 6º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AMORAS DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Paula Frassinetti Mattos e outros
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Rosa Mª Moraes Bahia e outros

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Salvo disposição em contrário, a norma coletiva não tem efeito retroativo, daí porque a negociação coletiva, no caso, somente abrange o período a contar de sua vigência.

III - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

IV - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 256/260, apresentados com a contramutua da reclamada, porque a destempe; considerando os precedentes jurisprudenciais desta Regional quanto ao § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2335/87; artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida provisória nº 154/90, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a r. decisão recorrida, julgar procedente, em parte, a reclamação e, em consequência, condenar a reclamada a pagar aos reclamantes os valores que foram apurados em liquidação de sentença, a título de diferenças salariais e reflexos decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, no período de julho de 1987 a dezembro de 1989, da URP de fevereiro de 1989, de fevereiro a dezembro de 1989 e do IPC de março de 1990, a partir de abril de 1990 até a rescisão contratual, em tudo assegurados juros e correção monetária, sendo que o reclamante HAROLDO RAYOL PINTO tem direito apenas às diferenças decorrentes do IPC de março de 1990, tudo conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada, na quantia de R\$-200,00, sobre o valor arbitrado de R\$-10.000,00.

ACORDÃO Nº 9656/94
PROCESSO TRT RO 8096/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : MONTREAL ENGENHARIA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Enilda de Freitas Rodrigues
RECORRIDO(S) : RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Vilma A. de S. Chavaglia e outra

EMENTA : I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março de 1990, expurgado por Plano Econômico do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; considerando os precedentes jurisprudenciais desta Regional quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90 e quanto ao item II, parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 8030/90, no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao apelo para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril de 1990; manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas pelo primeiro Grau.

ACORDÃO Nº 9657/94
PROCESSO TRT REX OFF E RO 8206/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE-RECLAMANTE(S) : JOSÉ GOMES DE VILHENA
Advogado(s) : Dr.(a) Odival Quaresma e outro
RECORRIDO-RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Laudomício de Nazareth de Lima Ferreira

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. SALÁRIO MÍNIMO.
Se na época da edição do chamado "Plano Colôr I" o salário mínimo era reajustado mediante os mesmos parâmetros dos salários em geral, procedem as diferenças decorrentes do IPC de março de 1990, porque violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, conforme reiterada jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos apelos e rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; considerando os precedentes jurisprudenciais desta Regional quanto aos artigos 8º e 6º da Lei nº 7730/89, item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90 e quanto ao item II, parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 8030/90, no mérito, sem divergência, negar provimento à remessa de ofício e, por maioria de votos, vencidos os Exmªs Juizes Ravisor e José Severo, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de

março de 1990 (84,32%), no período de 1º de abril de 1990 a 12 de dezembro de 1991; sem divergência, manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas pelo primeiro Grau.

ACORDÃO Nº 9668/94
PROCESSO TRT RO 8329/93
ORIGEM : 8º CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO NO ESTADO DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Marcelo Silva de Freitas e outros
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

EMENTA : SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
 Nos dissídios individuais trabalhistas a substituição processual é cabível nos casos expressamente previstos em lei (art. 6º, do CPC), tais como nas hipóteses de ação de cumprimento (art. 872 e parágrafo único, da CLT), de pleitos que versam sobre adicional de insalubridade e periculosidade (art. 196, § 2º, da CLT), FGTS (art. 29 da Lei nº 8.036/90) e salários "strictu sensu" (art. 3º da Lei nº 8.073/90).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, ainda por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Rosita Nassar, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9669/94
PROCESSO TRT RO 8498/93
ORIGEM : CJJ DE SANTARÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogado(s) : Dr.(a) Agildo Monteiro Cavalcante e outros
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado(s) : Dr.(a) José Torres das Neves

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. SALÁRIOS
 I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Salvo disposição em contrário, a norma coletiva não tem efeito retroativo, daí porque a negociação coletiva, no caso, somente abrange o período a contar de sua vigência.

III - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

IV - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz José Severo, rejeitar a preliminar de legitimidade ativa "ad causam" do sindicato reclamante, na condição de substituto processual e, por unanimidade, rejeitar ainda a preliminar de chamamento da União Federal para integrar a lide, ambas por falta de amparo legal; considerando os precedentes da jurisprudência desta Regional quanto ao § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2338/87, artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 184/90, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9660/94
PROCESSO TRT AP 9198/93
ORIGEM : 3º CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO NOVO ASTRO S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Maurício dos Santos Macêdo e outros
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELIEZER BARRETO
Advogado(s) : Dr.(a) Eliezer Francisco de Silva Cabral

EMENTA : LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO. IPC DE MARÇO DE 1990
 I - Elaborados os cálculos de liquidação de sentença, a juízo trabalhista é facultado abrir as partes prazo para impugnação da conta, hipótese em que aplicar-se-á o disposto no art. 854 e seus parágrafos, da CLT, que permita ao executado manifestar-se sobre a homologação dos cálculos nos embargos à execução ou à penhora.

II - Se a sentença exequenda não deferiu nenhuma compensação com qualquer reajuste porventura dado pela empresa e nem determinou que fosse feita limitação temporal à data-base da categoria, em favor da reclamada, tendo, sim, decidido que as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990 fossem calculados até a rescisão contratual, a pretensão da agravante, tentando alterar, somente agora, a decisão judicial, não pode prosperar, sob pena de violação à coisa julgada. Nega-se provimento ao agravo de petição.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do presente agravo de petição, rejeitando a preliminar de não conhecimento, suscitada em contra-razões, por falta de amparo legal; rejeitar ainda a preliminar de nulidade da execução, fundada em cerceamento de defesa, à falta de amparo legal; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9661/94
PROCESSO TRT RO 8481/93
ORIGEM : 5º CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : DI GREGORIO NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Tito Eduardo Valente do Couto e outros
RECORRIDO(S) : IVAN AMARAL GONÇALVES
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Rubens Fagundes Lopes e outros

EMENTA : RECURSO DESERÇÃO
 Não se conhece do recurso, por deserção, eis que a documentação relativa ao depósito do valor da condenação refere-se a outro processo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso, porque deserto, à falta de depósito recursal regular, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9662/94
PROCESSO TRT RO 8648/93
ORIGEM : 2º CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAMUNDO SILVA ARAÚJO E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Cristina do Socorro da Silva e Souza e outros
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
Advogado(s) : Dr.(a) Ruy Guilhon Coutinho e outros

EMENTA : PLANO COLLOR I. NEGOCIAÇÃO COLETIVA
 Improcedem as diferenças decorrentes do chamado Plano Collor I (IPC de março e abril de 1990), porque o reajuste salarial da categoria foi objeto de norma coletiva específica, abrangendo a reivindicação "sub judice".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, ainda sem divergência, em negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9663/94
PROCESSO TRT REX OFF E RO 9730/93
ORIGEM : 4º CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE-RECLAMANTE(S) : LUIS OTÁVIO BELARD RUFFEIL
Advogado(s) : Dr.(a) Ricardo Soriano de Mello e outros
RECORRIDO-RECLAMADA(S) : UNIÃO FEDERAL - SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - SAE
Procurador(s) : Dr.(a) Adão Paes da Silva

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
 I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes das URPs de abril e maio de 1989 e da URP de fevereiro de 1989, expurgadas por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos apelos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; considerando os precedentes jurisprudenciais desta Regional quanto ao inciso I do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2425/88 e artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, no mérito, sem divergência, dar parcial provimento à remessa para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do "Plano Bresser", face à prescrição, e excluir também as custas combinadas pela r. decisão; ainda à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para estender as diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989 até dezembro de 1989; manter a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9664/94
PROCESSO TRT RO 9777/93
ORIGEM : 10º CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA PONTES E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Meire Araújo Costa e outros
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
Advogado(s) : Dr.(a) Maria das Graças T. de Sousa dos Santos

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990
 I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março de 1990, expurgado por Plano Econômico do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; considerando os precedentes jurisprudenciais desta regional quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 184/90 e quanto ao item II, parágrafos 1º e 5º do artigo 2º da Lei nº 8030/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, julgar em parte procedente a reclamação e, em consequência, condenar a reclamada a pagar aos reclamantes os valores que forem apurados em liquidação de sentença, a título de diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março de 1990 (84,32%), assegurados juros e correção monetária; manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada, na quantia de R\$-200,00, sobre o valor arbitrado de R\$-10.000,00.

ACORDÃO Nº 9665/94
PROCESSO TRT RO 10.190/93
ORIGEM : 3º CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO PARÁ - CEJUP
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Paulo Moraes das Chagas e outros

RECORRIDO(S) : EDILSON DE JESUS COSTA DUARTE
Advogado(s) : Dr.(a) Dorival Indiassu de Souza Neto

EMENTA : JUSTA CAUSA
 Não demonstrado que o atraso no cumprimento do serviço alheio às atribuições do cargo do empregado causou prejuízo à empresa ou a clientes, confirma-se a sentença que considerou injusta a dispensa do reclamante.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9666/94
PROCESSO TRT RO 10.254/93
ORIGEM : 1º CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARRETO MAGNO
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio dos Santos Dias e outra
RECORRIDO(S) : ETN - EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Tito Eduardo Valente do Couto e outros

EMENTA : EMPREITADA PROVA. ATOS PROCESSADOS EM JUÍZO
 I - Provado que o reclamante era empregado, tendo funcionado como parte reclamada em processos trabalhistas, nos quais, além de revelar a sua condição de trabalhador autônomo, celebrou acordos com reclamantes, nesta Justiça, deve ser confirmada a sentença que concluiu pela carência da ação, à falta de vínculo empregatício com demandada no presente processo.

II - Atos processados em Juízo constituem elementos de prova (art. 136, inciso II, do Código Civil Brasileiro).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9667/94
PROCESSO TRT RO 10.291/93
ORIGEM : 6º CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROFESSOR ALDEBARO KLAUTAU
Advogado(s) : Dr.(a) Barenice da Silva de Miranda e outros
RECORRIDO(S) : HERMES PROGÊNIO TAVARES
Advogado(s) : Dr.(a) Abelardo da Silva Cardoso e outros

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgado por Plano Econômico do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; considerando os precedentes jurisprudenciais desta Regional quanto aos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89, item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 184/90 e quanto ao item II, parágrafos 1º e 5º do artigo 2º da Lei nº 8030/90, no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso para, reformando, em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de abril de 1990; manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas pela primeira instância.

ACORDÃO Nº 9668/94
PROCESSO TRT RO 10.324/93
ORIGEM : 8º CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Edilma Valério e outros
RECORRIDO(S) : MIGUEL LOURENÇO GOMES E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Maria das Graças Miranda Valente e outro

EMENTA : SALÁRIOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CONSTRUÇÃO CIVIL
 Improcedem as diferenças decorrentes do chamado Plano Verão, porque abrangidas por negociação coletiva da categoria da construção civil.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando, em parte, a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamante, na quantia de R\$-10,00, sobre o valor arbitrado de R\$-500,00.

ACORDÃO Nº 9669/94
PROCESSO TRT RO 10.502/93
ORIGEM : CJJ DE SANTARÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Miguel Borghesan e outro
RECORRIDO(S) : JANETE MARIA CORRÊA DE SOUSA
Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci Macambira S. Lima e outros

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março de 1990, expurgado por Plano Econômico do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; considerando os precedentes jurisprudenciais desta Regional quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 164/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas de descontos indevidos e de reflexos de adicional de tempo de serviço e adicional de cargo, bem como para reduzir a diferença salarial e reflexos decorrentes de desvio de função (tesoureiro) ao período de 15 de junho de 1990 até a dispensa, excluído o período anterior (coordenadora de caixa); por maioria de votos; vencido, em parte, o Exmº Juiz Revisor, reduzir a condenação a título de horas extras e reflexos para meia (1/2) hora extra/dia e apenas no período de 15 de junho de 1990 até a dispensa, bem como limitar o período de incidência do IPC de março de 1990 até 31 de agosto de 1990; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e José Severo, manter a r. decisão quanto à multa rescisória; ainda por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989; sem divergência, manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como determinadas em primeira instância.

ACORDÃO Nº 9570/94
PROCESSO TRT RO 10.478/93
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : NELSON DA SILVA

Advogado(s) : Dr.(a) Sérgio Hailton da Silva Duarte e outros
RECORRIDO(S) : LEOTÉRIO PEREIRA LEMOS RAMOS
Advogado(s) : Dr.(a) José Antunes

EMENTA : GARIMPAGEM. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA.

I - Provado, pelo depoimento de testemunhas, que o reclamante detinha os meios de produção necessários para a garimpagem (maquinário), efetuando pagamentos aos garimpadores que com ele trabalhavam, considera-se não provada a relação de emprego entre os litigantes.

II - Na relação de emprego, o prestador de serviço apenas alinha a sua força de trabalho, em regime de subordinação jurídica, executando pessoalmente o labor, em troca de contraprestação salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9571/94
PROCESSO TRT RO 11.023/93
ORIGEM : 8º CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : ELIETE ALVES SOARES
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra

E
ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Débora de Aguiar Queiroz e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : SALÁRIOS. IPC DE MARÇO DE 1990. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CONSTRUÇÃO CIVIL. Improcedem as diferenças decorrentes do chamado Plano Collor I, porque abrangidas por negociação coletiva da categoria da construção civil.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; negar provimento ao recurso da reclamante e dar provimento ao da reclamada para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990 e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamação, ficando, assim, corrigida a parte dispositiva da r. decisão de 1º Grau, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamante, na quantia de R\$-10,00, sobre o valor arbitrado de R\$-500,00.

ACORDÃO Nº 9572/94
PROCESSO TRT RO 10.079/93
ORIGEM : 10º CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ VIANA DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Inocêncio Martins Coelho Júnior e outros
RECORRIDO(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Augusto de Azevedo Meira e outros

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Se as perdas salariais foram abrangidas por negociação coletiva, improcedem o pleito relativo ao IPC de março de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9573/94
PROCESSO TRT RO 10.094/93
ORIGEM : 9º CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : BELÉM DIESEL S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Raul Luiz Ferraz Filho e outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA COSTA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Abelardo da Silva Cardoso e outros

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março de 1990, expurgado por Plano Econômico do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Plano deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 164/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro Grau de Jurisdição.

ACORDÃO Nº 9574/94
PROCESSO TRT RO 10.249/93
ORIGEM : 9º CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANASTÁCIO COSTA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli

E
ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado(s) : Dr.(a) Edilma Valério e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : I - RECURSO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. Não se conhece do recurso suscitado por advogado sem procuração nos autos.

II - URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Improcedem os pleitos de diferenças resultantes dos chamados "Planos Econômicos", porque as perdas salariais foram consideradas repostas por negociação coletiva da categoria da construção civil.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso da reclamada e não conhecer do recurso do reclamante, porque suscitado por advogada não habilitada nos autos, e determinar o desentranhamento das contrarrazões de fls. 101/104, pelos mesmos motivos; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas, pelo reclamante, de R\$-10,00, sobre o valor arbitrado em R\$-500,00.

ACORDÃO Nº 9575/94
PROCESSO TRT RO 10.265/93
ORIGEM : JCJ DE BREVES
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : MADENORTE S/A - LAMINADOS E COMPENSADOS
Advogado(s) : Dr.(a) Vivaldo Machado de Almeida
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BORGES PENA
Advogado(s) : Dr.(a) Renato César Vieira da Silva

EMENTA : IPCs DE MARÇO E ABRIL DE 1990. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Improcedem as diferenças decorrentes do Plano Collor I, porque as perdas salariais até 30 de abril de 1990 foram recompostas por via de negociação coletiva.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes dos IPCs de março e de abril de 1990 e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamante, R\$-10,00, sobre o valor arbitrado para esse fim em R\$-500,00.

ACORDÃO Nº 9576/94
PROCESSO TRT RO 10.408/93
ORIGEM : 3º CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA CABRAL ALVES
Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Roberto Duarte de Melo
E
HOTEL VILA RICA BELÉM
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : ATO DE INSUBORDINAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

A simples negativa de assinar o comunicado de suspensão disciplinar, sem prova de qualquer ofensa de parte do trabalhador, não configura, por si só, ato de insubordinação capaz de ensejar a dispensa por justa causa. Injusto o despedimento, são devidas as parcelas rescisórias.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; deixar de remeter os autos ao Plano deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2358/87; artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do artigo 2º da Medida provisória nº 164/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao da reclamante para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, incluir na condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional e FGTS acrescido da multa de 40%, porque injusta e dispensa; manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro Grau de Jurisdição.

ACORDÃO Nº 9577/94
PROCESSO TRT RO 10.447/93
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : LEAL SANTOS PISCADOS S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Haroldo Alves dos Santos

E
JOSÉ MARIA DE MELO BRITO (Recurso Adesivo)

Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Fernando da Silva e Silva
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março de 1990, expurgado por Plano Econômico do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os termos da fundamentação.

ACORDÃO Nº 9578/94
PROCESSO TRT RO 10.595/93
ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : POLIPLAST S/A - PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Barbosa Costa
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Cesar Ribeiro Caldas e outros

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989 expurgado por Plano Econômico do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9579/94
PROCESSO TRT RO 10.599/93
ORIGEM : JCJ DE ALTAMIRA
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : MIBREL - MINERAÇÃO BRASILEIRA ESTANHO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Vanilson Hesteth e outros
RECORRIDO(S) : LUIZ HELENO DE CASTRO
Advogado(s) : Dr.(a) Petrólio Pinto Filho

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Plano deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e do item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 164/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril de 1990; manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro Grau.

ACORDÃO Nº 9580/94
PROCESSO TRT RO 8520/93
ORIGEM : 4º CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : EDMAR OLIVEIRA GUIMARÃES
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Rubens F. Lopes e outro
RECORRIDO(S) : ENGTEL - ENGENHARIA CIVIL ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Luiza Gouveia Pereira e outros

EMENTA : AVISO PRÉVIO. A lei não veda a concessão de aviso prévio por período superior a trinta (30) dias.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9681/94
 PROCESSO TRT RO 8801/93
 ORIGEM : 9ª JCI DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
 RECORRENTE(S) : WALDIR MENDONÇA ARAUJO
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria José C. Cavalli e outra

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
 TELEGRÁFOS - ECT
 Advogado(s) : Dr.(a) Samuel Teixeira da Silva e outros
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Sendo salário retido incontroverso, é devido em dobro por força de lei, independentemente de pedido da parte.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencidos os Exm's Juizes Relator e Fernando Nunes, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito sem divergência, negou provimento ao apelo do autor e dar parcial provimento ao da reclamada para, reformando, em parte, a r. sentença

recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectárias decorrentes do IPC de março/89, mantida a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamante, na quantia de R\$ 10,00 sobre o valor arbitrado de R\$ 800,00. Deferida justificativa de voto, quanto a preliminar, a Exmª Juíza Revisora.

ACORDÃO Nº 9682/94
 PROCESSO TRT RO 2896/93
 ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA MARIANO D'AGUIAR GURMARÃES E
 OUTROS
 Advogado(s) : Dr.(a) Pedro Santos Pinheiro e outros
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos e outros

EMENTA : "ADIANTAMENTO PCCS" - NATUREZA SALARIAL. A antecipação denominada "Adiantamento PCCS", paga por conta de futuro Plano de Cargos e Salários, não se constitui em empréstimo salarial, mas tem cunho eminentemente salarial, devendo, por isso, sofrer os reajustes de acordo com a política salarial da época, no caso, conforme a variação das URPs.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exm's Juizes Vicente Fonseca e Georzenor Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Juiz Vicente Fonseca, por falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Revisora, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, deferir aos reclamantes as parcelas de revisão de enquadramento e determinar o enquadramento destes na referência NS-18, as diferenças salariais de "GATA" de gratificação de nível superior, gratificação de apoio ao ensino, desde abril/87, parcelas vencidas e vincendas, compensando-se a gratificação de 70% concedida pela reclamada, acrescida de juros e correção monetária. Custas pela reclamada, na quantia de R\$400,00.

ACORDÃO Nº 9683/94
 PROCESSO TRT RO 788/93
 ORIGEM : JCI DE ABAETUBA
 RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
 RECORRENTE(S) : MONTREAL ENGENHARIA S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VIEIRA DOS SANTOS
 Advogado(s) : Dr.(a) José Heirné Mausé e outro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 148 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de declarar a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP 184/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9684/94
 PROCESSO TRT RO 4834/93
 ORIGEM : 9ª JCI DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
 AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 Advogado(s) : Dr.(a) Armando Duarte Mesquita e outros
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DO SOCORRO OLIVEIRA DE AVIZ E
 OUTROS
 Advogado(s) : Dr.(a) Luiza de Marillac Campelo

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. É devido aos reclamantes a diferença de adicional de insalubridade, quando restar provado que eram pagos, nesta parcela, em valores abaixo do salário mínimo (artigo 192 da CLT).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 9685/94
 PROCESSO TRT REX OFF E RO 2173/93
 ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUÇÃO
 ALMIANTE BRAZ DE AGUIAR - CIABA
 Advogado(s) : Dr.(a) Rubens Rêgo D'Oliveira
 RECORRIDO(S) : DAVEL RIBEIRO QUINTANILHA
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria José C. Cavalli

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais as medidas editadas pelo

governo federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a arguição de prescrição; por maioria de votos, vencido o Exmª Juiz Revisor, que a suscitou, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ambas por absoluta falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de declarar a inconstitucionalidade do § 4º, artigo 8º, do Decreto-Lei 2.335/87 e dos artigos 5º e 6º, da Lei 7.730/89, conforme os precedentes elencados na fundamentação; sem divergência, dar em parte provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário da reclamada para, reformando parcialmente a decisão recorrida, limitar as diferenças salariais e consectárias decorrentes da URP de fevereiro/89, de fevereiro a dezembro/89, conforme a fundamentação, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 9686/94
 PROCESSO TRT RO 4861/93
 ORIGEM : JCI DE ABAETUBA
 RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
 RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E
 ADMINISTRAÇÃO LTDA - DIVISÃO GR
 Advogado(s) : Dr.(a) Ricardo Hachem Thomé Chamé
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DEMÉTRIO
 Advogado(s) : Dr.(a) Elizete M. Fernandes Pastana Ramos

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais as medidas econômicas editadas pelo Governo Federal, por ofensa em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial, previstos na CF 88.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento do documento de fls. 55, pois juntado a des tempo; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal Pleno, considerando os precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Pleno, que tem sido no sentido de declarar a inconstitucionalidade do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 184/90, bem como afastá-la quanto aos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 8.630/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças do IPC DE ABRIL/90 e seus reflexos; por maioria de votos, vencido o Exmª Juiz Relator, manter a r. sentença quanto ao período de incidência do IPC de março; sem divergência, manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixado no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 9687/94
 PROCESSO TRT RO 8216/93
 ORIGEM : 9ª JCI DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
 RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO SION LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Carlos Trindade dos Santos e outros
 E
 EGIDIO NETO MIRANDA SILVA E OUTRO
 Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Rubens Fagundes Lopes e outros
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais as medidas editadas pelo governo federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante, dar parcial provimento ao da reclamada, para reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectárias decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 e ao final julgar totalmente improcedente a reclamatória. Custas pelo reclamante, na quantia de R\$4.000,00, sobre o valor arbitrado para esse fim em R\$200.000,00.

ACORDÃO Nº 9688/94
 PROCESSO TRT REX OFF E RO 1443/93
 ORIGEM : JCI DE MACAPÁ
 RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 Advogado(s) : Dr.(a) João Helder Villar
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NAZARETH ELIZEU DE SOUSA E
 OUTROS
 Advogado(s) : Dr.(a) José Casilas Lobato
 E
 ESTADO DO AMAPÁ
 Advogado(s) : Dr.(a) Dayse Maria do Nascimento

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais as medidas editadas pelo governo federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; não conhecer do recurso voluntário, porque suscitado por pessoa sem habilitação nos autos; por maioria de votos, vencido o Exmª Juiz Vicente Fonseca, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, aliada por maioria de votos, vencido o Exmª Juiz Rider Brito, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do ESTADO DO AMAPÁ, para a sua inclusão à lide com responsabilidade solidária; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que inúmeros precedentes jurisprudenciais que vêm uniformizando a jurisprudência do E. Tribunal Pleno, deste Colendo Tribunal, no sentido de declarar a inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 8º, do Decreto-Lei 2.335/87, do art. 1º, do Decreto-Lei 2.425/88, dos artigos 5º e 6º, da Lei 7.730/89 e do item II, § 1º, do artigo 2º da MP 184/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento à remessa, para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar reincluir na lide o ESTADO DO AMAPÁ, condenando-o solidariamente com a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das diferenças salariais deferidas na r. decisão, bem como excluir da condenação as parcelas vincendas; manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9689/94
 PROCESSO TRT ED 8211/94
 RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
 EMBARGANTE(S) : CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA
 Advogado(s) : Dr.(a) Mário Leite Soares
 EMBARGADO(S) : URIEL CARVALHO DA SILVA
 Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Afonso Navegantes

EMENTA : Acolhem-se os presentes embargos de declaração para sanar a contradição apontada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos presentes embargos de declaração e os acolher para, sanar a contradição apontada, determinar a exclusão da condenação dos reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 sobre a multa de 40% do FGTS e sobre aviso prévio, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9690/94
 PROCESSO TRT ED 8227/94
 RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
 EMBARGANTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Augusto de Azevedo Meira
 EMBARGADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO
 PARÁ E AMAPÁ
 Advogado(s) : Dr.(a) Adilson G. Verçosa e outros

EMENTA : Acolhem-se os embargos de declaração, para sanar omissão existente no v. Acórdão embargado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos presentes embargos de declaração e os acolher para, sanando a omissão apontada, indicar os motivos pelos quais foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor, na qualidade de substituto processual, nos termos da fundamentação.

ACORDÃO Nº 9691/94
 PROCESSO TRT ED 8148/94
 RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
 EMBARGANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - BETRAN
 Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Paulo M. Chagas
 EMBARGADO(S) : MARIANO RODRIGUES DOS SANTOS
 Advogado(s) : Dr.(a) Vilma Chavegria

EMENTA : Acolhem-se os embargos de declaração, para sanar omissão apontada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos e os acolher em parte para, sanar a omissão apontada, esclarecer que foi indeferido o pedido de compensação formulado pela reclamada e, quanto ao Juro e correção monetária, foi mantida a decisão recorrida que os deferiu nos termos da legislação vigente, tudo conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9692/94
 PROCESSO TRT ED 7801/94
 RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
 EMBARGANTE(S) : SOCORRO CARVALHO E CIA. NAVEGAÇÃO E
 COMÉRCIO
 Advogado(s) : Dr.(a) Valter Silva Santos
 EMBARGADO(S) : AIRTON GOMES WANDERLEY
 Advogado(s) : Dr.(a) Erlene Gonçalves Lima

EMENTA : Rejeitam-se os presentes embargos de declaração por inexistir dúvida, contradição ou omissão a sanar.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos presentes embargos de declaração, mas os rejeitar por inexistir dúvida, contradição ou omissão a sanar no v. Acórdão embargado, conforme os fundamentos; por maioria de votos, vencido o Exmª Juiz Relator, não aplicar a embargante a multa prevista no parágrafo do art. 638 do CPC.

ACORDÃO Nº 9693/94
 PROCESSO TRT ED 8438/94
 RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
 EMBARGANTE(S) : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Celso S. de Souza
 EMBARGADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO
 PARÁ E AMAPÁ
 Advogado(s) : Dr.(a) José Torres das Neves

EMENTA : Inexistindo omissão, nega-se provimento aos embargos de declaração.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos declaratórios; sem divergência, rejeita-los por inexistir no v. Acórdão embargado a omissão apontada, conforme os termos da fundamentação.

ACORDÃO Nº 9694/94
 PROCESSO TRT RO 4816/93
 ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
 RECORRENTE(S) : H.M.G. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Suenon Ferreira de Souza Junior e outro
 RECORRIDO(S) : PEDRO MARÇAL DA CRUZ FERREIRA
 Advogado(s) : Dr.(a) Vânia Alcântara Pessoa e outro

EMENTA : É do reclamante o ônus da prova para comprovar dependências para efeito de salário família. Em não o fazendo, indefere-se o pedido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmª Juiz Relator, manter a r. sentença quanto as parcelas de indenização adicional e multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias; sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação apenas a parcela de salário família, mantendo a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas pelo reclamante, na quantia de R\$300,00, calculadas sobre o valor de R\$10.000,00.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 4

BELEM - TERÇA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 1994

ANO CIII - 105° DA REPÚBLICA - Nº 27.868

ACORDÃO Nº 9598/94
PROCESSO TRT REX OFF E RO 4423/93
ORIGEM : 10ª JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGR
Advogado(s) : Dr.(a) Jorge Alex Nunes Athias
RECORRIDO(S) : JOSÉ ZÉLIO FURTADO BEZERRA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Olga Bayma da Costa e outras
EMENTA : ESTADO DO PARÁ - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Deve o ESTADO DO PARÁ ser condenado subsidiariamente, quando o reclamado for empresa liquidada por este Ente público.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos e dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, considerar subsidiária a responsabilidade do Estado do Pará, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 9599/94
PROCESSO TRT RO 7034/93
ORIGEM : 9ª JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA BELENENSE LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Simone Cruz Vieira e outros
RECORRIDO(S) : ANTONIO HERNANDES MONTEIRO
Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Alberto Moraes de Brito e outros

EMENTA : FGTS - DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS Não são devidos pagamentos de diferenças de depósitos de FGTS, quando restar provado que a empresa depositava corretamente os valores devidos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento do documento de fls. 58, porque juntado a destempo; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de diferença de depósito do FGTS e, em consequência, julgar a reclamação totalmente improcedente. Custas, pelo reclamante, na quantia de CR\$1.000,00, calculada sobre o valor arbitrado de CR\$80.000,00.

ACORDÃO Nº 9597/94
PROCESSO TRT RO 6517/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE(S) : COSMO SANTOS CABRAL
Advogado(s) : Dr.(a) Marcelo Silva de Freitas e outro
RECORRIDO(S) : INSPECTORIA SALESIANA MISSIONÁRIA DA AMAZÔNIA - COLÉGIO SALESIANO NOSSA SENHORA DO CARMO
Advogado(s) : Dr.(a) Benedito de Jesus Pereira e outro

EMENTA : ESTABILIDADE - PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO DE CLASSE - O presidente de associação de classe não goza de nenhuma estabilidade provisória, momento a garantia concedida ao dirigente sindical, pois não tem por finalidade representar seus associados no âmbito das relações trabalhistas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 9596/94
PROCESSO TRT RO 6511/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELEM
PROLATOR(A) : JUÍZA PASTORA LEAL
RECORRENTE(S) : AGROPALMA S/A (LITISCONSORTE)
Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Alberto Ferreira de Arruda e outros
Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Alberto Ferreira de Arruda e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : HORAS EXTRAS - Diante da fragilidade da prova testemunhal quanto aos efetivos horários de trabalho do reclamante, face à manifesta contradição, exclui-se da condenação a parcela de horas extras, pois é ônus do reclamante comprovar o labor da sobrejornada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, manter a r. sentença quanto à responsabilidade solidária entre a reclamada e litisconsorte; no mérito, sem divergência, negar provimento ao apelo do reclamante e dar parcial provimento aos recursos da reclamada e litisconsorte para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de horas extras; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, reduzir o adicional noturno do período de 1º de setembro de 1989 a 31 de julho de 1993; sem divergência, manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas pelo primeiro grau. Designada prolatora do V. Acórdão a Exmª Juíza Revisora, Pastora do Socorro Teixeira Leal.

ACORDÃO Nº 9598/94
PROCESSO TRT RO 6544/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELEM
PROLATOR(A) : JUÍZA PASTORA LEAL
RECORRENTE(S) : RONALDO MAURÍCIO DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s) : Dr.(a) Marty Costa da Silveira Baena e outros
RECORRIDO(S) : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Edilma Rodrigues Valério dos Santos e outros

EMENTA : PERICULOSIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. laborando o empregado em atividade ligada ao ramo de energia elétrica, incumba à empresa a descaracterização do risco. Reforma-se a decisão para deferir-se o adicional de periculosidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar a reclamação procedente para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os valores que foram apurados em liquidação de sentença, por cálculo da Secretaria da MM. Junta, a título de adicional de periculosidade e seus reflexos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada, na quantia de R\$-16,00, sobre o valor arbitrado de R\$-800,00. Designada prolatora do V. Acórdão a Exmª Juíza Revisora, Pastora do Socorro Teixeira Leal.

ACORDÃO Nº 9600/94
PROCESSO TRT RO 7642/93
ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA
PROLATOR(A) : JUÍZA PASTORA LEAL
RECORRENTE(S) : NORTUBO S/A - TUBOS E PERFILADOS
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Nonato Laredo da Ponte
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA SILVA CAMPOS DOS SANTOS

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - Comprovado nos autos haver sido transacionado o direito às diferenças decorrentes do IPC de março, reforma-se a decisão para excluir-las da condenação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectárias decorrentes do IPC de março de 1990; sem divergência, manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamante, na quantia de R\$-8,00, sobre o valor arbitrado de R\$-400,00, de cujo pagamento fica isento, por equidade. Designada prolatora do V. Acórdão a Exmª Juíza Revisora, Pastora do Socorro Teixeira Leal.

ACORDÃO Nº 9601/94
PROCESSO TRT RO 4310/94
ORIGEM : 9ª JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUÍZA PASTORA LEAL
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio dos Santos Dias e outra
RECORRIDO(S) : EDELILO ABREU LINHARES JÚNIOR
Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Balbino Torres Potiguar e outros

EMENTA : CARÊNCIA DE AÇÃO: Comprovada a existência de parceria pesqueira, não há que se falar em relação de emprego, sendo o reclamante carcedor de ação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 9602/94
PROCESSO TRT REX OFF 4365/94
ORIGEM : JCJ DE ITAITUBA
RELATOR(A) : JUÍZA PASTORA LEAL
RECORRENTE(S) : CREUZA COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAITUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Albanita Macedo Castro e outros

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia com base na prova dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas pelo primeiro grau.

ACORDÃO Nº 9603/94
PROCESSO TRT AP 4375/94
ORIGEM : JCJ DE ABAETUBA
RELATOR(A) : JUÍZA PASTORA LEAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ABAETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Laudomício Nazareth de L. Ferreira
AGRAVADO(S) : JOÃO FARIAS MUNIZ

EMENTA : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A Constituição Federal no seu artigo 100 § 1º, não vedou a atualização monetária dos créditos contra a Fazenda Pública, apenas estabeleceu privilégio quanto ao procedimento a ser adotado para o seu pagamento.

Os créditos trabalhistas contra ente público devem ser atualizados, sob pena de favorecimento ao enriquecimento sem causa, ofensa à coisa julgada, condenando ao pagamento de juros e correção monetária e agressão ao princípio da isonomia constitucional, pois não há que se distinguir o empregador público do privado, quando aquele, desamparado de sua potestade, resolve contratar pelo regime celetista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo de petição, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9604/94
PROCESSO TRT RO 10.546/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUÍZA PASTORA LEAL
RECORRENTE(S) : JAIME LOURO NOGUEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Manoel José M. Siqueira e outro
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Barbosa Costa

EMENTA : GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Comprovado que o reclamante continuava desenvolvendo tarefas de maior responsabilidade, reforma-se a decisão para deferir-se a manutenção das respectivas comissões.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, deferir comissões de coordenador e seus reflexos, a partir de 06.03.92 até a dispensa do reclamante; pela mesma maioria de votos, manter a decisão quanto à parcela de horas extras; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada, na quantia de R\$20,00, sobre o valor arbitrado de R\$1.000,00.

ACORDÃO Nº 9605/94
PROCESSO TRT RO 1554/94
ORIGEM : 9ª JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUÍZA PASTORA LEAL
RECORRENTE(S) : MARIA CELESTE DO VALE BÉRIO E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Hercúles José da Silva e outros
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) : Dr.(a) José Maria Louzada P. de Albuquerque Júnior

EMENTA : COMPETÊNCIA RESIDUAL - A Justiça do Trabalho é competente para julgar parcelas referentes a período anterior à instituição do regime jurídico único, quando o vínculo entre as partes era trabalhista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, afastar a incompetência desta Justiça, em razão da matéria, e determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para apreciação das parcelas postuladas, como entender de direito, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9606/94
PROCESSO TRT AP 4123/94
ORIGEM : JCJ DE ABAETUBA
RELATOR(A) : JUÍZA PASTORA LEAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ABAETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Laudomício Nazareth de L. Ferreira
AGRAVADO(S) : JOSÉ CRISTINO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Brasil Rodrigues de Araújo

EMENTA : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
 A Constituição Federal no seu artigo 100, § 1º, não vedou a atualização monetária dos créditos contra a Fazenda Pública, apenas estabeleceu privilégio quanto ao procedimento a ser adotado para o seu pagamento.

Os créditos trabalhistas contra ente público devem ser atualizados, sob pena de favorecimento ao enriquecimento sem causa, ofensa à coisa julgada, condenando ao pagamento de juros e correção monetária e agressão ao princípio da isonomia constitucional, pois não há que se distinguir o empregador público do privado, quando aquele, desamparado de sua potestade, resolve contratar pelo regime celetista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada, conforme os termos da fundamentação.

ACORDÃO Nº 9607/94
PROCESSO TRT RO 8111/93
ORIGEM : JCJ DE TUCURUÍ
RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL AGRONOMIA INDUSTRIAL
Advogado(s) : Dr.(a) Maria da Graça S. de Melo e outros
RECORRIDO(S) : JUREMA MAIA GARCIA
Advogado(s) : Dr.(a) Vilma Aparecida de S. Chavegala e outra
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Egrégio Pleno desta Tribunal. Considerando que a reiterada jurisprudência desta Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, 1º do artigo 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, manter a r. decisão quanto ao período de incidência do IPC de março/90; sem divergência, manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 9688/94
PROCESSO TRT RO 8921/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
RECORRENTE(S) : ELC ANTONIO FERREIRA GOMES
Advogado(s) : Dr.(a) Odival Quaresma e outro
RECORRIDO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Enilda de Freitas F. Rodrigues

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS-
 INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas econômicas editadas pelo Governo Federal, por ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, previstos na CF de 88.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença de 1º grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixado no 1º grau.

ACORDÃO Nº 9689/94
PROCESSO TRT REX OFF E RO 8298/93
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE-RECLAMADA(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Amary de Mota Azevedo
RECORRIDO-RECLAMANTE(S) : SÔNIA MARIA SILVA SANTOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS-
 INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos. Por maioria de votos, venceu o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; sem divergência, rejeitar a preliminar de inidoneidade e a arguição de prescrição, ambas por falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao Pleno desta E. Tribunal, considerando que a inconstitucionalidade do regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do artigo 2º da MP 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 8.030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar-lhes provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90 até 11/12/90; mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 9610/94
PROCESSO TRT RO 3947/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
RECORRENTE(S) : MONTREAL ENGENHARIA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Enilda Freitas Fagundes Rodrigues
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE CAMPOS DA SILVA E OUTRO
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Bríolândia Ferreira

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS-
 INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, deixar de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Pleno ex vi do art. 148 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do artigo 2º da MP 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 8.030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento, para reformando a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90; por maioria de votos, venceu o Exmº Juiz Relator, manter a r. decisão quanto ao período de incidência das diferenças decorrentes do IPC de março/90, sem divergência, mantido o decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 9611/94
PROCESSO TRT RO 3618/93
ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
RECORRENTE(S) : EVANDRA COELHO CASTRO E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Miguel Gonçalves Serra e outro
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Fátima de Nazaré P. Gobetich e outros

EMENTA : GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não mais exercendo os reclamantes cargos e funções gratificadas, inexistente a obrigação do pagamento de gratificação de função.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos, deferida justificativa de voto convergente a Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 9612/94
PROCESSO TRT REX OFF 7303/92
ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE(S) : ADEMIR AZEVEDO
Advogado(s) : Dr.(a) Edilene Valério e outros
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS-
 INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; por maioria de votos, venceu o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo nobre Juiz, por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Pleno considerando os inúmeros precedentes jurisprudenciais que vêm uniformizando a jurisprudência do E. Tribunal Pleno, desta Colendo Tribunal, no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 8º, do Decreto-Lei 2.335/87, do artigo 1º, do Decreto-Lei 2.425/88, dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e do item II, § 1º do artigo 2º da MP 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 8.030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação, no mérito, sem divergência, dar em parte provimento à remessa, para reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90; por maioria de votos, venceu o Exmº Juiz José Teixeira, limitar a incidência para o cálculo das diferenças salariais decorrentes do IPC de março, de abril/90 a 11/12/90; sem divergência, esclarecer que as diferenças salariais e reflexos decorrentes do resíduo inflacionário de junho/87 são devidas no período de julho/87 a outubro/88, mantendo a r. decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas como fixadas no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 9613/94
PROCESSO TRT REX OFF 3823/93
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
RECORRENTE(S) : ADALDE DE AZEVEDO COUTINHO E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Alberto dos Santos
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Walber Luiz de Souza Dias

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS-
 INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa, sem divergência, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas, pelas reclamantes, na quantia de CR\$2.000,03 sobre o valor de CR\$ 100.000,00.

ACORDÃO Nº 9614/94
PROCESSO TRT RO 4647/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
RECORRENTE(S) : PEDRO PIMENTEL DIAS
Advogado(s) : Dr.(a) Vilma Aparecida de S. Chavaglia e outra
RECORRIDO(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Cabral Amoraz Júnior e outros

EMENTA : NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Deve-se preservar a negociação coletiva - bem ou mal feita - sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação a categoria de norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, como se vê do texto da Constituição Federal, artigo 8º, inciso VI.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9615/94
PROCESSO TRT RO 4181/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
RECORRENTE(S) : MONTREAL ENGENHARIA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Enilda Freitas Fagundes Rodrigues

Advogado(s) : Dr.(a) Odival Quaresma e outro
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS-
 INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos, deixar de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Pleno ex vi do artigo 148 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da Lei 8.030/90, conforme os precedentes da fundamentação, no mérito, por maioria de votos, venceu o Exmº Juiz Revisor, que limitava a incidência do IPC de março/90 até a data-base, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os termos da fundamentação.

ACORDÃO Nº 9616/94
PROCESSO TRT REX OFF E RO 466/93
ORIGEM : 3º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PONTES TAVERNARD E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José C. Cavalli e outros

Advogado(s) : E
 UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUÇÃO
 ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR - CIABA
Advogado(s) : Dr.(a) José Augusto T. Potiguar
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS-
 INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

unanimemente em conhecer dos recursos, deixar de remeter os autos ao Pleno desta E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 8º, do Decreto-Lei 2.335/87 e dos artigos 5º e 6º, da Lei 7.730/89, conforme os precedentes da fundamentação; sem divergência, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário da reclamada e dar em parte provimento ao recurso dos reclamantes para, reformando parcialmente a decisão recorrida, limitar as diferenças salariais e consectários decorrentes do Plano Bresser, de julho/87 a outubro/88, e da URP de fevereiro/88, de fevereiro a dezembro/88, conforme a fundamentação, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como fixadas no primeiro grau de Jurisdição.

ACORDÃO Nº 9617/94
PROCESSO TRT RO 1505/93
ORIGEM : 4º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAIEB
Advogado(s) : Dr.(a) Terezinha de Jesus Sabino e outros
RECORRIDO(S) : CLODOLDO CARVALHO DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Soter Oliveira Sarquis e outro

EMENTA : NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Não é possível o conhecimento do recurso ordinário quando o subscritor da peça não cumprir o disposto no § 2º, do artigo 86 da Lei 4218/63.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso porque o subscritor não cumpriu o disposto no § 2º do artigo 86 da Lei 4218/63 e também porque deserto, em face da insuficiência do depósito recursal na data de interposição do apelo.

ACORDÃO Nº 9618/94
PROCESSO TRT RO 1018/93
ORIGEM : 3º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
RECORRENTE(S) : ESTALEIRO BACIA AMAZÔNICA S/A - EBAL (Litisconsorte)
Advogado(s) : Dr.(a) Rita Motta Pinto da Costa e outros
RECORRIDO(S) : MANOEL JONAS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Sérgio Brito do E. Santo e outro

E
 CAMARENA - CALDEIRARIA, MANUTENÇÃO E REPAROS NAVAS LTDA

EMENTA : Não comprovado a litisconsorte que a reclamada tenha suporte econômico-financeiro suficiente para poder arcar com os valores da condenação, correta a decisão que a condenação solidariamente ao pagamento das verbas deferidas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência; rejeitar a preliminar de ilegitimidade ad causam, por absoluta falta de amparo legal, mantendo-a na lide; no mérito; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 9619/94
PROCESSO TRT RO 3367/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
RECORRENTE(S) : ADEMIR CORREA DE CARVALHO
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Cardoso e outro
RECORRIDO(S) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Costa e outros

EMENTA : NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Deve-se preservar a negociação coletiva - bem ou mal feita - sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação a categoria de norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, como se vê do texto da Constituição Federal, artigo 8º, VI.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, determinar o desentranhamento dos documentos de folhas 78 a 80, porque intempestivos, a teor do Enunciado 8 do E. TST; deixar de remeter os autos desta E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos artigos 8º e 6º da Lei 7.730/89 e do item II, § 1º do artigo 2º da MP 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso, para confirmar a r. sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 9620/94
PROCESSO TRT RO 3498/93
ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado(s) : Dr.(a) Samuel Barros e outros
RECORRIDO(S) : HAROLDO JOSÉ ANDRADE DA COSTA
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Flávio P. Américo

EMENTA : NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Não é possível o conhecimento do recurso ordinário quando o subscritor da peça não cumprir o disposto no § 2º, do artigo 86 da Lei 4218/63.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do presente recurso porque subscrito por advogado que não cumpriu o disposto no § 2º do artigo 86 da Lei 4218/63.

ACORDÃO Nº 9621/94
PROCESSO TRT RO 1614/93
ORIGEM : 8º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE(S) : RODOMAR LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) José Acreano Brasil e outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA GOMES
Advogado(s) : Dr.(a) José Antônio Coelho

EMENTA : FACTUM PRINCIPIS

A não comprovação do instituto do Factum Principis pela empresa contratante, implicará no pagamento, pela mesma, das reações trabalhistas de seus contratados.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, e considerando as precedentes jurisprudências do E. Tribunal quanto à inconstitucionalidade de parte do § 2º e do 3º do artigo 486 da CLT, rejeita a arguição de factum principis, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator quanto a oitiva da testemunha, rejeita a preliminar de nulidade da sentença, fundada em cerceamento de defesa, a falta de amparo legal, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente o r. decisorio do primeiro grau.

ACORDÃO Nº 9622/94
PROCESSO TRT RO 1978/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETUBA
RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Jerbas Vasconcelos do Carmo
ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Marci Coelho de Barros Pereira e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : IPC DE ABRIL/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
 Ao ser apurado o IPC de abril/90, já se encontrava em plena vigência a Lei nº 8.936/90, não chegando, portanto, a integrar o patrimônio jurídico dos trabalhadores, dada a inexistência de direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso interposto pelo Sindicato reclamante e de ordinário da reclamada, não conhecendo do aditivo de reclamada, porque repetição do apelo já manifestado, por maioria de votos vencido o Exmº Juiz Relator, rejeita a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor, por falta de amparo legal; sem divergência, rejeita ainda as demais preliminares suscitadas, todas por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência; negar provimento aos recursos, para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 9623/94
PROCESSO TRT RO 4929/94
ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : EMPRESA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
Advogado(s) : Dr.(a) Haroldo Alves dos Santos e outros
JOÃO RODRIGUES QUEIROZ FILHO (Recurso adesivo)
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Rubens F. Lopes e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PRESCRIÇÃO - Pode a prescrição ser apreciada em qualquer grau de jurisdição e se conta a partir da data em que ocorre a pretensa lesão ao direito. Se o reclamante pretende receber diferenças consequentes do resíduo inflacionário de junho 87 e espera até julho de 1993, para reclamar a pretensão, negligenciou seus direitos, sendo, portanto, cabível o reconhecimento da prescrição.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; considerando os precedentes jurisprudências do E. Tribunal Pleno quanto aos arts. 6º e 8º da Lei nº 7730/89 e do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao apelo da reclamada para, reformando em parte a r. decisão recorrida, reconhecer a prescrição das diferenças salariais decorrentes do resíduo inflacionário de junho/87, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, quanto a esta parcela, nos termos do art. 289, IV, do CPC; e, ainda, dar parcial provimento ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada a pagar diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março 90; por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Relator e Revisor, manter a r. sentença quanto ao período de incidência da URP de fevereiro/89 e determinar que as diferenças decorrentes do IPC de março/90 sejam calculadas a partir de abril/90, sem limitação temporal à data-base; sem divergência, manter o r. decisorio em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 9624/94
PROCESSO TRT REX OFF 5078/94
ORIGEM : JCJ DE ÓBIDOS
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : ENILDO LOPES BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : REVELIA - O comparecimento do reclamado à audiência, demonstra sua intenção de defender-se e se não o faz de maneira completa, cabível a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, com relação às parcelas não contestadas, não o reconhecimento da revelia, que é a ausência total de contestação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa; dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a r. decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de horas extras, repouso remunerados, domingos e feriados trabalhados e adicionais noturnos, mantendo a condenação do reclamado em salário retido em dobro; aviso prévio, por 30 dias; 50% do 13º salário/83; 13º salário proporcional em 8/12; férias integrais 93/94 com 1/3; férias proporcionais em 1/12 com 1/3; abonos salariais de agosto/90, janeiro, abril e agosto e dezembro/91 e sobre o 13º salário/91, devendo os abonos serem acrescidos da cesta básica, no período de maio a agosto 91; indenização por antiguidade de 2 meses correspondente a dois anos trabalhados de 84 a 88 e FGTS a partir de 06.10.88 até 15.04.94, com acréscimo de 40%, devendo a Secretaria da MM. JCJ registrar a baixa contratual na CTPS do reclamante, tudo conforme os fundamentos; sugerir a Exmª Juíza Corregedora Regional que recomende ao ilustre magistrado prolator da sentença que faça o registro das parcelas deferidas na parte dispositiva da sentença. Custas pelo reclamado no valor de R\$26,00 calculadas sobre R\$1.000,00.

ACORDÃO Nº 9625/94
PROCESSO TRT RO 1094/93
ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
RECORRENTE(S) : ANA MARIA COSTA DA SILVA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Mônica Franco
RECORRIDO(S) : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Rosângela Coelho de Souza e outros

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. Não tendo os autores demonstrado claramente nos autos o fons boni iuris e periculum in mora, não é possível acolher a ação cautelar.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9626/94
PROCESSO TRT AP 3631/93
ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
AGRAVANTE(S) : CARMEN CERQUEIRA ROORQUES
Advogado(s) : Dr.(a) Edvaniza Pinto Coutinho e outros
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ - FEP
Advogado(s) : Dr.(a) Roberto Mendes Ferreira

EMENTA : O pedido de atualização dos precatórios requisitórios deverá obedecer os termos dos artigos 166, § 1º da Constituição Federal vigente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, rejeita a preliminar de não cabimento da privativa à agravada, suscitada pela agravante, por falta de amparo legal; no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o r. despacho agravado, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem a fim de que seja feita a atualização dos cálculos e, após corrigidos, expedir novo precatório requisitório, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9627/94
PROCESSO TRT AP 8111/92
ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA CAVALCANTE E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Edilene Valério dos Santos e outros
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado(s) : Dr.(a) João Wilkens Gouveia Belém

EMENTA : O pedido de atualização dos precatórios requisitórios deverá obedecer os termos do artigo 100, § 1º da Constituição Federal Vigente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo de petição; dar-lhe provimento para reformando o r. despacho agravado, determinar que a MM. a quo proceda a atualização dos cálculos e a dedução dos valores já recebidos e expeça novo Precatório Requisitório, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9628/94
PROCESSO TRT RO 5194/93
ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE(S) : BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade e outros
RECORRIDO(S) : ELIAS PEREIRA FERREIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Vânia Alcântara Pessoa e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno considerando os inúmeros precedentes jurisprudenciais que vêm uniformizando a jurisprudência do E. Tribunal Pleno, desta Colêndia Tribunal, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 8º da Lei 7.730/89 e do item II e § 1º do artigo 2º da MP 154/90, bem como afastá-la quanto aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8.936/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença, excluir da condenação a parcela de diferenças salariais decorrentes do IPC de abril/90 e consecutárias, manter a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como de primeiro grau.

ACORDÃO Nº 9629/94
PROCESSO TRT RO 4428/94
ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA PASTORA LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO
Advogado(s) : Dr.(a) Simone Maria Palheta Pires e outros
RECORRIDO(S) : JOÃO PITA XAVIER
Advogado(s) : Dr.(a) Iracildes Holanda de Castro e outros
EMENTA : FGTS - APOSENTADORIA: A liberação de FGTS em razão de aposentadoria não gera direito aos 40%.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamante, na quantia de R\$16,00, sobre o valor arbitrado de R\$-500,00.

ACORDÃO Nº 9630/94
PROCESSO TRT RO 4448/94
ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA PASTORA LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO (JARI CELULOSE S/A)
Advogado(s) : Dr.(a) Simone Maria Palheta Pires
RECORRIDO(S) : ROBERTO LAURENO LEÃO FARIAS
Advogado(s) : Dr.(a) Francisco Pompeu Brasil Filho

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1990
 I - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial com o expurgo da URP de fevereiro de 1989, devem ser asseguradas as diferenças salariais dele decorrentes e seus reflexos.

II - Dispicienda a declaração de inconstitucionalidade da lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, porque uniformizada jurisprudência desta Corte quanto à matéria, consoante diversos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; determinar a ratificação na capa dos autos e demais registros para que conste como reclamada a empresa COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO (JARI CELULOSE S/A); rejeitar a preliminar de nulidade, fundada em vício de citação inicial, por falta de amparo legal; ratificar a reiterada jurisprudência deste Regional quanto aos artigos 6º e 8º da Lei nº 7730/89, conforme precedentes elencados na fundamentação e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas pelo primeiro Grau.

ACORDÃO Nº 9631/94
PROCESSO TRT RO 18.499/93
ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA PASTORA LEAL
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELITRONORTE
Advogado(s) : Dr.(a) Almerindo Trindade e outros
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Advogado(s) : Dr.(a) João José Soares Gerado e outros

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990

I - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial com o expurgo do IPC de março de 1990, devem ser asseguradas as diferenças salariais dele decorrentes e seus reflexos.

II - Dispicienda a declaração de inconstitucionalidade da lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, porque uniformizada jurisprudência desta Corte quanto à matéria, consoante diversos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar a reiterada jurisprudência deste Regional quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como no primeiro Grau.

ACORDÃO Nº 9632/94
PROCESSO TRT RO 4192/94
ORIGEM : JCJ DE PARAGOMINAS
RELATOR(A) : JUÍZA PASTORA LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PARAGOMINAS - SINTICOMP
Advogado(s) : Dr.(a) Alfredo Augusto Casanova N. Ribeiro
RECORRIDO(S) : BIANCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Wilton Oliveira da Rocha e outro

EMENTA : PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DE PRAZO - A prescrição se conta a partir da violação do direito. A simples publicação da lei não enseja esta violação, por isso a esta somente pode ser feito "incidenter tantum", após o ato do empregador onogando o direito amparado por norma pretérita revogada por disposição inconstitucional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar a reiterada jurisprudência desta Regional quanto aos artigos 6º e 8º da Lei nº 7730/89 e quanto ao item II, § 1º, do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Rosita Nasser, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir a prescrição quanto à URP de fevereiro/89, deferir as diferenças salariais e reflexos decorrentes deste expurgo, bem como para deferir as diferenças salariais e consecutárias decorrentes do IPC de março/90; sem divergência, manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada, na quantia de R4-40,00, sobre o valor arbitrado de R2-2.000,00.

ACORDÃO Nº 9633/94
PROCESSO TRT RO 8885/93
ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
RECORRENTE(S) : BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dr.(a) José Acreno Brasil e outros
RECORRIDO(S) : EDVALDO DA SILVA SAMPAIO
Advogado(s) : Dr.(a) Wilson Ronaldo Monteiro e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal por ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno considerando os inúmeros precedentes jurisprudenciais que vêm uniformizando a jurisprudência do Regional Pleno no sentido de declarar a inconstitucionalidade do item II e § 1º do artigo 2º da MP 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, que limitava as diferenças decorrentes do IPC de março/90 à data-base, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9634/94
PROCESSO TRT RO 9608/93
ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Edilene Rodrigues dos Santos e outros
RECORRIDO(S) : LOURENÇO MACIEL SQUEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Abelardo da Silva Cardoso e outros

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. NEGOCIAÇÃO COLETIVA Improcedem as diferenças decorrentes do IPC de março de 1990, porque a parcela foi abrangida por negociação coletiva da categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

unanimemente em conhecer do recurso e, ainda sem divergência, em dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças decorrentes do IPC de março de 1990 e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas de R\$-10,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do pedido, que se arbitra em R\$-800,00.

ACORDÃO Nº 9638/94
PROCESSO TRT RO 9662/93

ORIGEM : CJJ DE ANANINDEUA
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA COSTA
Advogado(s) : Dr.(a) David Cruz Araújo e outro
RECORRIDO(S) : TRANSCINCA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Renaldo Gonzaga de Almeida e outro

EMENTA : PRESCRIÇÃO. PROVA DE FATO INTERRUPTO OU SUSPENSIVO
Incumbia ao reclamante a prova do fato interruptivo ou suspensivo da prescrição, nos moldes preconizados pelo Enunciado nº 258, da Súmula do Colendo TST, inexistindo, nos autos, tal prova, confirma-se a sentença que concluiu pela improcedência da ação, em face do transcurso prazo prescricional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e, ainda sem divergência, em negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9636/94
PROCESSO TRT RO 10.343/93

ORIGEM : 1ª CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : ESTALEIROS BACIA AMAZÔNICA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Ricardo Rabelo Soriano de Mello e outros
RECORRIDO(S) : BERNARDO DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Sérgio Brito do Espírito Santo

EMENTA : ISONOMIA SALARIAL. AÇÕES JUDICIAIS CABÍVEIS
O princípio da isonomia comporta pelo menos três espécies de ações judiciais: a ação equiparatória; a ação de enquadramento; e a ação sobre desvio funcional. Na primeira, exige-se a indicação de paradigma; nas duas últimas, não. Todavia, tanto na ação de enquadramento como na que versa sobre desvio funcional pressupõe-se a existência de quadro de carreira. É justamente o quadro de carreira que garante ao empregado o acesso profissional. Havendo preferência na carreira, cabe a ação de enquadramento. E é cabível a ação sobre desvio funcional quando, em havendo igualdade de quadro de carreira, ocorre a ascensão de fato, ou até mesmo rebalçamento de função, por exemplo, por desrespeito às normas legais e regulamentares que dispõem sobre a matéria. Neste caso, verificando-se o real desvio, assegura-se o direito a diferença salarial, na hipótese de ascensão, para evitar o enriquecimento sem causa do empregador e porque o empregado não pode devolver a força de trabalho despendida em benefício do patrão.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e, sem divergência, em declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pleito de diferença de salário e reflexos, fundado em desvio de função, e excluir da condenação a parcela de anulação de suspensão disciplinar (5 dias) e seus consectários, conforme os fundamentos. Custas de R\$10,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do pedido, que se arbitra em R\$800,00.

ACORDÃO Nº 9637/94
PROCESSO TRT RO 9629/93

ORIGEM : 1ª CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ESPERANÇA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Mário Sérgio Tostes e outros

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990
E
JOSE ADERALDO PEREIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Erlene Gonçalves Lima
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990
I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há de falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; sem divergência rejeitar a preliminar de coisa julgada, suscitada pela reclamada, à falta de amparo legal; e, considerando os precedentes da jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, mencionados no voto; sem divergência, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada, por unanimidade, ainda, dar provimento ao recurso do reclamante para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir a limitação temporal à data-base imposta pela MM. Junta quanto ao cálculo das diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989, devidas até dezembro de 1989, como pede o reclamante, e as resultantes do IPC de março de 1990, até a ruptura do pacto laboral; sem divergência, manter o r. decisório de 1ª Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas em primeira instância.

ACORDÃO Nº 9638/94
PROCESSO TRT RO 9391/93

ORIGEM : 1ª CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DULCIVALDO PEREIRA ANDRADE
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra
E
ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Edilaine Valério dos Santos e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PISOS SALARIAIS FIXADOS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PLANOS ECONÔMICOS

Se o trabalhador percebia à base de pisos salariais, fixados periodicamente em instrumentos normativos, imprecidem as diferenças decorrentes dos chamados Planos Econômicos, porque a modalidade salarial paga ao demandante resulta da livre negociação dos interessados, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, incisos V e XXVI). As diferenças salariais pleiteadas estão condicionadas ao critério da indexação da política salarial (URP, IPC etc). Já os pisos salariais, no caso, estão estabelecidos em valores fixos, estipulados em norma coletiva da categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; sem divergência, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças decorrentes do IPC de março de 1990 e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamação; sem divergência, considerar prejudicado o exame do recurso do reclamante, conforme os fundamentos. Custas de R\$-10,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do pedido, que se arbitra em R\$-800,00.

ACORDÃO Nº 9639/94
PROCESSO TRT RO 4202/94

ORIGEM : 1ª CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUZA PASTORA LEAL
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO
Advogado(s) : Dr.(a) Armino Marinho Bentes e outros
RECORRIDO(S) : FERIASA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Inacides Holanda de Castro

EMENTA : MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À LEI - PRESCRIÇÃO
Não havendo unicidade contratual estão prescritos, dos três contratos de trabalho celebrados com a reclamada, os dois primeiros, vez que entre uns e outros restou comprovada a solução de continuidade e a indenização das verbas rescisórias, bem como lapso de tempo razoável de três a seis meses, ante os registros contidos na CTPS e a prova testemunhal, ficando afastada expressamente a alegação de fraude à lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, rejeitar a coisa julgada quanto à parcela de incorporação dos abonos salariais, vez que prescrita; manter a r. decisão em seus demais termos, apenas especificando que quanto à prescrição esta operou-se em relação ao primeiro e ao segundo contrato, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 9640/94
PROCESSO TRT RO 7364/93

ORIGEM : 1ª CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Selma Lúcia L. Leão
RECORRIDO(S) : RENDA NORTE INDÚSTRIA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) João José Maroja

EMENTA : A substituição processual está garantida na Constituição em seu Artigo 8º, inciso III, bem como na CLT em seu artigo 813.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade "ad causam", por falta de amparo legal e, em consequência, determinar a baixa dos autos a MM. CJJ de origem para que aprecie o mérito da causa, como entender de direito, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9641/94
PROCESSO TRT REX OFF E RO 7482/92

ORIGEM : 1ª CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : MARIA DE NAZARÉ DO CARMO BASTOS E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Samuel Teixeira de Silva e outros
RECORRIDO(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq - MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI
Advogado(s) : Dr.(a) Lidia Miranda de Lima Amaral e outros

EMENTA : PLANO BRESSER E URPs DE ABRIL E MAIO DE 1989
Imprecidem as diferenças salariais decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987 (Plano Bresser) e das URPs de abril e maio de 1989, porque objeto de expressa quitação manifestada pelos reclamantes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso ordinário dos reclamantes; sem divergência, conhecer do recurso ordinário dos reclamantes; sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, julgar parcialmente procedente a reclamação para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes, cujas reclamações não foram arquivadas, os valores que foram apurados em liquidação de sentença, a título de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (26,06%), no período de fevereiro a dezembro de 1989, juros de mora e correção monetária; sem divergência, em ainda, manter o r. decisório de 1ª Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas de R\$40,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor de condenação, que se arbitra em R\$-3.000,00.

ACORDÃO Nº 9642/94
PROCESSO TRT RO 3882/93

ORIGEM : 1ª CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Socorro Miralha de Paiva Neves e outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra

EMENTA : INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DECLARAÇÃO INCIDENTAL. LAPSO DA SENTENÇA
Se a MM. Junta "afastou" a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais que expurgaram os índices inflacionários, os quais enrijeceram o pleito de diferenças salariais

decorrentes dos chamados Planos Econômicos, a rigor não poderia ter deferido a pretensão do reclamante. Percebe-se, contudo, que pretendia declarar, e não afastar, a inconstitucionalidade daquela legislação. O lapso do MM. Juízo de 1ª Grau é patente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; e, considerando os precedentes da jurisprudência do E. Tribunal Pleno, mencionados no voto; sem divergência, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças decorrentes do IPC de abril de 1990; sem divergência, ainda, manter o r. decisório de 1ª Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas em primeira instância.

ACORDÃO Nº 9643/94
PROCESSO TRT RO 10.802/93

ORIGEM : 1ª CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO CARVALHO
Advogado(s) : Dr.(a) Helena Cláudia M. Pingarilho
RECORRIDO(S) : RAHUNDO SOARES FILHO - ME
Advogado(s) : Dr.(a) David Cruz Araújo e outros

EMENTA : ATO DE IMPROBIDADE
A prova testemunhal revelou que o reclamante, apougueiro, tentou apropriar-se de carne vendida no açougue em que trabalhava, daí a dispensa por justa causa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e, ainda sem divergência, em negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9644/94
PROCESSO TRT RO 8940/93

ORIGEM : 1ª CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : ALFREDO RODRIGUES CABRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) José Acreano Brasil e outros
E
JOÃO CARLOS REIMÃO BARROS
Advogado(s) : Dr.(a) Simão Benzecry
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : CUSTAS. COMPETÊNCIA PARA CONCEDER ISENÇÃO
I - O MM. Juízo de 1ª Grau dispõe de competência para apreciar pedido de isenção de pagamento de custas, formulado em petição de encaminhamento de recurso, porque o juízo de admissibilidade também é exercido, previamente, pela instância originária.

II - É equivocado o entendimento de que o pedido de isenção, no caso, só possa ser apreciado pelo juízo ad quem.

III - Para decidir sobre o seguimento, ou não, do recurso, deve antes o juízo a quo verificar se o recorrente cumpriu todos os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, inclusive quanto ao depósito das custas ou a isenção deste encargo.

IV - A competência para conceder isenção de custas consta do art. 789, § 9º, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conceder isenção do pagamento das custas ao reclamante; sem divergência, conhecer de ambos os recursos; e, no mérito, ainda sem divergência, dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças decorrentes do IPC de março de 1990 e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamação, prejudicado o exame do recurso do reclamante, conforme os fundamentos. Custas de R\$-10,00 pelo reclamante, calculadas sobre o valor do pedido, que se arbitra em R\$-800,00, de cujo pagamento fica, porém, isento, por equidade.

ACORDÃO Nº 9645/94
PROCESSO TRT RO 7732/93

ORIGEM : 1ª CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO ARAÇÃO RODRIGUES
Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes Vasconcelos e outros
RECORRIDO(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Theodoro Vaz Moreira e outros

EMENTA : MULTA RESCISÓRIA AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. FRAUDE
I - Se o aviso prévio foi, na verdade, indenizado e não trabalhado, a empresa deveria ter pago as verbas indenizatórias no prazo de dez (10) dias, a contar da comunicação de dispensa, nos termos da alínea "b" do parágrafo 6º do art. 477, da CLT. Não o fazendo, devida é a multa rescisória pleiteada, sob pena de fraude à legislação trabalhista (art. 9º, da CLT).

II - Hipótese de empregado que é dispensado de cumprir o aviso prévio em serviço, recebendo determinação para guardar o pagamento de verbas rescisórias em sua casa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, julgar parcialmente procedente a reclamação e, em consequência, condenar a reclamada a pagar à reclamante os valores que foram apurados em liquidação de sentença, a título de adicional de periculosidade e reflexos e multa do art. 477, da CLT; sem divergência, manter o decisório de 1ª Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas de R\$20,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor de condenação, que se arbitra em R\$-1.000,00.

ACORDÃO Nº 9646/94
PROCESSO TRT RO 5880/93

ORIGEM : 1ª CJJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : EMURA COMERCIAL LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Rosângela Coelho de Souza
E
IEDA GOMES LIMA
Advogado(s) : Dr.(a) Teresa Cristina Alves
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

TERÇA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 4

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Imprudência as diferenças decorrentes do IPC de março de 1990, porque as perdas salariais foram consideradas como repostas por força de negociação coletiva.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças decorrentes do IPC de março de 1990 e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamação; sem divergência, ainda, considerar prejudicado o exame do recurso da reclamante, conforme os fundamentos. Custas de R\$ 20,00, pela reclamante, calculadas sobre o valor do pedido, que se arbitra em R\$ 1.000,00.

ACORDÃO Nº 9647/94
PROCESSO TRT RO 8981/93
ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO AUTOLATINA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Humberto Henrique de Vasconcelos e outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA FALCÃO NETO
Advogado(s) : Dr.(a) Ana Maria Crispino e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. SALÁRIOS.
 I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectárias decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, de URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; e, considerando os precedentes da jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, mencionados no voto; sem divergência, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de salário de férias; sem divergência, ainda manter o r. decisório de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas em primeira instância.

ACORDÃO Nº 9648/94
PROCESSO TRT RO 9096/93
ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
RECORRIDO(S) : ROSA DE FÁTIMA FALCÃO DE SOUZA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Sueli Spindola Silva

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS. POR VIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.
 Imprudência o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, considerando que as perdas salariais foram consideradas como repostas por via de negociação coletiva da categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e, sem divergência, em dar-lhe provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças decorrentes do IPC de março de 1990; sem divergência, manter o r. decisório de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pela reclamante, calculadas sobre o valor do pedido, que se arbitra em R\$ 1.000,00.

ACORDÃO Nº 9649/94
PROCESSO TRT RO 18.867/93
ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : CERÂMICA DE ANANDEUA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Eugênio Coutinho de Oliveira e outro
RECORRIDO(S) : RUBENS DA TRINDADE LIMA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria da Paixão Chaves Gonçalves

EMENTA : COMA JULGADA. NÍVEL SALARIAL.
 I - Se em processo anterior, em que o trabalhador pleiteava diferenças de salários e reflexos, a sentença, transitada em julgado, definiu que o reclamante percebia o salário mínimo legal, não cabe o ajustamento de nova ação para reivindicar diferenças salariais e consectárias, ao argumento de que o empregado deveria perceber o piso salarial fixado em norma coletiva da categoria. Manifesta a coisa julgada argüida pela empresa, quanto ao nível salarial do reclamante, já estabelecido em decisão judicial anterior.

II - No caso, a causa de pedir corresponde exatamente ao nível salarial já estabelecido pela MM. 8ª JCI de Belém.

III - Devem ser excluídas da condenação as parcelas abrangidas pela res judicata.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, em acolher, em parte, a preliminar de coisa julgada, para excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais, de horas extras, de aviso prévio, de férias com 1/3, de 13º salário, de FGTS com 40% e de repouso remunerado, com relação às quais o processo é declarado extinto, sem julgamento do mérito; e, no mérito, sem divergência, em negar-lhe provimento para confirmar, quanto ao mais, a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas em primeira instância.

ACORDÃO Nº 9650/94
PROCESSO TRT REX OFF 7412/93
ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECLAMANTE(S) : ANTONIA DE FÁTIMA DE SOUZA ALMEIDA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) José Wander Lima de Souza
RECLAMADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) : Dr.(a) José Maria Losada Albuquerque

EMENTA : É inconstitucional o dispositivo que suprimiu o IPC de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa; considerar os precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, limitar as diferenças decorrentes do IPC de março/90 a 11.12.90 e, sem divergência, para excluir da condenação os reflexos nas parcelas rescisórias, a multa de 40% do FGTS e as custas cominadas pelo MM. Juízo, mantendo o r. decisório do primeiro grau em seus demais termos, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9651/94
PROCESSO TRT RO 10.894/93
ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO VALENTE BARREIROS
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio dos Santos Dias
RECORRIDO(S) : ANTONIO NATSUO HIRAKA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Eliza Bessa de Castro

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO. OBRA EM CASA RESIDENCIAL.

Nos contratos individuais de trabalho por obra certa, empregador é o construtor que exerce a atividade em "caráter permanente", nos termos da Lei nº 2.989, de 17 de novembro de 1964, o que não se confunde, em regra, com o dono da obra para construção ou reforma de casa residencial, cujos serviços são costumeiramente ajustados por empreitada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e, ainda sem divergência, em negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 9652/94
PROCESSO TRT RO 8631/93
ORIGEM : 10ª JCI DE BELÉM

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : LOJA VISÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
RECORRIDO(S) : ELIETE DE SOUZA COSTA
Advogado(s) : Dr.(a) Mauro Sérgio do Nascimento Cruz

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS. POR VIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.
 Imprudência o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, considerando que as perdas salariais foram consideradas como repostas por via de negociação coletiva da categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e, sem divergência, em dar-lhe provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças decorrentes do IPC de março de 1990; sem divergência, manter o r. decisório de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas em primeira instância.

ACORDÃO Nº 9653/94
PROCESSO TRT RO 10.899/93
ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE(S) : ELPIÑO GOMES DA CONCEIÇÃO
Advogado(s) : Dr.(a) Lívia Cristina Marques Paes
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA NAZARÉ LTDA

EMENTA : AVISO PRÉVIO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.
 Válido é o acordo coletivo que dispõe sobre a dispensa do aviso prévio, considerando a garantia de novo emprego perante a empresa sucessora na realização dos serviços (arts. 7º, XXVI, e 8º, II, da Constituição Federal).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e, ainda sem divergência, em negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

Belém, 23 de novembro de 1994

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
 Diretor do Serviço de Acórdãos
 e Jurisprudência

(G. Reg. 7399)

PROCESSO TRT Nº DC 4768/92 (4768/92 e 6611/92)

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LAGUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
Adv. : Dr. José Ronaldo Vieira

RECORRIDOS : SINDICATO DOS CONTRAMAESTRES MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ
Adv. : Dr. Emanuel do Nascimento Batalha e SINDICATO DOS FOGUISTAS E CARVOEIROS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO PARÁ
Adv. : Dr. Simão Benzecry

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo e foi firmado por advogado habilitado.
 II - O comprovante de pagamento das custas foi anexado aos autos a fls. 674.

III - Apresentadas, dentro do prazo, as contra-razões do Sindicato dos Contramestres, Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Pará, tendo deixado o Sindicato dos Foguistas e Carvoeiros em Transportes Marítimos e Fluviais do Estado do Pará de apresentar a sua contraminuta, conforme foi certificado a fls. 680.

IV - Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 1º de dezembro de 1994

ITAIR SÁ DA SILVA
 PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 1829/93

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
Adv. : Dra. Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão

RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Adv. : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Recurso em ordem quanto aos pressupostos gerais. Fundamenta-se nas alíneas g e p do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a decisão que, rejeitando as preliminares, deferiu diferenças salariais ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos planos econômicos do governo. Argüi a nulidade da decisão por afronta ao art. 97 da CF, de negativa da tutela jurisdicional, além de prescrição, e, no mérito, alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Evidenciado o conflito pretoriano com relação à matéria ligada ao chamado Plano Colôr, com a transcrição inclusive do Enunciado nº 315 do C. TST, é de ser admitida a revista com base na alínea a do art. 896 da CLT, não sendo necessário examinar as demais argumentações recursais, em vista do contido no Enunciado nº 285/TST.

IV - Pelo exposto, admito o recurso em seu regular efeito.

Intime-se.

Belém, 1º de dezembro de 1994

ITAIR SÁ DA SILVA
 PRESIDENTE

PROCESSO : TRT RO 8.889/93
RECORRENTE : ROSELI SILVA FERREIRA
Advogada : Drª Maria José Cabral Cavalli

RECORRIDA : REFRIGERANTES GAROTO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado : Dr. Ricardo Soriano de Mello.

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, por advogada habilitada, tendo sido pagas as custas processuais.

II - A reclamante, através da revista, manifesta seu inconformismo com a decisão da 2ª Turma que, reformando o decisório de 1ª instância, julgou improcedente a reclamação em que pleiteou diferenças salariais relativas ao IPC/ABRIL/90 e confirmou a sentença "a quo" quanto ao pedido do IPC/MAR/90 e diferenças consectárias. Alega violação de lei.

III - Não assiste razão à reclamante quanto ao IPC/MAR/90, uma vez que tal parcela foi negociada na convenção coletiva da categoria. Além do que a matéria enseja o reexame de provas, o que é vedado em nível de revista, havendo jurisprudência do C. TST, através de seu Enunciado 315/TST, que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.030/90 (ex-MP 154/90)90, suprimindo o reajuste salarial pelo IPC/MARÇO/ABRIL/90.

IV - Pelo exposto, nego seguimento a revista.

Intimar.

Belém, 23 de novembro de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO
 Vice-Presidente, no exercício da
 Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 83/94

RECORRENTE : MÁRIO MONTEIRO DIAS
Adv. : Dra. Ângela de Oliveira Monteiro

RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A, em liquidação
Adv. : Dr. Raimundo da Cunha Abreu

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos gerais de admissibilidade e está fundamentado.

II - O reclamante manifesta o seu inconformismo com a decisão que, não reconhecendo a sua estabilidade, confirmou a sentença de primeira instância que negou a reintegração ou o pagamento de indenização em dobro, insurgindo-se também contra o indeferimento de outras parcelas trabalhistas. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - O recurso, porém, esbarra no contido no Enunciado nº 126 do C. TST, que não admite o cabimento do recurso de revista para reexame de fatos e provas.

IV - Pelo exposto, denego a interposição do apelo. Intime-se.

Belém, 30 de novembro de 1994

ITAIR SÁ DA SILVA
 PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 1118/93

RECORRENTE: ROCÉLIO FIGUEIREDO DONZA
Adv.: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto

RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A
Adv.: Dr. Raimundo Barbosa da Costa

DESPACHO

- I - Trata-se de recurso adesivo interposto com observância dos pressupostos comuns de admissibilidade e de acordo com a orientação do Enunciado nº 283/TST.
- II - Insurge-se o reclamante contra o deferimento das parcelas referentes às diferenças salariais dos planos Brasser e Verão. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial, argumentando que, ao contrário da conclusão da Egrégia Turma, as parcelas não teriam sido quitadas na data.
- III - O recurso, contudo, encontra óbice na orientação do Enunciado nº 128/TST que não admite o recurso de revista para recursos de teses e provas.
- IV - Pelo exposto, denega a interposição do Apelo. Intime-se.

Belém, 30 de dezembro de 1994
ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 2478/93

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dra. Sílvia Ribeiro de Miranda Mourão

RECORRIDO: SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Adv.: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

- I - Recurso em ordem quanto aos pressupostos gerais. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.
- II - Insurge-se o recorrente contra a decisão que, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilita jurídica do pedido, coisa julgada e de legitimidade ativa do sindicato autor e prescrição, deferiu diferenças salariais ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos planos econômicos do governo. Argui a nulidade da decisão por afronta ao art. 97 da CF e por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, alega violação de lei e divergência jurisprudencial.
- III - Evidenciado o conflito pretoriano com relação à matéria ligada ao chamado Plano Collor, com a transcrição inclusive do Enunciado nº 315 do C. TST, é de ser admitida a revista com base na alínea a do art. 896 da CLT, não sendo necessário examinar as demais argumentações recursais, em vista do conteúdo no Enunciado nº 285/TST.
- IV - Pelo exposto, admito o recurso em seu regular efeito.

Intime-se.
Belém, 30 de novembro de 1994
ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 2412/93

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dra. Sílvia Ribeiro de Miranda Mourão

RECORRIDO: SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Adv.: Dr. Adilson G. Verçosa

DESPACHO

- I - Recurso em ordem quanto aos pressupostos gerais. Fundame. no nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.
- II - Insurge-se o recorrente contra a decisão que, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilita jurídica do pedido, coisa julgada e de legitimidade ativa do sindicato autor e prescrição, deferiu diferenças salariais ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos planos econômicos do governo. Argui a nulidade da decisão por afronta ao art. 97 da CF e por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, alega violação de lei e divergência jurisprudencial.
- III - Evidenciado o conflito pretoriano com relação à matéria ligada ao chamado Plano Collor, com a transcrição inclusive do Enunciado nº 315 do C. TST, é de ser admitida a revista com base na alínea a do art. 896 da CLT, não sendo necessário examinar as demais argumentações recursais, em vista do conteúdo no Enunciado nº 285/TST.
- IV - Pelo exposto, admito o recurso em seu regular efeito.

Intime-se.
Belém, 30 de novembro de 1994
ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 1448/93

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dra. Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão

RECORRIDO: JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA
Adv.: Dra. Aurenice Botelho

DESPACHO

- I - Recurso em ordem quanto aos pressupostos gerais. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.
- II - Insurge-se o recorrente contra a decisão que deferiu diferenças salariais ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos planos econômicos do governo. Argui as preliminares de

nulidade da decisão por afronta ao art. 97 da CF e de coisa julgada, e, no mérito, alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Evidenciado o conflito pretoriano com relação à matéria ligada ao chamado Plano Collor, com a transcrição inclusive do Enunciado nº 315 do C. TST, é de ser admitida a revista com base na alínea a do art. 896 da CLT, não sendo necessário examinar as demais argumentações recursais, em vista do conteúdo no Enunciado nº 285/TST.

IV - Pelo exposto, admito o recurso em seu regular efeito.

Intime-se.
Belém, 1º de dezembro de 1994
ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 4129/93

RECORRENTE: CONSTRUTORA ANDRADE BUTIERREZ S/A
Adv.: Dr. Ophir Cavalcante Júnior e outros

RECORRIDO: JOAQUIM BOMES DA SILVA
Adv.: Dr. João Duarte

DESPACHO

- I - O recurso de fls. 207/220 preenche os requisitos comuns de admissibilidade e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- II - Insurge-se o recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos do DL 2335/87 e da MP154/90 e o consequente deferimento de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.
- III - As razões da recorrente conseguem demonstrar o conflito de teses, em relação ao IPC de março/90, capaz de viabilizar o apelo pelo pressuposto da alínea a do art. 896 da CLT.
- IV - Pelo exposto, e com fulcro no disposto no Enunciado 315/TST, acolho a revista em ambos os efeitos. Intimar.
Belém, 01 de dezembro de 1994.

Belém, 01 de dezembro de 1994
ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 4354/93

RECORRENTE: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGED
Adv.: Dr. George Amorim Paes e outros

RECORRIDO: ANTONIO DIAS BORRALHO
Adv.: Dra. Erliene Boncalves Lima

DESPACHO

- I - O recurso está no prazo, foi firmado por advogado com habilitação nos autos e regular quanto ao preparo.
- II - Inconforma-se a recorrente com a decisão do Regional que, considerando a reiterada jurisprudência do Plano, decretou a inconstitucionalidade de dispositivos do DL 2335/87 e da MP 154/90 e deferiu as alegações de diferenças salariais. Renovando as alegações de prescrição e inexistência de direito adquirido, alega violação legal e divergência jurisprudencial, inclusive com o Enunciado 315/TST.
- III - Considerando os argumentos referentes à aplicação da URP de fevereiro/89, matéria cuja sumula do C.TST, de entendimento diverso às pretensões recursais, foi recentemente revogada e considerando o disposto no Enunciado 315/TST, dou seguimento ao apelo no efeito devolutivo. Intimar.
Belém, 01 de dezembro de 1994.

Belém, 01 de dezembro de 1994
ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 3269/93

RECORRENTE: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Adv.: Dr. Raimundo Barbosa Costa e outro

RECORRIDO: MIGUEL DO CARMO BAIA
Adv.: Dra. Vilma Aparecida de S. Chaves e outra

DESPACHO

- I - O recurso de fls. 115/123 é tempestivo, o advogado apresentou habilitação e foram recolhidos os valores cominados a fls. 114.

II - Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 consolidado, o recorrente questiona sua condenação, em relação ao IPC de março/90, em consequência da ratificação, pelo E. Regional, da inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90. A matéria, por demais conhecida, possibilita a revista à luz da orientação jurisprudencial do Enunciado 315/TST.

III - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso no regular efeito. Intimar.
Belém, 01 de dezembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 4001/93

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dra. Sílvia Marina Ribeiro M. Mourão e outros

RECORRIDO: SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Adv.: Dr. Valtér Silva Santos e outros

DESPACHO

- I - Recurso tempestivo, regular quanto à representação e ao preparo e devidamente fundamentado.
- II - Insurge-se o banco recorrente contra a decisão que, decretando a inconstitucionalidade de dispositivos da política econômica, deferiu diferenças salariais aos substituídos. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.
- III - Os arautos colacionados como paradigmas conflitantes conseguem demonstrar o alegado conflito jurisprudencial em relação ao IPC de março/90, capaz de viabilizar o recurso pelo pressuposto da alínea a do art. 896 da CLT.
- IV - Ante o exposto e com fulcro nas disposições do Enunciado 315 do C. TST, dou seguimento ao recurso no efeito devolutivo. Intimar.
Belém, 01 de dezembro de 1994.

Belém, 01 de dezembro de 1994
ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 3696/93

RECORRENTE: BELNAVE - BELÉM NAVEGAÇÃO LTDA.
Adv.: Dra. Maria José Machado Torres

RECORRIDOS: GASPAREIS MONTEIRO PEREIRA e RAIMUNDO FIGUEIREDO COSTA
Adv.: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes

DESPACHO

- I - O recurso de fls. 201/207 está em ordem e fundamentado no art. 896 (alíneas a e c) da Consolidação das Leis do Trabalho.
- II - Insurge-se o recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da política econômica e deferimento pela E. 1ª Turma de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90. Aponta violação de lei e divergência jurisprudencial.
- III - Tratando-se de matéria já sumulada, Enunciado 315/TST, admito a interposição da revista nos dois efeitos. Intimar.
Belém, 01 de dezembro de 1994.

Belém, 01 de dezembro de 1994
ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 8899/93

RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS MOURA (recurso adesivo)
Advogados: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro

RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS
Advogados: Dr. Antonio Germano B. do Nascimento e outro

DESPACHO

- A revista de fls. 481/483 atende aos pressupostos comuns de admissibilidade e está fundamentada.
- Insurge-se o recorrente contra a decisão deste Regional que indeferiu as parcelas de passagens aéreas de retorno e horas extras, sob o argumento de que, quanto às horas extras, não houve prova do alegado e, quanto às passagens de retorno, o reclamante, ao se fixar em

outro Estado (Mauas), o fez em caráter definitivo, deixando de trabalhar em razão da suspensão do contrato de trabalho, já que foi aposentado por invalidez pela Previdência Social. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

A hipótese trata de matéria que, necessariamente, envolve o reexame de fatos e provas. Impossível a admissão da revista, a teor do Enunciado 126 do Colendo TST.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Intimar.

Belém, 5 de dezembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 3398/93

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAH-
BAIA LIMITADA
Adv.: Dr. Mario Sergio P. Tostes e
outros

RECORRIDO: LUIZ CARLOS VALE DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Niltos Neves Ribeiro e outro

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo e está firmado por advogado com habilitação nos autos, tendo sido recolhidas as custas e efetuado o depósito ad recursum.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão do Regional que, rejeitando a preliminar de coisa julgada, ratificou sua reiterada jurisprudência e decretou a inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90, deferindo as diferenças salariais. Alegando violação de lei traz arestos para o confronto de teses.

III - Considerando as disposições do Enunciado nº 315/TST, a matéria merece ser reapreciada. Por essa razão dou seguimento ao recurso nos dois efeitos. Intimar.

Belém, 30 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 4718/93

RECORRENTE: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A -
DOCEBEO
Adv.: Dr. Nair Ferreira Lima e outros

RECORRIDO: ALBERTO AUGUSTO REBELO
Adv.: Dr. Cristiane Siqueira Rebelo Vale
e outros

DESPACHO

I - O recurso está no prazo, foi firmado por advogada com habilitação nos autos e regular quanto ao preparo.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão do Regional que, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90, deferiu diferenças salariais ao recorrido. Alega violação legal e conflito jurisprudencial.

III - Os argumentos referentes à contribuição devida à Previdência e ao imposto de renda versam sobre matéria não prequestionada. Quanto às alegações sobre a aplicação do IPC de marco/90, tratando de matéria já sumulada, possibilita o seguimento da revista nos dois efeitos. Intime-se.

Belém, 01 de dezembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO : TRT RO 5431/93
RECORRENTE: JOSÉ SIMÃO LOPES FERREIRA
Advogada: Drª Vânia Chavaglia.

RECORRIDA: SADE VIGESA S/A
Advogada: Drª Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues.

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, por advogada habilitada.

II - O reclamante, através da revista, manifesta seu inconformismo com a decisão de 1ª Turma que, confirmando o acórdão de 1ª instância, manteve a improcedência da reclamação no que diz respeito ao pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC/MARÇO/ABRIL/90. Alega divergência jurisprudencial e violação de lei.

III - Além da decisão estar fundamentada no fato do reclamante ter sido admitido posteriormente a Lei 8.030/90 (ex MP 154/90), a matéria enseja o reexame de provas, o que é vedado em nível de revista, além do que há jurisprudência do C.TST, através de seu Enunciado 315/TST, que reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória 154/90, suprimindo o reajuste salarial pelo IPC/MARÇO/90.

IV - Pelo exposto, nego seguimento a revista. Intimar.

Belém, 28 de novembro de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 7164/92
REMETENTE : 4ª JCI DE BELÉM

RECORRENTES : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ-
FRESF
Advogado: João de Miranda Lobo Filho

TERESINHA DE SOUZA FERNANDES
Advogado: Dr. Paulo Francisco Mattos e outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Os recursos atendem aos pressupostos comuns de admissibilidade, estando o reclamado amparado pelas disposições constantes do DL 779/69.

RECURSO DO RECLAMADO

Seu objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes dos Planos Bresser e Verão. Alega o recorrente divergência jurisprudencial.

Tendo em vista a jurisprudência do Colendo TST que resultou no cancelamento dos Enunciados 316 e 317, admito a revista.

RECURSO DA RECLAMANTE

Insurge-se a recorrente contra a decisão do Regional que excluiu da condenação de 1º grau as diferenças salariais e consectários decorrentes das URPs de abril e maio/88. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Neste caso, também arrimada na jurisprudência do TST que resultou no cancelamento do Enunciado 323, é impossível a subida do apelo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso da reclamante e dou seguimento ao do reclamado, no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 29 de novembro de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 3353/92

RECORRENTE: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE
ASSISTÊNCIA - LBA
Adv.: Dr. Ligia Accioli Ramos Rodrigues

RECORRIDA: RUTH MENDONÇA BRAGA
Adv.: Dr. Henrique de Melo Rodrigues Filho

DESPACHO

I - A reclamada, não conformada com a decisão constante do v. acórdão de fls. 117/121, assim ementado: "Transitado em julgado o r. Acórdão que reconheceu existente a relação empregatícia no âmbito de competência deste Judiciário Trabalhista não poderá ser reapreciada tal matéria.", apela de revista com base na alínea a do art. 896 consolidado.

II - O recurso, apesar de estar em ordem e com a devida habilitação da procuradora, questiona matéria envolvendo fatos e provas, que não enseja a revista. Estando prejudicados os argumentos referentes à divergência, além de que o aresto transcrito a fls. 125, é inespécífico e descumpra o disposto no enunciado 337/TST.

III - Ante o exposto e com base no Enunciado 126/TST, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 02 de dezembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 2488/93

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Adv.: Dr. Aylton da Silva Pinheiro e
outros

RECORRIDOS: ELIZABETH CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
SANTOS e OUTROS
Adv.: Dr. Ricardo Rabello S. de Mello e
outros

DESPACHO

I - O recurso, fls. 185/189, interposto por entidade com amparo no DL 779/69, é tempestivo, está firmado por procurador habilitado nos autos e fundamenta-se nas alíneas a e b do art. 896 consolidado.

A fundação reclamada apela de revista contra o v. Acórdão nº 4319/94 - 2AT que decretou a inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90, apontando violação legal e divergência jurisprudencial.

II - A natureza interpretativa da matéria, contudo, afasta o cabimento da revista por violação. Entretanto, o C. TST, através do Enunciado 315, unificou o entendimento em relação ao IPC de marco/90 no mesmo sentido da pretensão recursal. Assim sendo, dou seguimento a revista no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 02 de dezembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 135/93

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-
INSS
Adv.: Dr. José Maria L. P. de Albuquerque

RECORRIDO: SINTPREVS- SINDICATO DOS TRABALHADORES
FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO
ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dr. Paulo Sérgio Weyl A. Costa e
outro

DESPACHO

I - O recurso de fls. 127/131 está no prazo, foi firmado por procurador com habilitação nos autos e trata-se de entidade com amparo no DL 779/69. Fundamenta-se nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Insurge-se o Instituto contra a decisão da E. 1a.T. que, considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, ratificou as reiteradas declarações de inconstitucionalidade de dispositivos do DL 2335/87 deferindo aos recorridos diferenças salariais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Os argumentos referentes à prescrição encontram-se prejudicados por falta de prequestionamento. As demais alegações, tratando de matéria que envolve interpretação, não ensejam a revista por violação. Quanto à divergência, os arestos colacionados para sua configuração são oriundos de órgão não mencionado no art. 896, a da CLT.

IV - Ante o exposto, denego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 02 de dezembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 4235/92

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO
DE AGRICULTURA
Adv.: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves

RECORRIDA: LAURILÈNE RODRIGUES DA SILVA
Adv.: Dr. Antonino Maia da Silva e outros

DESPACHO

I - O recurso está no prazo, foi firmado por procurador habilitado nos autos e trata-se de entidade com amparo no DL 779/69.

II - O Estado recorrente questiona a decisão do Regional que, rejeitando a preliminar de prescrição, confirmou a sentença de primeiro grau que deferiu a reclamação de diferenças salariais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Trata-se da hipótese em que a servidora foi contratada pelo Estado, como Médica Veterinária, para perceber o equivalente a 8,5 salários-mínimos e, posteriormente, através da Lei Estadual nº 5378/87, teve alterado o critério de sua remuneração.

IV - A matéria, envolvendo interseção, não dá ensejo à revista por violação. Quanto à divergência, os acórdãos colacionados para sua configuração são inservíveis. O de fls. 141 por ser oriundo do STF e o de fls. 140, porque inaspecifico.

V - Pelo exposto e com base nos Enunciados 23, 21 e 296 do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 30 de novembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

(G.Reg.7218)

PROCESSO TRT Nº AR 090/94

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Adv.: Dr. Maria de Fátima Oliveira

RECORRIDOS: MARIZILDA DOS SANTOS ARRUDA,
WALTER CARDOSO,
FRANCISCO DE OLIVEIRA,
ANTÔNIO HUGO CONCEIÇÃO SILVA,
OSCAR FERREIRA DA COSTA e
JOSÉ LEVINO BEZERRA
Adv.: Dr. Edilêa Valério dos Santos

DESPACHO

I - O Recurso Ordinário de fls. 96/98 está no prazo, foi subscrito por procurador com poderes arquivados neste Tribunal e trata-se de entidade com amparo no DL 779/69. Não foram apresentadas contra-razões.

II - Pelo exposto e com as cautelas de lei, subam os presentes autos ao C. Tribunal Superior do Trabalho.

Belém, 6 de dezembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº AR 852/94

RECORRENTE: LOCADORA BELAUTO LTDA.
Adv.: Dr. Rui Guilherme Tocantins e outros

RECORRIDO: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO - PETROBRÁS
Adv.: Dr. Antonio Flávio P. Américo

DESPACHO

I - O Recurso Ordinário de fls. 59/71 não está em condições de ser admitido. Além de intempestivo a recorrente deixou de efetuar o pagamento das custas processuais arbitradas no acórdão recorrido, a fls. 56. Conforme certificado a fls. 57 e v., o prazo para interposição do recurso ordinário expirou em 26.10.94. Quanto as guias de fls. 72/73, se referem ao depósito judicial. Entretanto, as custas coninadas no v. acórdão a fls. 56, não foram pagas.

II - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 6 de dezembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 3012/93

RECORRENTE: BOCOCO S/A - AGRONÓMIAS DA AMAZÔNIA
Adv.: Dr. Tony Matsuchi de Souza

RECORRIDO: JOÃO BATISTA DA SILVA CAMPOS
Adv.: Dr. Antonio Roberto F. Cardoso

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos gerais e está fundamentado.

II - A recorrente insurgiu-se contra a decisão regional que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Caracterizado o dano pretérito, com a transcrição de decisões paradigmáticas e do Enunciado nº 315 do C. TST, é de ser admitida a revista com base na alínea "a" do art. 898 do CLT, não sendo necessário enfrentar-se o outro pressuposto recursal alegado.

IV - Pelo exposto, admito a revista, no efeito devolutivo.

Belém, 30 de novembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO : TRT RO 5403/93
RECORRENTE: AGROPALMA S/A
Advogada: Dr. Maria da Graça Sequeira de Melo.

RECORRIDO : DANILO VIEIRA DE MORAES
Advogada: Dr. Vilma Chavaglia.

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogado habilitado e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do texto Consolidado.

II - Insurge-se a recorrente contra o deferimento de diferenças salariais decorrentes da edição do Plano Collor. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III - Diante da transcrição do Enunciado 315/TST, considero evidenciada a alegada divergência jurisprudencial.

IV - Pelo exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo.

Intimar.
Belém, 2 de dezembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO : TRT RO 5.728 /93
RECORRENTE: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A

Advogada: Dr. Maria Rosângela da Silva C. Souza.

RECORRIDO : RAIMUNDO JORGE FERREIRA NASCIMENTO
Advogado : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes e outro.

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogado habilitado e fundamenta-se no artigo 896, alíneas "a" e "c" do texto Consolidado.

II - Insurge-se a reclamada contra decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano "BRESSER", URPF/VE/89 e IPC/MAR/90. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Com a transcrição dos Enunciados nºs 315 e 322, ambos do C. TST, consegue a reclamada demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, sendo dispensado enfrentar o outro pressuposto processual.

IV - Pelo exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo.

Intimar.
Belém, 2 de dezembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO : TRT RO 6.549/93
RECORRENTE: JORGE ALBERTO FERNANDES MENEZES
Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro.

RECORRIDO : PARÁ CLUBE
Advogado: Dr. Fábio Moreira Faro.

DESPACHO

I - O recurso está em ordem quanto aos pressupostos comuns.

II - O recorrente demonstra seu inconformismo com a decisão Regional que não reconheceu o vínculo de emprego, descaracterizando o reclamante da qualidade de empregado do reclamado. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III - Em que pese o empenho dos lustras subscritores do apelo, o mesmo não pode ser admitido, uma vez que a hipótese leva ao reexame de fatos e provas, o que é vedado a nível de revista, consoante o disposto no Enunciado 126 do Colendo TST.

IV - Pelo exposto, denego a interposição da revista.

Intimar.
Belém, 2 de dezembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO : TRT RO 6.619/93
RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA

Advogado: Dr. Edinardo Maria Rodrigues de Souza e outro.

RECORRIDO : JOSÉ HAMILTON BRITO DA SILVA
Advogado: Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito.

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogado habilitado e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do texto Consolidado.

II - Insurge-se a recorrente, preliminarmente, contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 e deferimento de diferenças salariais da edição do Plano Collor. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III - Diante da invocação do Enunciado 315/TST, considero evidenciada a alegada divergência jurisprudencial.

IV - Pelo exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo.

Intimar.
Belém, 2 de dezembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO : TRT RO 6.731/93
RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI

Advogado: Dr. Edinardo Maria Rodrigues de Souza e outro.

RECORRIDO : ELIÚDE PINHEIRO SILVA
Advogado: Dr. Antônio Fernando da Silva e Silva.

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogado habilitado e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do texto Consolidado.

II - Insurge-se a recorrente, preliminarmente, contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 e deferimento de diferenças salariais da edição do Plano Collor. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III - Diante da invocação do Enunciado 315/TST, considero evidenciada a alegada divergência jurisprudencial.

IV - Pelo exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo.

Intimar.
Belém, 2 de dezembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO : TRT RO 6.750/93
RECORRENTE: CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Advogado: Dr. José Augusto Freire Figueiredo.

RECORRIDO : ANA PAULA ALENCAR FERNANDES
Advogado: Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho.

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogado habilitado e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do texto Consolidado.

II - Insurge-se a recorrente, preliminarmente, contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 e deferimento de diferenças salariais da edição do Plano Collor. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III - Diante da invocação do Enunciado 315/TST, considero evidenciada a alegada divergência jurisprudencial.

IV - Pelo exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo.

Intimar.
Belém, 2 de dezembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 7279/92
REMETENTE : 7.ª JCI DE BELÉM

RECORRENTES : ALVARO CRUZ E OUTROS
Advogados: Dra. Paula Franchetti Mattos e outros

ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI
Advogado: Dr. Reinaldo Andrade da Silveira

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Os recursos atendem aos pressupostos comuns de admissibilidade e estão fundamentados, sendo o reclamado beneficiário do DL 779/69.

RECURSO DO RECLAMADO

Seu objetivo é o deferimento das diferenças salariais e consectários decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor, além de diferenças salariais decorrentes de normas coletivas. Alega o recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

A matéria transcrita a fls. 256/259, aliada ao Enunciado 315 do Colendo TST, evidencia a alegada divergência em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista, observadas as disposições do Enunciado 285/TST.

RECURSO DOS RECLAMANTES

Insurgem-se os recorrentes contra a decisão do Regional que excluiu da sentença de 1º grau as diferenças salariais e consectários decorrentes das URPs de abril e maio/88. Alegam divergência jurisprudencial e violação legal.

Impossível a admissão do apelo, tendo em vista a jurisprudência do Colendo TST, que resultou no cancelamento do Enunciado 323/TST.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso dos reclamantes e admito o do reclamado, no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 2 de dezembro de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO

Juíza Vice-Presidente, no impedimento do Presidente

(G.Reg.7261)